

Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

A NOBREZA NA ÉPOCA VÍMARO-PORTUGALENSE. PROBLEMAS E RELATÓRIOS.

FERNANDES, A. de Almeida

Ano: 1977 | Número: 87

Como citar este documento:

FERNANDES, A. de Almeida, A Nobreza na época Vímaro-Portugalense. Problemas e relatórios. *Revista de Guimarães*, 87 Jan.-Dez. 1977, p. 7-102.

Casa de Sarmento
Centro de Estudos do Património
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51
4800-432 Guimarães

E-mail: geral@csarmento.uminho.pt

URL: www.csarmento.uminho.pt



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

A NOBREZA

na Época Vimarano-Portugalense

(Problemas e Relatórios)

Por A. DE ALMEIDA FERNANDES

PREVENÇÃO

Constituído aparentemente por capítulos não comunicantes, este trabalho possui a necessária unidade, não só de método, — pois que este sempre terá de existir—, mas a da finalidade, embora modesta: algumas achegas para um melhor conhecimento de uma classe que foi fundamental até bem perto de nós.

Deve, pois, compreender-se que a estrutura deste estudo não poderá ser uniforme. Empregamos, já se vê, esta palavra relativamente a todos os aspectos sob que a nobreza deveria ser historicamente encarada. Quando mesmo não fossem limitadas as nossas possibilidades, ser-nos-ia inviável a vastidão. Bastariam as relações com as outras classes — um numeroso conjunto de problemas equivalente a estudo integral da sociedade, ao menos nas épocas ventiladas.

O que aqui fazemos é a tentativa de descobrir origens e observar as ascensões, de definir certas actividades, sobretudo funcionais e, algumas, económicas, e observar declínios — em cada época. Dizemos assim, porque a instauração de uma nova nobreza é um fenómeno que se repetirá quase ciclicamente, talvez pela própria fatalidade do frágil ou também efémero sustentáculo que são as grandezas quando, como haveria de ser sempre, originadas e mantidas pelos bens materiais e as dominações político-administrativas, invejadas e por isso assaltadas constantemente por quem as não detém. Nível económico e poder político, individuais ou de classe,

chegam sempre normalmente a identificar-se, com a possível excepção em vultos singulares, ou em ocasiões que também singulares sejam.

Assim o estudo da ascensão é mais um conjunto problemático que matéria de relatório. De certo modo, já com o do declínio se dá o contrário — mais assunto de relato que problemas, os quais são, geralmente ao inverso, os da ascensão. Daí as duas partes deste trabalho, que atende sobretudo ao período vimarano-portugalense da nossa História. Afinal, o medievo, até meados do séc. XIII.

Não é a primeira vez que afirmamos todo o condicional dos nossos trabalhos — embora sem dar-lhes aquela expressão dubitativa que mais seria de esperar de quem procura sempre a novidade ou não sujeitar-se ao que foi dito, alheio ou mesmo seu. Odiando toda a sujeição nas ideias (desde que não deveres), amando, pois, a liberdade até a querermos, sem imposições, para viver a quase hermética e física prisão em que os dias nos passam (prisão nos lugares, prisão nas tarefas: mas prisão — neles e nelas — enquanto o desejarmos, ainda sabendo que nunca deixaremos de o querer); e, por outro lado, sempre numa indefessa busca da novidade na História, — mais não faríamos, de contrário, que encher de dúvidas expressas, num todo repulsivo, a sua construção. Pois que lhes damos pleno lugar, dispensemo-nos disso; e, enfim, se não hesitamos nunca na oposição a pontos de vista que nos pareçam infundados, ou indecisos, muito merecido será — quando haja saber e razão — se não hesite numa oposição aos nossos.

Maio de 1978.

SIGLAS

AUTORES E OBRAS:

A F — A. de Almeida Fernandes: A F¹ — *Do Porto Veio Portugal*; A F² — *Notas às Origens Portugaleses*; A F³ — *Portugal no Período Vimaranesense*; A F⁴ — *Território e Política Portugaleses*; A F⁵ — *Acção das Linhagens no Repovoamento*.

A H — Alexandre Herculano, *História de Portugal* (8.^a ed.)

BR — Frei Baltasar dos Reis: BR¹ *Breve Relação da Fundação de Santa Maria da Salzedá*; BR² *Fundação do Mosteiro de Salzedas*.

G B — Gama Barros, *História da Administração Pública*.

H S — López Ferreiro, *Historia de la Iglesia de Santiago*.

J M — José Mattoso: JM¹ — *A Nobreza Rural Portuense*, in «Anuario de Estudios Medievales» (Barcelona), vol. VI; JM² — *As Fontes do Nobiliário do Conde D. Pedro*.

S A — Sánchez-Albornoz, «*Muchas páginas más sobre las Behetrías*», in *Anuario de Historia del Derecho Español* (Madrid), vol. IV.

M L — *Monarquia Lusitana*, de Frei António Brandão: ML¹ — *Crónica do Conde D. Henrique*, etc.; ML² — *Crónica de D. Afonso Henriques*; ML³ — *Crónica de D. Sancho I e de D. Afonso II*; ML⁴ — *Crónica de D. Sancho II e de D. Afonso III*. (Ed. Civilização, 1944-1945).

OBRAS E CARTULÁRIOS:

BF — *Baio Ferrado* (cartulário do mosteiro de Grijó).

CMC — *Cartulário do Mosteiro de Crasto*.

CP — *Censual do Cabido do Porto*.

DC — P M H *Diplomata et Chartae*.

DP — D M P *Documentos Particulares*, vol. III.

DR — D M P *Documentos Régios*, vol. I.

ES — *Espanha Sagrada*.

GE — *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*.

Inq. — P M H *Inquisitiones*.

LD — *Livro das Datas* (cartulário do mosteiro de Fiães).

LDT — *Livro das Doações de Tarouca*.

LDS — *Livro das Doações de Salzedas* (cartulário desaparecido).

Leg. — P M H *Leges et Consuetudines*.

LF — *Liber Fidei* (cartulário da Sé bracarense).

LV — *Livros de Linhagens*: LV¹ *Livro Velho I*; LV² *Livro Velho II* (ed. Biblion).

Ser. — P M H *Scriptores*.

I — PROBLEMATICA

1. **Origens:** «*Depraedationes*» *suevas* e «*sortes*» *góticas*; *níveis e cargos*, na época *visigótica*.

O comportamento dos ocupantes godos quanto à posse da propriedade hispano-romana tem sido, como se sabe, mui contraditoriamente apreciado: passando por uma posição mitigada (1), as opiniões vão do simples ou mero esbulho (GB II 340-345, SA 42-50) à repartição tercenária — dois terços as *sortes goticae*, que eles se teriam atribuído (AH VI 97-100) (2).

Para a sua tese de esbulho, foi Sánchez-Albornoz buscar um dos fundamentos à toponímia. Precisamente a um domínio onde menos se deveria pensar achar-se e menos se poderia provar: bastaria a grande antiguidade a atribuir aos nomes e a sua contrariedade à tese do eramento, de que, por sinal, aquele medievista foi um dos mais irredutíveis defensores.

Mas a ideia, verdade seja, nasceu a Sánchez-Albornoz da opinião de outro festejadíssimo autor (3) acerca de certos nomes de lugar, nos quais ele julgou ver nada menos que directas recordações das duas raças (a goda e a romana), significativas de que elas «se agrupavam, às vezes, apartadamente, em povoados diversos».

Daí concluiu Sánchez-Albornoz que «estes agrupamentos nos atestam que se efectuou um despojo e não uma repartição, pois não são compatíveis os agrupamentos, em certos lugares distintos, de Godos e Romanos com a forçosa mistura destes em alguns dos mesmos,

(1) Uma repartição, mas apenas realizada nos latifúndios (Pérez Pujol, *Historia de las Instituciones Sociales de la Hispania Goda*, II, p. 147; García Gallo, in *Hispania*, IV, pp. 40-63.

(2) E ainda Manuel Peres, in *Anuario de Historia del Derecho Español*, III, pp. 409-412, entre outros mais.

(3) Menéndez Pidal, *Origenes del Español*, pp. 532-533.

como teria sucedido se houvesse continuado na Península a divisão das terras em sortes góticas e terças romanas». Quer dizer: uma partição levaria a misturarem-se as duas raças, ao passo que certos topónimos, como Godos e Godinhos, Romanos e Romanillos, indicam que tal não sucedeu: que elas se separaram.

Para se fazer uma tal afirmação por esta via, haveria que garantir, primeiro, que os topónimos alegados remontam à época do facto (1). Mas não se cuidou disso — nem era possível. Razão bastante, pois, para tal se não afirmar. Para mais, uma tal permanência toponímica estaria contra uma tese como o ermamento, que afirma e pretende explicar o desaparecimento dos antigos nomes e que Sánchez-Albornoz defende e apoia estrepitosamente (SA 8-12) (2). Um pouco mais tarde, com a fusão legal das duas raças (3), aquela circunstância (o apartamento), a ter sido real, deixaria logo de ter significado, nesse ponto de vista. De resto, tal lei só veio regular o que já existia.

Se na designação dos lugares tivessem, por isso, intervindo então factores pessoais, isto é, os antropónimos, o mais natural deveria ser ter-se substituído o nome pré-existente pelo do *hospes*, isto é, o do chefe da família ocupante. De facto, tendo-se a tradição romana das terças seguido (ao menos na partição que ninguém contesta, a florestal), seria de esperar também um respeito pelos usos na designação antroponímica dos *fundi* e das *villae* romanas, se, agora, já não adjectival, ao

(1) Pela sua erudição filológica, Menéndez Pidal alcançou uma aura que não só o defendeu de opositores como lhe criou tão cegas adesões que o tornaram culpado, ou não de todo inocente, da verdadeira obcecação da pré-romanidade que hoje lavra entre os toponimistas, verdadeiros ou pretensos. Chegou-se à situação de ser-se capaz de ver-se no topónimo Pessegueiro uma alusão aos *Paesuri* ou no topónimo Concelho aos *Conii* pré-romanos. O mal está nisto, e não na origem pré-romana de muitos nomes que entraram no uso comum e por ele passaram à toponímia.

(2) «No conjunto, houve no tempo da Reconquista uma profunda transformação na toponímia»: Pierre David, *Études Historiques sur la Galice et le Portugal*, pp. 74-75.

(3) Pela lei de Recesvinto «ut tam goto romanum quam romano gotam matrimonio liceat sociari»: Cód. Vis. III, 1, 2. Sem esse «liceat», as uniões já eram um facto.

menos genitiva, do que, de resto, nem faltam indícios directos (1).

E nem o propugnador do agrupamento que, por via toponímica, se julga apartado dá tão lata margem a Sánchez-Albornoz, visto que o primeiro o considera ocorrido assim só «às vezes». Logo, coerentemente, também só às vezes o pretendido esbulho, não se alegando que nem sempre a cada caso de expropriação correspondeu um de tal designação.

Outros reparos dedutivos e não menos de atender poderiam ser feitos. Passemos, porém, aos objectivos — pois existem, por extraordinário que pareça.

Não há uma razão aceitável para dar um tal significado a essa toponímia que se julgou aludir aos Godos e aos Romanos do tempo da ocupação bárbara. A sua significação entra, sem dúvida, numa das categorias seguintes, podendo caber, em geral, a cada topónimo mais que um dos casos:

— Nomes pessoais nunca anteriores à Reconquista, ou, o mais tardar, desta e talvez, por vezes, já adiantada (2), tanto mais que alguns são femininos;

— Nomes de origem pessoal, mas designativos de geração vilã (familiais), geralmente uma casta em determinada situação serviçária ou tributária (3);

(1) Teremos de admiti-lo, pondo de parte a ideia de que a toponímia antroponímica genitiva provém da Reconquista — do que talvez venhamos a ocupar-nos, embora rapidamente, neste mesmo estudo. Aqui nos baste reparar que já em documentos do séc. VI, ou referentes a esse tempo, se encontram topónimos desse género: *Gutilani*, *Temondi*, etc. (L F 11), aparecendo o caso do primeiro (genitivo em *-ani*) já no Cód. Vis. II, 1, 5 e 6.

(2) Goda (e La Goda) e Godinho, nomes que, a cada passo, se encontram nos documentos medievais, para os Godos; Romão e Romano, para os Romanos, usadíssimos também (E. S. XL 410-411, DR 89). Ou, ainda, alcunhas: Romeu (DP 179) e Romeira. Por vezes, mesmo de origem germânica: Roma (gót. *bróms*, cf. J. Piel, *Os Nomes Germânicos na Toponímia Portuguesa*, p. 249) — nada, pois, com Romanos.

(3) No séc. XIII, inúmeros casos de prédios designado «os Sebastianos» e «os Martins», «os Fagildos» e «os Guimarães», «os Guilhemes»: *Inq.* 326², 333², 344¹, 346¹: filhos ou descendentes de um Sebastiano, de um Martinho, etc., génese, pois, de topónimos como Fagildos, Romãos, e outros.

- Nomes de sentido litológico (natureza pedregosa do local) ou botânico (da vegetação dominante),(1);
- Topónimos de colonização, ou devidos, pois, ao transporte do nome do lugar (de origem) para o novo (2);
- Diminutivos toponímicos (3).

Nas fontes visigóticas peninsulares, não há alusões directas à partilha dos prédios. Há-as, sim, para a de bosques, incluídos, naturalmente, os maninhos, os matagais, os pascigos de montanha. É a «*divisio inter gotum et romanum facta de portione silvarum*», na forma de «*duobus partibus goti*» e de «*tertia romani*» — e tão protegida que, muito tempo depois, em razão de usurpações ou reivindicações, ainda as leis se lhe referem. Ora bem: em que poderia interessar, verdadeiramente, uma partição apenas de bosques e de montados, que, em geral, nem proprietário teriam — e, para mais, na feição tercenária? Piormente, se uns haviam sido esbulhados da sua propriedade (4).

Gama Barros opina que nisso se não trata de um caso geral, mas de «direitos criados por actos particulares». Talvez entenda assim em virtude das formas singulares «goti» e «romani» da lei e, sobretudo, pelo

(1) Ainda hoje, no Norte, mesmo longe do mar, se chama *godo* uma «pedra não grande e mais ou menos lisa». Nada, então, mais natural que referirem-se a tais pedras os topónimos Godos e Godinho («godo» + inho, lat. *ineu*: cp. Pedrinha, «feita de pedra», Seixinha, Alvarinho, etc., locais abundantes de pedras, de seixos, de uma espécie de carvalho). Godinhaços, neste caso, é um verdadeiro derivado de «godinho» litológico: cp. Pedraça, Terraça (suf. *-aço*, lat. *aceu*). Quanto a Romãs, é topónimo perfeitamente análogo a outros, muitos remotos, como Avelãs, Maças, etc.

(2) Godinheira e Godela, criados por naturais (deslocados) de Godinha e Goda; Romanillos e Romancos, para os pretensos Romanos toponímicos — não sendo a grande antiguidade (pré-romana) do suf. *anco* o suficiente para julgar tão antigo como ele o topónimo.

(3) Não os conhecemos, é certo, para uma tão remota antiguidade; mas isso não basta para descrever que nela existiram. No entanto, havendo-a para os casos toponímicos discutidos, esta espécie não se diferencia das quatro definidas — as quais bastam.

(4) «*Nec de duobus partibus goti aliquid sibi romanus praesumat aut vindicet, aut de tertia romani gotus sibi aliquid audeat usurpare aut vindicare*»: Cód. Vis. X, 1, 8.

sentido condicional, «si tamen probatur celebrata divisio» (GB II 344) (1).

Supomos, porém, e cremos mesmo em boa lógica não ser particularizante o sentido. De facto, os conquistadores — ou, em termos mais «legais», os ocupantes — vinham ao abrigo de um *foedus*, um pacto com o imperador, e, por muito que eles exagerassem o seu comportamento no prejuízo dos hispano-romanos (seus *hospitatores*), nunca poderiam proceder totalmente em contrário da *foederatio*, com o total desprezo da autoridade romana, que, embora fraca, ainda o era. Isto é, ser-lhes-ia forçosa como *hospites* a obediência à *divisio* em terças, que estava na própria tradição romana. Por outro lado, eles eram uma minoria, talvez nem uma centena de milhar entre milhões de hispano-romanos: tinham facilidade de escolha, e a maior parte dos prédios, portanto, não sofreria *divisio*.

Daí a possibilidade das posteriores vindicações legais, com a prova, a apresentar, de «celebrata divisio», quanto aos próprios bosques; e nem por isso se trata de actos sem apoio legal, em tanto que encarados como iniciativa de uma parte e a que a outra se submetia. Devia haver uma lei, que nem sempre era, ou não podia mesmo ser, universalmente praticada. Interessariam, repetimos, ao *hospes* visigótico as propriedades mais cobiçáveis: por tamanho e rendimento, por instalações e servos, etc.

Enfim, se o Godo desprezasse a legitimidade que lhe dava o seu *foedus*, para apenas se servir de uma violência que todo o conquistador pode usar, o simples esbulho haveria de suscitar-lhe a reacção colectiva dos espoliados. É que o *foedus* também os protegia, limitando a actuação dos *hospites*, embora fosse sempre para estes a parte leonina — mais um motivo para contê-los dentro da relativa moderação. A reacção não traria conveniência alguma, por certo, aos violentadores, aos violadores do pacto. Já neste sentido tinham os Suevos, passado pelos maus efeitos das suas violências extorsivas (2), o que só devia ser para os Godos um precedente salutar.

(1) Cód. Vis. X, 1, 8.

(2) As reacções das armadas dos hispano-romanos às suas *depraedationes*, na primeira metade do séc. v, com a intervenção da autoridade romana: Idácio, in *Mon. Germ. Hist.*, II, pp. 21-22.

Praticamente, significa o que dizemos ter-se feito a *divisio* sobretudo nos latifúndios: não porque a lei o dispusesse, mas por serem tais prédios os que atrairiam um *hospes* godo.

Quando a lei visigótica se refere a sortes e terça, não pode significar outra coisa, como no passo «*sortes goticae et tertiae romanorum quae infra quinquaginta annos non fuerint revocata nullo modo repetantur*» (1). Sempre um e um mesmo sistema fraccionário, ele seria, para uma extorsão arbitraria, de uma uniformidade inadmissível e até de uma generosidade improvável. Uma lei só poderia impor tal invariabilidade.

Enfim, apenas a terça romana ficava tributada: nela só, «*nihil fisco debeat deperire*» (2). Não havia depois um direito consuetudinário neste particular, mas escrito.

Arbitrariedades ou desrespeitos de qualquer lei verificaram-se em todos os tempos. Todavia, os esbulhos simples é que não passariam aqui e então de factos isolados. E muitos deles, senão a maioria, deviam ser posteriores, visto que a posterior lei os contempla.

Nas condições expostas, as famílias nobres romanas, com rapidez ultrapassadas, difficilmente se vão mantendo, extinguindo-se muitas vezes — e não apenas pelas suas profundas diferenças da nova (no poder político-administrativo): sobretudo, não só ao peso natural como ao do próprio efeito psicológico de uma tributação de que só os hispano-romanos ficavam solventes. Dela, de facto, isentos os ocupantes, que, para pior, lhes haviam deixado a menor e talvez pior parte dos próprios prédios. Uma nova nobreza, a gótica, orgulhosamente, pois, se formava.

A expropriação não terá atingido os pequenos proprietários; mas estes, como pequenos, não poderiam competir em nível algum com os novos *domini villae*: para estes, transitaria assim, depressa, a *nobilitas* social com a propriedade germânica das sortes. Estava-se na

(1) Exigido, pois (e não só com os bosques), «*quod a parentibus vel vicinis divisum est per tertias immutare non tentet*»: Cód. Vis. X, 1, 8.

(2) Cód. Vis. X, 1, 16: «*tertias romanorum ab illis qui occupatas tenent auferant et romanis sua exactione sine aliqua dilatione restituant ut nihil fisco debeat deperire*».

época em que até o imperador se achava dominado, quando não era entronizado, por altas personalidades civis e militares «bárbaras».

Assim vão aparecendo na sociedade visigótica os *maiores*, de que são uma parte os *superiores*, isto é, os especialmente privilegiados, ao passo que os outros, os tributados *inferiores*, mais próximos dos *minores* que dos *maiores*, estão em simples servidão social, e estes, em parte, agravadamente, na pessoal: «minores, vero personae ab honore vel dignitate ingenuitatis privatae» (1).

Maiores, portanto (com os *superiores*), e *inferiores* (com os *humiliores* ingenuos: «inferiores humilioresque, ingenuae tamen personae») (2), e, depois destes, ainda aqueles *minores* que não dispõem de liberdade, constituem toda uma gradação social. Na cúpula dos *superiores*, estão os que dispõem da autoridade logo depois do rei, de quem a recebem — os *potentiores* político-administrativos e os *primates palatii* (3), nobreza palatina de que, em geral, saem aqueles.

E a consideração de *senior* não está só nessa nobreza, porque também na rural — e daí haver *seniores palatii* e *seniores loci*, não se contando entre estes, porém, apenas os naturais do lugar ou território, mas os que superiormente representavam nele a autoridade real (4). Ou seja, um *senior palatii* pode vir a desempenhar funções que mais ou menos temporariamente o tornam um *senior loci* (5).

Ainda nos nossos inícios nacionais teremos estas circunstâncias na reserva de réditos municipais «ad palacium» (6) e no chamamento, sobretudo também municipal, de «senhor da terra», ou só «senhor», ao delegado real nela (ou na vila) (7).

(1) Cód. Vis., IX, 2, 9.

(2) Cód. Vis., VI, 1, 2.

(3) Lei de Cintasvinto, Cód. Vis., VI, 1, 2.

(4) Cód. Vis., VIII, 5, 6; IX, 2, 9.

(5) Neste ponto de vista, são eles os *priores loci* que a lei IX, 2, 5, parece distinguir do *index*, do *villicus* e do *praepositus*: «ante diem octavum prioribus loci illius iudici villico atque praeposito... procuret». Não parece tratar-se de apostos de «prioribus loci».

(6) Nos forais portugueses mais antigos (por Fernando I de Leão): «det quintam ad palacium», *Leg.* 344.

(7) 1108, «ad seniorem qui illa imperaverit»; 1112, «pectent ad senior»; 1124, «traditor de concilio aut de senior»: *Leg.* 354, 360, 363, etc.

Os verdadeiros *potentiores* são apenas o *comes* e o *dux*. Este parece realmente ocupar o cume da escala da autoridade (o que não significa o da nobreza), com atribuições não só militares mas ainda judiciais e administrativas, imediatamente antes do *comes*: «*dux aut comes, tiufadus atque vicarius*» (1). O tiufado, de facto, já está, como veremos, na escala dos *humiliores*. Mas haveria, realmente, diferença de grau de nobreza do *comes* para o *dux*?

O *comes* aparece, em geral, em cargos diversos entre os mais elevados «*viri illustres officii palatini*» (2); mas também fora do «*palatium*», isto é, nas *civitates* (ou seu *territorium*) — e daí as menções como «ante comitem civitatis» (3) e «*comiti civitatis in cuius territorio est constitutus*» (4), parecendo tratar-se de uma delegação régia, análoga àquela que nas «*terras*» terão os «ricos-homens» dos inícios da nossa Nacionalidade.

À primeira vista, parece que haveria *comites palatii* e *comites* que o não seriam; mas nenhuma dessas funções era vitalícia, antes todas, certamente, amovíveis. Quer isto dizer que o *comes* podia transitar de uma para outra, e tanto no *palatium* como nos *territoria civitatum* — passando, aqui, pelo próprio facto, a ser um «*comes regis*», delegado político-administrativo e judicial do soberano. De qualquer modo, vigora o sentido originário da palavra «*comes*» — o companheiro (naturalmente o da pessoa real), sentido que, em época tão remota, não podia estar de todo obliterado — sem com isso poder haver confusão com o *gardingus*, palavra que, de início, corresponderia à guarda do rei ou do palácio do mesmo.

Haveria nesta nobreza classes definidas, isto é, mais do que graus de aristocracia — graus que, de resto, já tenderiam para transformar-se nelas?

(1) Cód. Vis., IX, 2, 3.

(2) A diversidade de cargos é grande, mas eles são singulares (por pessoa): «*comes patrimonii, comes cubicularium, comes scanciarum, comes notariorum, comes spatiorum, comes thesaurorum, comes stabuli*» (de onde «condestável»); cf. GB VII 394. E aquela expressão legal ainda tem, nos nossos inícios nacionais, equivalentes, como «*nobiles et magnae dignitatis viros gubernantes*» (1063, AF¹ 155).

(3) Cód. Vis. II, 1, 9.

(4) Cód. Vis. IX, 2, 3.

Esta graduação, que não parece estar fechada a nobre algum no nível por ele ocupado, dependendo, sobretudo, da pessoa real no domínio político-administrativo, apresenta-se num texto como «*nobiles potentioresque personae ut sunt primates palacii eorumque filii*» (1). Não temos, de facto, aí «nobiliores potentioresque» — do que poderia tirar-se a conclusão de que nem os *nobiles* seriam sempre *potentiores* nem estes sempre aqueles (os nobres ou pelo menos os «mais nobres»). A segunda negativa, quanto a *nobilitas*, não é admissível, porque o mais que nos será dado concluir está numa simples questão de grau, pois nem mesmo de classe.

Claramente se afirma, de facto, aí uma hereditariedade não só de condição social como ainda, pelo menos em princípio (embora nem sempre, qual se compreende, na prática), de funções palatinas, quer internas (no *palatium*) quer externas (nas *civitates*). A referência «*eorumque filii*» que se estabelece para os *primates palacii* indica a hereditariedade; mas o conjunto «*nobiles potentioresque personae*» parece ter neles apenas uma explicitação parcial. Quer dizer que entre essas pessoas não estariam só os *primates palacii eorumque filii*.

De qualquer modo, não temos os «mais nobres» como temos os «mais poderosos» — poder que já dependia do rei, o que não sucedia com a *nobilitas*. De facto, se o monarca não podia conferir nobreza a quem era filho de nobre, conferia a autoridade, mais elevada ou menos elevada — se bem que parece, mesmo assim, haver uma certa limitação régia a filhos de *primates palacii*, naturalmente indicados pelo sangue para suceder a seus pais. Numa monarquia electiva (eleitores esses «*primates*»), nem seria isso de admirar: o rei deveria designar de preferência quem, depois de eleito, melhor lhe garantisse o trono. Não devia, porém, ser uma organização monolítica. Por outro lado e num sentido inverso, dir-se-ia que, sendo, como eram, os *potentiores* também *nobiles*, não seria compreensível a especificação que a expressão faz dos *potentiores* depois de citados os *nobiles*, uma vez que, numa tal referência a estes, se incluíam aqueles.

De tudo isto, parece, pois, dever tirar-se um resultado: a nobreza, classe única em relação ao restante da

(1) Lei de Cintasvinto, Cód. Vis. VI, 1, 2.

população (nunca um conjunto de classes), não era um agregado social cerrado ou até puramente hereditário: nela poderiam ingressar pessoas não *nobiles* em determinadas circunstâncias (pessoais ou não), o que dependeria sobretudo das decisões reais. Tais decisões não eram, certamente, expressas num tal sentido (conferir *nobilitas*), mas, por um efeito de confiança real ou pelo exercício de autoridade por esta conferida, levariam praticamente a esse resultado, em mais ou menos tempo.

Contra o carácter relativamente aberto ou não herético da classe nobre visigótica não depõe uma expressão como «*persona inferior nobiliorem se vel potentiorum inscribere non praesumat*»⁽¹⁾, pois tem por finalidade prevenir simulações de condição social (com interesse, por exemplo, na isenção tributária) e não a de impedir acessões. Previne uma transformação social brusca e fraudulenta, não uma transformação paulatina, perfeitamente normal — uma natural evolução.

As funções palatinas internas, aquelas que melhor correspondem ao significado originário da palavra «palatino», apenas se definem para os *comites*, como já vimos; e as suas funções externas (judiciais, político-administrativas e ainda militares, nas circunscrições) são as mesmas ou, melhor, da mesma natureza das do *dux*. Devendo daqui concluir-se que entre *dux* e *comes* não só não havia diferença de classe porque também a não havia propriamente de grau, temos nisto a concordância com a doutrina acabada de expor — a da unicidade nobre.

O *dux*, portanto, não deveria ser mais que um *comes* designado para um cargo mais elevado. Nos cargos, com efeito, é que poderá achar-se diferença de nível ou de grau, conquanto não se criasse por isso diferença tal que viesse a definir-se em distinção de classes nobres. Pelo menos um facto se revela invariavelmente: enquanto ao simples *comes* era dado o governo de um *territorium (civitatis)*, ao *dux*, ou, como dizemos, ao *comes* feito *dux*, ou que por isso se tornava ou só chamava *dux*, era atribuído o governo de uma *provincia*, com toda a emi-

(1) Cód. Vis., VI, 1, 2.

nência militar, — o seu carácter essencial. Uma coisa e outra correspondiam bem ao sentido originário da palavra *dux* — o condutor, chefe máximo depois do rei, sentido que, numa época tão remota, também não deveria estar já substancialmente alterado.

Uma expressão como «*duces omnes senioresque palatii*» (1) e que tem certas analogias com «*nobiles potentioresque personae*» (cuja ideia se repete em «*nobiliorum se vel potentiorum inscribere non praesumat*») não parece exprimir mais que o que dizemos: definir para os efeitos da lei respectiva a necessária e prevista generalidade relativa às pessoas de condição nobre e às não nobres (ou, quanto a estas, as poderosas tornadas equivalentemente nobres em resultado do poder). Daí que se cite o grau mais elevado, o *dux*, e se englobem os outros no que estes também são — os *seniores palatii*, entre os quais os *primates*, que aí só não foram referidos em razão de se haverem citado os *duces*, que é a sua expressão não só nobre mas magnática mais alta.

E a propósito da existência de *seniores palatii* ou do significado desta designação, uma nova vez se lembre a existência de *seniores loci* — expressão que, para o «exterior» do *palatium*, e sem discriminação de nobres e não nobres, estabelece aquilo que para os *seniores palatii* já achámos sem termos distinguido classes de nobreza (que não havia): ou seja, as suas funções «exteriores» nas circunscrições (2).

Estes *seniores loci* são residentes, naturais ou não do «lugar»; e os de condição não nobre têm-na, socialmente, de algum modo distinta, tanto por honorabilidade pessoal como, sobretudo, pelas suas possessões — e será destes mesmos que mais naturalmente se farão as acessões à nobreza. Tal circunstância, que, como se deve ter observado, nos não serviu (nem nos influenciou) para deduzirmos o carácter não fechado da nobreza visigótica, não deixa de ser uma confirmação do mesmo. Nos nossos inícios nacionais, se bem julgamos, têm ainda os

(1) Cód. Vis. IX, 2, 9.

(2) «*aut episcopi aut comiti aut iudici aut senioribus loci*»: Cód. Vis. VIII, 5, 6. Estes *seniores loci*, citados num conspecto de autoridade qualquer com bispos, condes e juizes, têm-na, pois, como estes, sem distinguirmos grau.

seniores loci visigóticos a sua representação — nos chamados «homens-bons», tanto nobres como (mais geralmente) não nobres.

Por igual, vêm certas circunstâncias apoiar a nossa dedução de que *duces* e *comites* não constituem classes nobres nem formam no conjunto uma, constituindo apenas parte, embora superior, de uma classe. Um *dux* era sempre *comes* primeiro, por isto e não só pelo que havíamos já apontado (1).

De facto, nas actas conciliares, nunca um *dux* se nomeia sem se lhe chamar também *comes*, ao passo que aparecem *comites* que não se dizem sempre *duces* (2), prova de que, se um *dux* era sempre *comes*, este não era sempre *dux*.

Somos levados então a pensar na razão fundamental do facto, a qual pensamos só poder ser a definida — o favor real na delegação de um *comes* como seu representante imediato na *provincia*, do que lhe resultaria imediatamente o comando militar que ao rei cabia pessoalmente. A própria razão natural assim indica por um duplo motivo: não eram hereditários tais cargos e ao monarca não poderia deixar de caber a faculdade de fazer nomeações dessa ou semelhante natureza. Um *dux*, pois, era essencialmente um «*comes exercitus*», com funções administrativas e judiciais em tempo de paz, as inerentes a qualquer *comes* (3).

(1) Na monarquia leonesa, ainda o facto se revelará pelo duplo tratamento *dux* e *comes* na mesma pessoa (por vezes, até com os «condes magnos» de Portugal).

(2) Cfr. os textos apresentados por GB VII 394. Quando se nomeia a *provincia*, já o título de *comes* se não regista — o que nos parece significar que é suposto na própria designação circunscricional e definido na categorização pessoal, de acordo com o que exprimimos: «*Claudius Lusitaniae dux*», expressamente (e teria de ser, por se tratar da capital) declarado residente em Mérida; «*Fremosindo Tarraconensis provinciae dux*». E até sucede referir-se a *provincia* sem a nomear: «*provinciae dux nomine Argimundus*» — o que, para o caso, vale o mesmo. (Cfr. os textos aduzidos por GB VII, 397 — sem se ocupar do nosso problema).

(3) Assim se exprime, nos parece, nas leis: «*si contigerit ut ipsi comes civitatis... annonas eorum dare dissimulet, comitis exercitus sui querellam deponant*»: Cód. Vis. IX, 2, 6. O *comes exercitus*, portanto, proeminente sobre o *comes civitatis* — assim sendo, ele o *dux*.

Também o enunciado do título pessoal «comes et dux» (e nunca «dux et comes», contra o que seria de esperar se a categoria ducal fosse, em essência, diferente da condal e, sobretudo, se correspondesse a uma classe nobre mais elevada), mostra que o *dux* era, primeiro que isso, um *comes* (1).

Uma expressão como «a provinciae suae duce vel comite» (2), se não reforça mesmo o que dizemos, em nada o contraria: significa a autoridade superior do *dux*, mas, também, por qualquer motivo ou circunstância, a possibilidade de recorrer-se ao *comes* — melhor diríamos, a qualquer dos *comites* da sua *provincia*. Um *dux* nunca é referido a um *territorium*, e, se verdade é que nunca nos aparece também o título condal directamente ligado ao *territorium*, não menos o é que sempre se diz *comes civitatis* — o que equivale, porque toda a *civitas* tinha um *territorium* próprio.

De facto, não há dúvida de que o reino visigótico estava dividido em *provinciae*, necessariamente poucas (ainda, a bem dizer, as romanas), pelo que os *duces* eram poucos também; e de que cada *provincia* se subdividia em *territoria* (3).

Até por se tratar de pessoa singular, o *comes* (não se necessita de considerar o *dux*) tinha, ou teria, eventualmente, um delegado ou substituto — um *vicarius*, cuja função, pelo próprio sentido da palavra (aquele que está *in vice*, na vez de alguém), não é relativa apenas ao *comes*; mas, aqui — pelo menos para já —, apenas o «*vicarius comitis*» nos interessa.

(1) Já se verificava o facto no Baixo Império: Cód. Teod. XI, 36, 33. Cfr. GB VII 395, quanto aos títulos (pois não discute a circunstância de que nos ocupamos).

(2) Cód. Vis. II, 1, 17.

(3) Na expressão «*quicumque in eisdem provinciis vel territoria superveniens... mox a duce suo seu comite*» (Cód. Vis. IX, 2, 8) tudo isto é bem claro: correspondência do *dux* à *provincia* e do *comes* ao *territorium*; a alternativa «*dux seu comite*» correspondente à alternativa já analisada no texto «*duce vel comite*» da lei II, 1, 17. É esta a própria alternativa «*provincias vel territoria*», no sentido de inclusão, quanto às circunscrições, e de subordinação quanto aos mandantes.

Salvo erro, não nos aparece, na verdade, um «*vicarius ducis*»; e o facto compreende-se de ser muito especial o cargo do *dux* (além de restrito numericamente), e, sobretudo, em razão de os *comites* serem, em funções, verdadeiros *vicarii* dele (como ele já era um verdadeiro *vicarius regis*) — situações que se prolongam até muito cerca da independência portuguesa (1).

O *vicarius*, apesar da possibilidade genérica de qualquer autoridade o ter, parece de facto, existir apenas para o *comes* — o mais das vezes implicitamente, mas também de uma forma expressa (2). No entanto, dando a ideia de uma independência que não pode ser senão aparente, ele aparece citado na lista das pessoas com capacidade de julgar (3) — o que seria pleonástico se, quanto a nós, a sua expressa menção não tivesse precisamente o sentido que deduzimos por outras vias; e é, repetimos, que só o *comes* teria *vicarius*. A sua menção depois daquele equivalerá a «*comes vel vicarius suus*» ou semelhante expressão.

Admitindo a existência de juizes em delegação, opina Gama Barros que o facto de se fazer a sua menção expressa prova que o *vicarius* era «um magistrado régio com autoridade própria ou permanente, embora subordinado ao conde do território onde exercia o cargo», pois que, se assim não fosse, «o legislador não teria feito especial menção dele» (GB VII 399-400).

Nem mesmo concordes na unicidade vicarial, parece-nos que a menção do *vicarius* na relação das pessoas com capacidade de julgar deve-se apenas a uma preocupação de exaustão nas menções individuais, — isto é, a de

(1) Em 1059, por exemplo, já Portugal sob administração triunviral, eram três magnates portugueses aqui os «*vicarii de rex domno Fernando*» (DC 421); anos adiante, sob administração univiral, havia já em Portugal um só «*vicarius regis*», chamado também «*imperator*» (LF 108, 271, 607, 612).

(2) «*si quis iudicem aut comitem vel vicarium comitis seu tiufadum suspectos habere se dixerint et a suum ducem aditum accedandi poposcerit*»: Cód. Vis. II, 1, 22. (Note-se a superioridade do *dux* e a subalternidade respectiva dos outros funcionários, desde o *comes*, como a temos mostrado).

(3) «*dux, comes, vicarius, pacis assertor, tiufadus, milenarius, quingentarius, centenarius, decanus, defensor, numerarius*»: Cód. Vis. II, 1, 25.

elucidar atendendo a que, precisamente, só um *vicarius* havia. Na relação dos julgadores, há apenas duas pessoas singulares (o *dux* e o *comes*, não o sendo os outros funcionários), o que para as outras pessoas elimina praticamente a capacidade de delegar. Daí não haver na lei precisões vicariais para cada um deles (sem dever esquecer-se que o *dux* tinha o seu *vicarius* em cada *territorium* — o *comes* civitatis).

De resto, dizer que o *vicarius* estava subordinado ao *comes*, como faz Gama Barros, carece de qualquer propriedade, pois que isso mesmo equivaleria a um vicariato não independente (relativo ao *comes*); e não menos sofre de um defeito de raciocínio, dado que a relação com o *comes* é por vezes bem expressa: «*vicarius comitis*» (embora nem sempre, repetimos — pelo próprio facto da unicidade) (1).

E não só essa menção ou designação expressa está de acordo com o que dizemos, pois o estão outras expressões legais, qual é «*comes civitatis vel vicarius aut territorii iudex*» (2), em que se revela a ligação ao *comes*, tratando-se, para mais, de uma lei designadamente «antiqua». Não pode alegar-se que isto se contradiz noutras expressões legais, como «*iudici vel vicario proximae civitatis aut territorii*» (3): é que, dado se não citar o *comes*, só poderá entender-se pelo *vicarius* em representação dele — e não que o *vicarius* goza de independência, visto que aquilo equivaleria a anular a autoridade judicial do *comes*. Outra indicação ocorre neste sentido — a referência das citações ao *territorium*: pois se alude expressamente ao *iudex* deste, seria inconcebível não se ter em vista (na pessoa do *vicarius*) o *comes* do mesmo (4).

Acresce, ainda, que são tão raros os casos em que o *vicarius* é citado sem referência ao *comes* (como se sem função representativa, ou isento de qualquer subordi-

(1) Cód. Vis. II, 1, 22.

(2) Cód. Vis. III, 6, 1.

(3) Cód. Vis. IX, 1, 6, também «antiqua» no séc. VI.

(4) Nas leis, nunca se liga o *iudex* à *civitas*, isto é, não há, designadamente, um «*iudex civitatis*», mas um «*iudex territorii*», ao contrário do que sucede com o *comes*, também designadamente — nunca um «*comes territorii*», mas um «*comes civitatis*»: Cód. Vis. II, 2, 8; III, 5, 1; VII, 1, 5; etc. Tal se não contradiz em «*comite civitatis vel iudice*», VI, 1, 1.

nação), que o facto, longe de significar tratar-se de «funcionário com jurisdição própria» (1), só devemos levá-lo à conta de omissão. E até nem poderemos julgar esta inconsciente, sendo bem de crer que a pessoa do *vicarius* (na função, não na hierarquia) sobressaísse à do *comes*, que, desempenhando outros cargos, o que menos exercitaria poderia ser exactamente o judicial — em que, por isso mesmo, dispunha de substituto.

Os graus superiores da administração e das magistraturas são, pois, o *dux*, o *comes* e o *gardingus*.

Citado com estes, aparece o *thiufadus*, mas em relação com o *gardingus* a ordem varia: ora primeiro o *thiufadus* (2), ora, aliás mais vezes, antes o *gardingus* (3).

Não há, porém, dúvida da superioridade do *gardingus*: quando dúvida houvesse, bastaria, para eliminá-la, notar que se trata de nobre, o que o *tiufado* não era. Os *gardingos* aparecem ao lado dos *seniores palatii* (4), e, nas ordenações por importância, expressamente entre os *maiores loci*, logo após o *comes* (5); ao passo que o *tiufado* se inclui mesmo entre as *inferiores personae* ou até as *villiores* (6).

(1) Assim pretende, como vimos, GB VII 401.

(2) *Gardingus* depois de *tiufado*: «sit dux aut comes *tiufadus* atque *vicarius*, *gardingus* vel qualibet persona cui aut ex ipso sit commissum», Cód. Vis. IX, 2, 8. Não pode daqui concluir-se que até um *tiufado* tinha *vicarius*: basta que se não citaria, em tal caso, o do conde; e, de resto, que as citações são desordenadas prova-se pelo facto de se referir primeiro o *tiufado* e, depois, o *gardingus*.

(3) Sem mesmo se citar o *tiufado*: «dux, comes seu etiam *gardingus*», Cód. Vis. IX, 2, 9. A falta de menção do *tiufadus* não elimina a nossa consideração, visto que nenhuma outra citação pessoal se fez. A aproximação do *gardingus* dos graus superiores, de resto, repete-se: «quisquis ille est sive sit dux sive comes atque *gardingus*, seu sit gotus sive romanus», IX, 2, 9.

(4) «*senioribusque palatii* atque *gardingiis*», Cód. Vis. II, 1, 1.

(5) «*si maioribus loci* persona fuerit id est dux, comes seu etiam *gardingus*», lei de Vamba, Cód. IX, 2, 9.

(6) «*Inferiores sane villioresque personae, tiufadi scilicet, omnisque exercitus compulsores*», lei de Vamba, cód. IX, 2, 9. O *gardingus* era um nobre palatino (a palavra deve ser formada de um termo germânico significativo de «guarda» com o sufixo lat. *incus*); e ainda aparece o cargo no séc. X: «*Vilulfus Ganoiz regis gardincus*»: 992, doc. em Yepes, *Corónica de San Benito*, V, ffs. 448-449.

Num estudo que verse a nobreza, o tiufado, só por si, não pode interessar; mas, indirectamente, têm toda a importância as questões que lhe respeitam.

É bem sabido que o *thiufadus* exercia em tempo de paz a jurisdição criminal na *thiufa* (ou *thiufada*), que constituía uma divisão territorial (portanto, dentro do *territorium civitatis*), e em tempo de guerra promovia o recrutamento militar, sendo, por isso, um dos «*exercitus compulsores*» (1). É certamente que nisso tinha tão grande responsabilidade que as suas atribuições de tempo de paz ficavam entregues então ao *prepositus comitis* — o delegado do *comes* para a *thiufada* (2).

Parece, pois, evidente que, a partir do *thiufadus*, este já excluído expressamente (o facto de ele pertencer às «*villiores personae*» está de acordo com o de a *thiufa* ser já uma unidade administrativa de carácter económica e socialmente rural), não se deve considerar qualquer grau de *nobilitas*, a qual acabou nos *gardingi*.

Isto acorda ainda com uma circunstância que é de todas as épocas: não ser a nobreza uma maioria — ou, pelo menos, quando muito numerosa, os graus mais elevados não serem numerosos na proporção. É dado admitir-se que a *nobilitas* poderia surgir pessoalmente como consequência de cargos confiados pelo rei (e pusemos já tal possibilidade), uma das formas de acesso; mas mais natural geralmente o contrário: eles terem por condição a *nobilitas* — o que não quer dizer que todo ou qualquer nobre os exercesse.

As acessões, tanto mais que, como vimos, a nobreza não parece uma classe fechada (se bem que, como é natural, ela procurasse de início preservar-se), poderiam suceder substituindo-se à hereditariedade os progressos

(1) Cód. Vis. IX, 2, 9.

(2) É o que nos parece decorrer da redacção da lei IX, 2, 5, embora GB VII 410 entenda ser tal prepósito o comandante da hoste a que o *thiufadus* ficava subordinado. Ora, se uma redacção da lei é «*tiumfadus praeposit comitis notum faciat*», e outra é «*praeposito civitatis faciat notum*» (Cód. Vis. IX, 2, 5), parece resultar que o *praepositus* é-o do *comes*, acaso mesmo o seu *vicarius*, porque o *comes* passara ao exército («*dux exercitus*»). A hipótese de G. Barros de que esse «*praepositus*» é o comandante de uma unidade milenária no exército não parece fundada.

económicos de determinados indivíduos, o que a decadência a que o tempo submete todas as instituições ou organizações poderia favorecer.

A própria minoria que os conquistadores eram, continuada pela minoria relativa sua descendente, parecendo um elemento de preservação ou distinção de casta, transformar-se-ia antes em factor de fraqueza.

Natural, pois, o aparecimento paulatino de novos *nobiles*, sempre que as condições económicas e as circunstâncias sociais se conjugassem nesse sentido — sem exclusão, antes condição, das qualidades individuais, como aquela honorabilidade pessoal que não tem quem quer.

Não há dúvida de que as circunstâncias pessoais, funcionais ou de classe, já apontadas se aplicam ao território que veio a constituir o nosso País. Recuemos, porém, aos inícios do séc. v.

Com aquiescência mais ou menos forçada da autoridade imperial, foi, como é sabido, feita em 411, a divisão ocupante da Hispânia pelos invasores de 409, cabendo aos Suevos e ao ramo asdingo dos Vândalos a Galécia, e aos Alanos a Lusitânia (com separação, portanto, no Douro).

Como também se sabe, são os Suevos os que interessam ao nosso território nacional, não só porque depressa os Alanos se viram desapossados e os Vândalos se retiraram, mas sobretudo porque foram eles os que se estabeleceram à parte litoral da província, incluído o nosso território nortenho (1).

Quanto aos Visigodos, depois da sua primeira vinda à Hispânia (na obediência ao seu compromisso de *foederati*) como aliados do imperador contra aqueles ocupantes, só mais tarde se apossaram da maior parte da Península (a ainda imperial), deixando por então livres os Suevos no reino que haviam constituído e em imediata expansão para o Sul — nem sempre conseguida ou sempre efectiva.

(1) Cfr. as fontes citadas pelo Prof. T. Soares, *Reflexões*, I, pp. 140-142, e por F. J. Veloso, *A Lusitânia Suevo-Bisantina*, pp. 24 e 32 (Idácio, Santo Isidoro, Orósio, e outros).

Teoricamente, a Hispânia não sueva fora pelos Visigodos reconduzida à autoridade imperial; mas os hispano-romanos, se tinham já sofrido muito da parte dos ocupantes, ficaram, agora, em condições piores, em razão dos vexames das tropas imperiais e dos agentes do fisco (1).

Temos, porém, de concluir que as violências militares e fiscais da autoridade romana restaurada não se exerceram na Suévia pelo menos numa escala que merecesse a especial memória que delas ficou, e que no nosso território, pois, não são de considerar em absoluto tais resultados: «a tirania dos oficiais imperiais reduziu logo um povo oprimido a ter saudades da sua escravidão bárbara» (2).

Mas esta pobreza sob os novos dominadores resultara de uma partilha? Quando desta se fala, como temos visto, ela apenas se responsabiliza aos Godos — e daí as duas partes destes terem sido desde logo chamadas *sortes goticae*. Mas uma partilha pelos Suevos não consta: o que houve, em vez dela, foi alguma coisa que não tem atraído a atenção de muitos historiadores — as suas *depraedationes*, que, de resto, não podem ter-se por um procedimento mais benigno.

Se tivermos de julgar pela violenta reacção dos espoliados daquela época (a primeira metade do séc. v), terá esse comportamento sido bem pior; mas não devemos esquecer o efeito da novidade ou da surpresa. Tal efeito já se não poderá considerar quando, mais tarde, os Godos procedem à partilha na Hispânia não sueva, partilha que ao nosso País não interessa ainda, pois que só nos finais do séc. vi os Visigodos conquistaram o reino suevo e logo o assimilaram. Mas nesta ocasião mais tardia já se não faziam tais partilhas — de sorte que o facto nos não parece de utilidade imediata, ou seja, o que concerne a *sortes goticae* e *tertia romana*. Interessam-nos, e bem mais, as *depraedationes* suévicas.

(1) «tyrannicus exactor diripuit et miles exaurit»: Idácio, ES IV 351.

(2) Gibbon, in *História de Roma* (de V. Duruy), II, p. 635, certamente baseado em Orósio, que, de facto, escreveu: «qui malint inter barbaros pauperem libertatem quem inter romanos tributariam sollicitudinem sustinere»: *Adversus Paganos*, VII, 50.

Regressemos, pois, aos inícios da ocupação bárbara, quando os Suevos tomaram posse da sua parte para nela se estabelecerem, «ad inhabitandum», ou seja, como há pouco dissemos e se sabe, «in extremitate oceani maris occidua» (1). O estabelecimento devia ter sido relativamente pacífico, visto que eles próprios estavam então arrependidos daqueles dois anos (409-411) de assoladoras correrias (2). Mas a benignidade foi pouco duradoura ou muito relativa: logo começaram a apoderar-se das propriedades, matando até os que resistam ao esbulho (3).

Ora em que região realmente devemos considerar estes acontecimentos? É que os autores ainda hoje discutem qual a parte marítima da Galesia que aos Suevos coube; mas parece esquecerem que as fontes da época não fazem limitação alguma quando indicam a sua situação «in extremitate oceani maris». Se poderá entender-se apenas uma parte da região galaica, muito menos forçado é supor-se toda a sua região litoral, do Cantábrico ao Douro. Seria de facto, natural que a Galécia, partilhada por dois grupos bárbaros (os Asdingos e os Suevos, não sendo pelo menos um mais numeroso sensivelmente que o outro), fosse dividida em metades — a do litoral, pois, para os Suevos, e não uma estreita faixa ao longo da costa, ou aí, como até mais se crê, uma região determinada, que se insinua ter sido a de Braga (4).

Como eram relativamente poucos, poderiam os Suevos espalhar-se à escolha por todo o território que lhes coube. Se eles o não tencionaram fazer, a *divisio* teria

(1) Idácio, in *Mon. Germ. Hist.* II ad an. 411. Esta «extremidade» deve ser, mais ou menos, metade da Galiza, como adiante se discute no texto.

(2) «quarum ipsas quoque modum poenitet»: Orósio, *Adv. Pag.* VII 40. E tão benignamente, de facto, que o próprio representante do imperador, o conde Astério, os auxiliou na defesa contra os Vândalos (o terrível transe suevo nos Nerbásios): Idácio, in *Mon. Germ. Hist.* II ad an. 419.

(3) «Barbari qui Hispanias ingressi fuerant crede depraedantur hostili»: Idácio, *ES XVI*, an. 410.

(4) F. J. Veloso, para assim crer, baseia-se no facto de o rei Requiário, derrotado por Teodorico, se ter refugiado em Portucale (Porto): *A Lusitânia*, p. 34. Não se entende porquê, pois o vencido o que procurava era fugir por mar, sendo esse o melhor porto da parte da Galécia onde se encontrava.

sido quase desnecessária, dispensados os direitos conferidos por um pacto, ainda que tivessem de defender-se depois contra pretensões de outros bárbaros. Mas eles igualmente houveram de fazê-lo contra os hispano-romanos. A ocupação deveria ter-se, pois, operado, em grupos dispersos, e, todavia, suficientemente fortes, para conseguirem subsistir.

Ora o facto é que a fácil previsão se verificou, caindo assim a guerra sobre a Galécia suévica (1). Idácio, que foi contemporâneo destes factos e presenciou deles muitos, dá-lhe um relevo que poderá conter um natural exagero, mas de modo nenhum é falso.

Até 430, de facto, foram «Suevi sub Hermerico rege *medias partes Gallaeciae depraedantes*», isto é, ao que nos parece (de acordo com a razão natural na dedução já feita), extorsores na metade da Galécia que lhes coubera. Não houve uma partilha, mas «ob quorum *depraedationem*», ou, por outras palavras, por eles «Gallaecis praedabantur assidue», um esbulho repetido ao longo de muitos anos, mas nem por isso menos activo (2).

Quando, num dos últimos decénios do séc. VI, o reino suevo acabou incorporado no visigótico, serenada, havia um século, aquela situação, não surgiu, por isso, um ambiente que exigisse ou sequer permitisse a partilha visigótica (em sortes e terças romanas): a sua aplicabilidade passara havia muito. Nem os conquistadores visigóticos da Suévia poderiam ter procedido a uma partilha do género, impossível agora, tanto na propriedade em si como no tocante a proprietários.

A nobreza visigótica, que se instaurara política e economicamente no século anterior, não deverá já considerar-se pois aqui; mas, se quiséssemos ver algo de similar, teríamos de ter em vista uma nobreza suévica, embora assimilada logo à visigótica.

(1) «Suevi *depraedantes* per plebem» e «inter Suevos et Calaecos *interfectis aliquantis honestis* (os nobres) *natu malum hostile miscetur*» são expressões da violência: Idácio, ob. cit., an. 430 e cerca de 460.

(2) Idácio, ob. cit., an. 430, 431, e 433. A situação tornou-se tão intolerável que o próprio Idácio se dirigiu de Chaves a Aécio, então na Gália. O grande general enviou à Península o conde Censório, mas sem grandes resultados imediatos.

Quanto à nobreza romana, ela não deveria ter sofrido na Suévia um destino ou evolução diferente do que sucedeu no restante da Hispania: persistência natural da *nobilitas* de muitas famílias, apenas nesse ponto de vista germanizadas, e a decadência ou até desaparecimento gradual da *nobilitas* de muitas outras, empobrecidas ou desprestigiadas, por qualquer outra razão. Se com os Visigodos houvera uma partilha leonina, com os Suevos tinham ocorrido no nosso território as violentas *depraedationes* que tem ainda hoje uma profusa recordação toponímica.

Tal a origem da situação que nos meados do séc. x se nos manifesta numa aparentemente insignificante referência a «*nobiles* (et) *innobiles*» após a alusão a «*dives* (et) *pauper*» (DC 99), é uma estruturação social, completa e que teremos de considerar neste estudo.

Sabemos que a toponímia genitiva antroponímica é geralmente atribuída à Reconquista — ocupação da propriedade por um latrocínio chamado «presúria» (latrocínio, de facto, o continuaremos nós a dizer, como há muito). Não é possível aceitar um tal parecer, por muitas razões que haveria a alegar: a zona peninsular dessa toponímia é, apenas, a do reino suevo; os documentos referentes a presúrias e presores nunca dão aos locais os nomes destes (todos esses locais conservando as designações que tinham); na Reconquista já se não usavam genitivos (tendo o latrocínio ocorrido do séc. ix para o x, sobretudo); documentos relativos à época visigótica já contêm topónimos genitivos germânicos antroponímicos, e, se casos tais não abundam, o facto somente se deve a serem muito poucos os documentos dessa época ou que a ela se refiram. Mas não é este o lugar para explorar estas quatro notáveis circunstâncias — e menos ainda outras que poderiam aduzir-se no mesmo sentido de desmascarar aparências. Damos, ainda assim, o exemplo da situação para o território vimaranense histórico — e é de crer que, por necessidade, voltamos ao assunto noutros passos.

Exemplificação no território «vimaranense»:

Na remota circunscrição administrativa a que noutras passagens deste estudo teremos ainda de referir-nos e que é o *territorium* de «entre ambas as Aves» (Ave e Vizela), deve relevar-se a toponímia antroponímica genitiva, como exemplificação de um ponto essencial deste capítulo. De acordo com esse ponto de vista, alguma coisa ela nos mostrará porventura da frequência e da extensão que atingiu aqui o esbulho da propriedade hispano-romana após a divisão de cerca de 410 entre os invasores germânicos, para a sua *inhabitatio* peninsular.

O assunto, que, por agora, apenas se toca num aspecto, completa-se, de facto, com as circunstâncias que, no período da Reconquista, aqui lhe respeitam, as quais (é o que queremos afinal dizer) o esclarecerão melhor, no aspecto em que aqui o versamos. A via toponímica não é tão aleatória como, para muitos e até responsáveis, se apresenta ou eles a entendem, desde o momento que se faça a sua exploração com o critério e a cautela necessários num documento *sui generis*, mas incisivo (sem os preconcebitos de Menéndez Pidal e de Sánchez-Albornoz).

Sem possibilidades de formação de uma lista totalizada destes topónimos na região em vista e com que nos interessa exemplificar (a vimaranense), o rol que, para o efeito, organizámos respeita, apenas, a povoações ou locais habitados (1); e nele agrupámos os casos pelas

(1) Somente o recurso às matrizes prediais poderia fornecer-nos uma lista mais completa da importante toponímia fundiária da época germânica (pois continuaremos na opinião de que o é, enquanto não encontrarmos prova convincente de o não ser, o que nos parece, apesar de tudo, muito improvável, diga-se o que se disser e seja quem for que o faça); mas, mesmo assim, nunca ela seria completa, pois que por própria experiência sabemos que as matrizes não registam em cada freguesia os nomes todos. Além disso, muitos topónimos se foram perdendo com o tempo. Verdade é também que não faltam destes nomes a designar hoje simples locais cultivados — e até, por vezes, já completamente incultos. Não nos referimos, enfim, àqueles cuja transformação por «etimologias populares» lhes esconde o significado (como Belos Ares, em São Torcato, em vez de Balasares — um patronímico).

divisões territoriais administrativas menores — os «mandamentos», ainda que não sabemos se já então funcionavam (portanto, sob a administração romana). Na época visigótica, eles existiam certamente — porventura as *thiufadas* ou *thiufas*.

1. No «mandamento de Subpratello» (actuais freguesias de Arosa, Castelões e Sobradelo da Goma):

- Aldemir: «villa» *Aldemiri*, de Aldemirus;
- Barrosenda (1): «villa» *Barosindi*, de Barosindus;
- Gordisande: «villa» *Guardasandi*, de Guardasandus;
- Manhufe: «villa» *Maniulfi*, de Maniulfus.

2. No «mandamento de Travazolos» (actuais freguesias de Agrela, Cerafão (2), Freitas, Travaços e Vila Cova):

- Aboim: «villa» *Avolini*, de Avolus;
- Cotelhe: «villa» *Cottelli*, de Cottellus;
- Friande: «villa» *Fredenandi*, de Fredenandus;
- Gondiaes: «villa» *Gundilani*, de Gúndila;
- Padim: «villa» *Palatini*, de Palatinus;
- Site: «villa» *Sitti*, de Sittus;
- Valdelhe: «villa» *Baldelli*, de Baldellus.

3. No «mandamento de Sancto Torquato» (actuais freguesias de Garfe, Gonça, Gondomar e São Torcato):

- Astrufe: «villa» *Astrulfi*, de Astrulfus;
- Atão: «villa» *Attani*, de Atta;
- Garfe: «villa» *Garfi*, de Garfus (Varfus);
- Gilde: «villa» *Ausigildi*, de Ausigildus;
- Gondomar: «villa» *Gundemari*, de Gundemarus;
- Gosende: «villa» *Gundesindi*, de Gundesindus;
- Mouril: «villa» *Mourilli*, de Mourellus;
- Rande: «villa» *Randi*, de Randus;
- Requesende: «villa» *Recasindi*, de Recasindus;
- Requião: «villa» *Riquilani*, de Ríquila;

(1) Não é raro a terminação *-a* ocultar *-e* genitivo, além de que não são muito frequentes na toponímia os nomes pessoais femininos.

(2) Não podemos seguir aqui as erradíssimas escritas toponímicas, como Serafão, Azurém, Travaços, Pençelo, etc.

- Resende: «villa» *Redisindi*, de Redisindus;
- Segade: «villa» *Sagati*, de Sagatus;
- Sesulde: «villa» *Sisiwuldi*, de Sisiwuldus;
- Trasariz: «villa» *Trasarici*, de Trasaricus;
- Troitosende: «villa» *Tructesindi*, de Tructesindus;

4. No «mandamento de Arones» (actuais freguesias de Arões — as duas—, Golães e Quinchães):

- Arões: «villa» *Aronis*, de Ara;
- Docim: «villa» *Dulcidii*, de Dulcidius;
- Estrufães: «villa» *Astrulfanis*, de Astrulfus;
- Fregim: «villa» *Fragini*, de Fraginus;
- Golães: «villa» *Gollanis*, de Golla (Volla);
- Gondariz: «villa» *Gunderici*, de Gundericus;
- Guear: «villa» *Viduarrii*, de Viduarius;
- Mende: «villa» *Menendi*, de Menendus;
- Montim: «villa» *Mundini*, de Mundinus;
- Quinchães: «villa» *Quintilanis*, de Quintila;
- Sampil: «villa» *Sampiri*, de Sampirus.

5. No «mandamento de Sauto» (actuais freguesias de Corvite, Fermentões, Gominhães, Gondar, Paraiso, Penselo, Ponte, Prazins — as duas—, Selho-S. Lourenço, Selho-S. Jorge, Silvares, e Souto, as duas):

- Aljarei: «villa» *Argeredi* de Argeredus;
- Antemil: «villa» *Antemiri*, de Antemirus;
- Ardão: «villa» *Hadriani*, de Hadrianus (1);
- Belote: «villa» *Belloti*, de Bellotus;
- Cenães: «villa» *Cennanis*, de Cenna;
- Cendão: «villa» *Zendani*, de Zenda (Cenda);
- Fermentões: «villa» *Faramundanis*, de Faramundus;
- Fins: «villa» *Felicitis*, de Felix;
- Fonsim: «villa» *Funsini*, de Funsinus;
- Frei: «villa» *Fredi*, de Fredus (Fridus);
- Froiã: «villa» *Frogilani*, de Frógila;
- Gare: «villa» *Gadaredi*, de Gadaredus;
- Gavim: «villa» *Gabini*, de Gabinus;
- Golfamir: «villa» *Wulfamiri*, de Wulfamirus;
- Gominhães: «villa» *Gumilanis*, de Gúmila;

(1) É, porém, preferível, como dissemos, *Hadrianum* sc. «fundus».

- Gondar: «villa» *Gundarii*, de Gundarius;
- Gostelães: «villa» *Vestrilanis*, de Véstrila (1);
- Lazarim: «villa» *Lazarini*, de Lazarinus;
- Mide: «villa» *Miti*, de Mitus;
- Mourão: «villa» *Maurani*, de Maura;
- Mouril: «villa» *Maurelli*, de Maurellus;
- Novegilde: «villa» *Liwigildi*, de Liwigildus;
- Prazins: «villa» *Placidii*, de Placidius (2);
- Requião: «villa» *Requilani*, de Réquila;
- Ssegude: «villa» *Sisiguti*, de Sisigutus;
- Sisnande: «villa» *Sisinandi*, de Sisinandus;
- Ufe: «villa» *Wulfi*, de Wulfus (Anawulfus);
- Venade: «villa» *Benenati*, de Benenatus.

6. No «mandamento de Crescimir» (actuais freguesias de Aldão, Asorém, Costa, Creixomil, Guimarães e Mesão Frio):

- Aldão: «villa» *Aldani*, de Alda;
- Alvim: «villa» *Albini*, de Albinus;
- Asorém: «villa» *Osoredi*, de Osoredus;
- Cezil: «villa» *Caecilii*, de Caecilius;
- Creixomil: «villa» *Criscimiri*, de Criscimirus;
- Espariz: «villa» *Spanarici*, de Spanaricus;
- Frez: «villa» *Fredeci*, de Fredecus;
- Guimarães: «villa» *Vimaranis*, de Vimara;
- Margaride: «villa» *Margariti*, de Margaritus;
- Samil: «villa» *Salamiri*, de Salamirus;
- Sandiães: «villa» *Sandilanis*, de Sândila;

7. No «mandamento de Candanoso» (actuais freguesias de Candoso — as duas —, Cerzedelo, Conde, Mascotelos, Nespereira e Selho-S. Cristóvão):

- Antemil: «villa» *Antemiri*, de Antemirus;
- Armil: «villa» *Ariamiri*, de Ariamirus;
- Cotiães: «villa» *Cottilanis*, de Cóttila;
- Estriz: «villa» *Astirici*, de Astiricus;
- Estromonde: «villa» *Astramundi*, de Astramundus;

(1) Não nos preocupando aqui a demonstração fonética, convém, no entanto, fazê-la neste caso, devido à conservação do *l*: *Vestrilanis* > *Verterlanes* > *Guestelães* > Gostelães. Cp. Belães < Bellães < *Berlães* (*Inq.* 1067) < *Berilanis* (de Bérila).

(2) A forma antiga era Prazim («Placidii», DC 420).

- Galamir: «villa» *Valiamiri*, de Valiamirus;
- Guilhade: «villa» *Viliati*, de Viliatus;
- Martim: «villa» *Martini*, de Martinus;
- Oidães: «villa» *Optilanis*, de Óptila;
- Sendal: «villa» *Sandarii*, de Sandarius;

8. No «mandamento de Tavoatello» (actuais freguesias de Abação — as duas—, Infias, Pinheiro, Polvoeira, Tabuadelo e Urgeses):

- Abação: «villa» *Avitiani*, de Avitianus (1);
- Aldrim: «villa» *Alderedi*, de Alderedus;
- Branderiz: «villa» *Branderici*, de Brandericus;
- Fraiz: «villa» *Fredici*, de Fredecus;
- Gerufe: «villa» *Gerulfi*, de Gerulfus;
- Guilhufe: «villa» *Viliulfi*, de Viliulfus;
- Ramonde: «villa» *Ragimundi*, de Ragimundus;
- Recadém: «villa» *Recaredi*, de Recaredus;
- Roriz: «villa» *Rodorici*, de Rodericus;
- Sesmonde: «villa» *Sisimundi*, de Sisimundus;
- Unhão: «villa» *Hunilani*, de Húnila;
- Vermuim: «villa» *Vermudi*, de Vermudus.

9. No «mandamento de Avizella» (actuais freguesias de Atães, Calvos, Cerzedo, Fareja, Gémeos, Infantas, Matamá, Oleiros, Rendufe, Tagilde e Vizela-S. Faustino):

- Adoufe: «villa» *Ataulfi*, de Ataulfus;
- Alvelhe: «villa» *Alvelli*, de Alvellus;
- Atães: «villa» *Attanis*, de Atta;
- Caíde: «villa» *Cagiti*, de Cagitus;
- Froiã: «villa» *Frogilani*, de Frógila;
- Gondarém: «villa» *Gunderedi*, de Gunderedus;
- Guilhufre: «villa» *Viliulfi*, de Viliulfus;
- Magide: «villa» *Magiti*, de Magitus;
- Rariz: «villa» *Ranarici*, de Ranaricus;
- Rendufe: «villa» *Randulfi*, de Randulfus;
- Sindim: «villa» *Sindini*, de Sindinus;
- Tagilde: «villa» *Atanagildi*, de Atanagildus.

(1) Como já dissemos, é, porém, preferível *Avitianum*, sc. «fundus».

10. No «mandamento de Caldas» (actuais freguesias de Aves, Caldas de Vizela — as duas—, Gandarela, Guardizela, Lordelo, Moreira, Riba de Ave e Cerzedelo):

- Anside: «villa» *Ansiti*, de Ansitus;
- Atainde: «villa» *Atanagildi*, de Atanagildus;
- Esperandei: «villa» *Sperandei*, de Spera in Deo;
- Estevém: «villa» *Stephani*, de Stephanus;
- Fermil: «villa» *Filimiri*, de Filimirus;
- Formariz: «villa» *Formaricus*, de Formarici;
- Gainde: «villa» *Galindi*, de Galindus;
- Gominhães; «villa» *Gumilani*, de Gúmila;
- Gonderiz: «villa» *Gunderici*, de Gundericus;
- Gontim: «villa» *Guntini*, de Guntinus;
- Gramil: «villa» *Gradamiri*, de Gradamirus;
- Levazim: «villa» *Lupucini*, de Lupucinus;
- Megide: «villa» *Magiti*, de Magitus;
- Novegilde: «villa» *Leovegildi*, de Leovigildus;
- Padim: «villa» *Palatini*, de Palatinus;
- Sabarei: «villa» *Sabaredi*, de Sabaredus;
- Samar: «villa» *Samarii*, de Samarius (1).

Estaremos, em muitos destes casos (mesmo de crer que na maioria), perante a antroponímia toponímica das *depraedationes* suévicas da primeira metade do séc. v. Sendo assim, revelações dos esbulhos praticados por um povo de instintos marcadamente rurais, que, com as armas que lhe serviam para defender as suas aquisições contra os espoliados e mesmo outros povos germânicos, procuravam logo expandir-se politicamente para o Sul — no entanto, a partir do Centro, com menor êxito.

A pequena percentagem de casos latinos denunciaria, em razão dela mesma, com tal filiação linguística, e do significado circunstancial da época, casos de hispano-romanos que se deverão ter ressarcido do esbulho pela organização de prédios novos, aos quais já não aplicaram denominações pessoais adjectivais (em *-anus* ou *-ana*, à excepção, mui de crer, de Abação, Ardão: *fundus*

(1) Alguns destes topónimos podem ter outras soluções antroponímicas; mas nós servimo-nos, sempre que as possuíamos, de formas antigas. Também não fazemos qualquer anotação de antroponímicos hipotéticos. Estes particulares não interessam para os nossos fins.

Avitianus, fundus Hadrianus), mas genitivas (Cezil, Prazim, *villa Caecilii, villa Placidii*).

A antroponímia foi aquilo em que os «bárbaros» menos cederam, de facto, na civilização encontrada, como se com ela só pretendessem preservar a sua individualidade — ou, melhor diríamos, o seu individualismo, num conceito mais pessoal. Pelo contrário, foram, os romanos que adoptaram depois a sua, quase universalmente.

Alguns casos devem ser visigóticos (sobretudo os hipocorísticos de formação latinizante), com o que concordam os topónimos Sá, que temos, pelo menos, aqui em duas freguesias (Paraíso e Travaços) (1); mas tais casos nada prevam no sentido de uma divisão com os Godos em «sortes»: corresponderão antes àquelas novas organizações agrárias que presumimos (2).

Cartografando essas «villas», verificaremos a sua densidade sobretudo na parte central (não tanto, pois, nas partes oriental e ocidental), desde o Selho ao Vizela, com predomínio na zona das actuais Caldas de Vizela e de Guimarães. Embora o assunto fuja, neste ponto de vista, ao objectivo do presente estudo, não deixaremos de lembrar que, neste extremo sul, marginal do Vizela, já na época sueva (e, portanto, de muito antes — a época romana propriamente dita), aqui existia um centro relevante, o de Oculis, que não devia ter apenas a importância religiosa que lhe confere o facto de ser

(1) Cf. Prof. J. Piel, *Os Nomes Germânicos na Toponímia Portuguesa*, pp. 254-255. A palavra «sala» (*saa, sá*) parece-nos significar o mesmo que o lat. *palatium*.

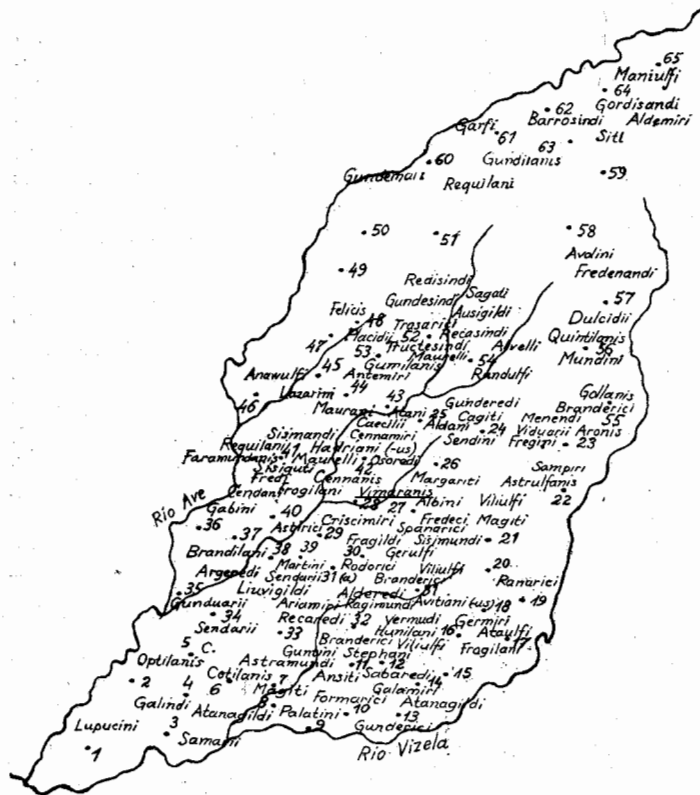
(2) Na resenha toponímica explicativa que expusemos, há casos como Estrufães e Requião que se diria serem, respectivamente, um plural (de Astrulfus) e um acusativo (de Ríquila). Na verdade, nenhuma destas atribuições casuais explica o topónimo no sentido que a antroponímia nessa função tinha: a possessão. Já nesse tempo o genitivo se fazia também em *-ani* e em *-anis* para os nomes em *-us*. Os próprios notários medievais alatinavam Requião, por exemplo, em Ríquilani: «*villa Riquilani subtus castello Vermudi*», DP 474 — o que mostra que eles eram bem mais ilustrados nisso que filólogos de hoje, sobretudo se notários «toponimistas». Que tal genitivo «irregular» já era um facto nessa época demonstram-no passos como estes das leis visigóticas: «*a tempore Chintilani regis*» (Cód. Vis. II, 1, 5) e «*ex tempore reverendae memoriae Chintilani principis*» (Cód. Vis., I, 1, 6).

mencionado pelo paroquial suévico como uma das *paroeciae* bracarenses (LF 10). Até porque essa importância se mantém depois, atingindo ainda, em especial como centro balnear e terapêutico, os nossos inícios nacionais, pelo menos (séc. XI, *Oculos* e *Termas Calidas*, DC 138, 223 e 235). Mas não se pense que a zona de densidade ao norte (média no entre Ave e Vizela) está igualmente em correlação com um centro aí importante — neste caso, Guimarães. A tal respeito, dissemos já noutro estudo o bastante (AF³ 16-23); mas até o simples exame ao mapa da distribuição destas *villae* não confere o mínimo relevo a Vimaranes em muito mais de uma centena de núcleos congêneres e de congêneres designação. Muito menos lho pode dar o estranho equívoco de Vama (na Galiza) que lembrou a um medievista francês e que os nossos autores, pressurosamente, logo se deram a apoiar e a seguir.

O território, hoje vimaranense, de entre Ave e Vizela apresenta-se-nos, assim, como um dos mais intensamente depredados pelos Suevos — e, portanto, uma região onde a nobreza tem raízes antiquíssimas, cujos aspectos nacionais se lhes prendem de um modo inextricável.

Ora este mesmo território foi sempre dos mais cobichados pelos invasores: assim, se as hiper-críticas ideias dos actuais historiadores da ermação (na Reconquista) tivessem o suficiente de plausibilidade, não seria de esperar este panorama (sócio-económico) toponímico (1). Arrastados ao contrário pelos exageros da cientificação, tais historiadores aproximam-se dos antigos autores fantasistas, que não viam nos nossos inícios nacionais senão o cego ódio aos Árabes e guerras com eles, e, nestes, os trucidentes e destruidores máximos. Mas o palco geográfico é sempre o mesmo — e os actores, da mesma espécie sempre.

(1) As 127 *villae* arroladas, juntem-se mais estas vinte e seis: 1. Albelli. 2. Gormiati, Mozegii, Vinceredi. 4. Elanci, Rapinati. 5. Brandilani, Trasarici. 6. Annilani, Benedicti, Ceppilani, Falofi, Servilani, Sisulfi, Sonnimiri. 7. Egirici, Segimundi, Siquilani. 9. Aldilani, Argemiri, Florentii, Fredenandi, Gaudiosi, Nantemiri, Quintilani, Sonnini.



Para uma hipótese acerca das «depraedationes» suélicas das «villae» entre o Ave e o Vizela»

- 1, Aves; 2, Riba de Ave; 3, Lordelo; 4, Guardízela; 5, Cerzedelo;
- 6, Gandarela; 7, Conde; 8, Moreira de Cónegos; 9, Caldas de Vizela (S. João); 10, Caldas de Vizela (S. Miguel); 11, Infias; 12, Tabuadelo;
- 13, Tagilde; 14, Vizela (S. Faustino); 15, Vizela (S. Paio); 16, Gémeos;
- 17, Cerzedo; 18, Calvos; 19, Fareja; 20, Infantas; 21, Matamá; 22, Arões (Santa Cristina); 23, Arões (S. Romão); 24, Atães; 25, Aldão;
- 26, Mesão Frio; 27, Costa; 28, Guimarães; 29, Creixomil; 30, Urgeses;
- 31, Pinheiro; 31(a), Mascotelos; 32, Polvoreira; 33, Nespereira; 34, Selho (S. Cristóvão); 35, Gondar; 36, Paraíso; 37, Selho (S. Jorge);
- 38, Candoso (S. Martinho); 39, Candoso (Sant'Iago); 40, Silvares; 41, Fermentões; 42, Asorém; 43, Selho (S. Lourenço); 44, Penselo; 45, Corvite;
- 46, Ponte; 47, Prazins (Santa Eufémia); 48, Prazins (Santo Tirso); 49, Souto (S. Salvador); 50, Souto (Santa Maria); 51, Gonça;
- 52, São Torcato; 53, Gominhães; 54, Rendufe; 55, Golães; 56, Quinchães; 57, Travaços; 58, Freitas; 59, Cerafão; 60, Gondomar; 61, Garfe; 62, Arosa; 63, Agrela; 64, Castelões; 65, Sobradelo da Goma.

2. As leis leonesas de 1020: *Compras feitas por nobres a juniores; «tertia villa» e «tertia mandatio».*

O primeiro parágrafo do cap. 9.º das leis de 1020 (concílio de Leão) proíbe ao nobre e ao homem de beetria comprar o solar e o horto onde more um júnior; mas já poderão obter dele a meia da «*hereditas de foris*» (1).

O comprador, porém, desta meia «herdade de fora» nunca deverá povoá-la senão até à «*tertia villa*» (2). Aqui, vem juntar-se nisto ao problema da «herdade de fora» o bem maior desta «villa», quanto ao numeral. O seu sentido tem ocupado os mais eminentes medievistas, aceitando-se hoje aquele que lhe atribui Sánchez-Albornoz: o sentido cardinal — «terceira villa». Terá sido, porém, tal a última palavra, se a há na História?

Ora não pode duvidar-se de que, segundo cremos, «*tertia*» teve uma função sintáctica adjectival, como ainda a tem «meia» (metade). Expressões como «*media hereditas*» e «*tertia villa*» podem ter, pois, uma mesma sintaxe (3). Assim, possível a significação de terça parte da «villa», isto é, um sentido fraccionário e não o ordinal («*terceira villa*») que lhe deu aquele medievista.

(1) «*nullus nobilis sive aliquis de benefactoria emat solare aut ortum alicuius iunioris nisi solummodo mediam hereditatis de foris*». Ou seja, exteriormente àqueles.

Por «solar», entenda-se a casa e seus apêndices: «*trans suum soar, scilicet intus domum*», contrapondo-se a «*foras domum*» o mesmo, expressamente, que «*in rua*»: *Inq.* 1023-1024. O «horto» era um terreno imediato à casa, às vezes distinto dela por vedação.

(2) «*et in ipsam medietatem quam emerit non faciat populationem busque in tertiam villam*».

(3) Ainda hoje dessa função de «terça» são sobrevivências estereotipadas a expressão «terça parte» e a designação «terça feira» (*feria tertia*, aqui, ao mesmo tempo, com um sentido ordinal, que aliás subjaz sempre ao fraccionário). Enfim, não deve esquecer-se ainda hoje o uso adjectival do fraccionario «meia» (*media*). Portanto, equivalentes sintácticas as expressões «meia villa», «terça villa», no sentido fraccionário: «um meio da villa», «um

Um simples esquema (sem que deva iludir quanto à regularidade geométrica figurada e a que devem ser referidos todos os casos reais possíveis) pode ajudar a esclarecer a questão no nosso ponto de vista (o fraccionario). A área $AB'C'D$ representa a «hereditas de foris», também chamada «villa» (o que explicaremos) e pertencente, como também se verá, ao júnior (cap. 9.^o). A área

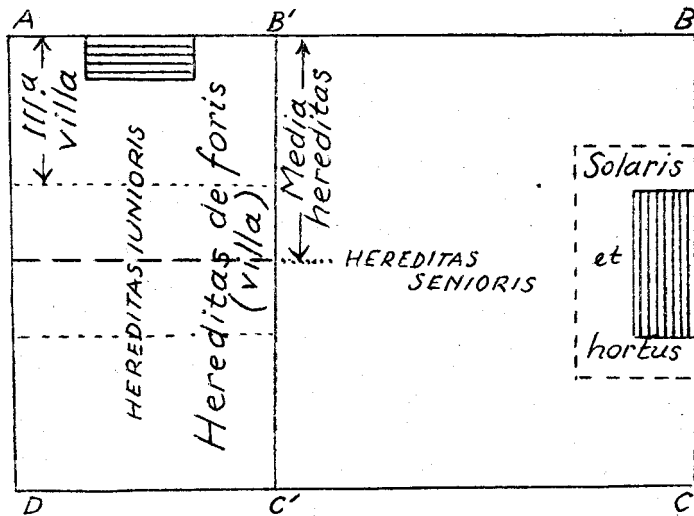


Fig. 1

$B'BCC'$ representa a «hereditas» do senhor, herdade esta que tem de considerar-se, por força da própria condição social do júnior, um solarengo (como ainda verificaremos, art. 11.^o). Em $AB'C'D$, o comprador nobre, pela nossa hipótese, não poderá fazer povoamento (casa e horto) que ocupe mais que a terça parte. Neste caso limite, ficaria apenas um sexto do total da herdade do júnior reservado ao cultivo — mas não é isto o que importa. (Fig. 1).

terço da villa». Fica assim removida a objecção que Sánchez-Albornoz pôs a Mayer quanto à concordância: isto é, se se tratasse de fraccão, dever ter-se «tertiam ville» e não, como vem na lei, «tertiam villam»: SA 43.

O parágrafo (do cap. 9.^o) a que nos reportamos emprega as designações prediais «*hereditas*» (*de foris*) e «*villa*»: «emat solummodo mediam hereditatis de foris», e nesta meia se não povoe «usque in tertiam villam». Sánchez-Albornoz, pelo seu parecer ordinal, seria levado forçosamente a julgar diferentes os locais (e, portanto, os prédios), o que terá de examinar-se. Mas não se ponha de lado uma outra hipótese: a dupla designação poder dever-se à necessidade de distinguir a «hereditas» senhorial (a que o júnior estava ligado, por condição) da «hereditas» própria do solarengo, não se querendo, na redacção da lei, repetir a designação «hereditas de foris», pelo que se substituiria por «villa» (1).

A «hereditas de foris» que o júnior pode vender a nobre, nas condições do primeiro parágrafo do cap. 9.^o, é, evidentemente, própria desse júnior. De facto, como se poderia admitir que um nobre comprasse um prédio senhorial que o sujeitasse a outro senhor em prestações e serviços, subalternizando-se-lhe pelo menos? Mais simplesmente: o júnior não poderia vender aquilo que não era seu. Mas, no caso presente, ele não é um solarengo relativamente a essa «*hereditas de foris*»: é o seu proprietário (nada o impedia, de facto, de adquirir qualquer espécie de bens), e até a lei o diz: «solare au ortum *alicuius junioris*». Do prédio senhorial, onde teria de residir, ele não era senão um tenente — isto é, *tenebat* mas não *habebat*.

O primeiro parágrafo do cap. 9.^o permite, pois, ao júnior vender a nobre a metade da sua «hereditas de foris». O segundo parágrafo do cap. 11.^o, por sua vez, estabelece que o júnior possa abandonar a herdade senhorial, mas perderá então «*bonorum suorum medietas*» (metade dos seus bens próprios). Daqui concluiu Sánchez-Albornoz que «aquela herdade e estes bens eram uma

(1) Escusado lembrar os sentidos que a palavra «*villa*» pode ter, desde unidade agro-urbana (sentido demo-territorial agrário) a fracção dessa mesma unidade — ou «*villa in villa*», como constantemente se encontra nos documentos desta mesma época. Cfr. o nosso art. G E XXXV 337-347.

só e mesma coisa» (SA 60-61). Portanto: «*hereditas de foris*» (cap. 9.º) = *boni iunioris* (cap. 11.º).

Aceitando-se uma tal identificação, teremos, por um lado, que o júnior pode vender metade da sua herdade própria a um nobre; mas, por outro lado, abandonando a sua condição solarenga, perderá metade. Seria o mesmo que um júnior não poder deixar de sê-lo se não tivesse bens próprios (*hereditas de foris*) ou se, possuindo-os, já houvesse vendido metade a um nobre. Não será demasia considerar-se pelo menos inadmissível uma tal situação legal.

Mas o cap. 11.º, além de não respeitar à mesma circunstância do cap. 9.º, legisla o seguinte: todo o habitante de mandação que não se comporte como júnior ou o não deseje ser, mesmo depois de jurado como tal, filho de júnior, e não queira, pois, servir pela herdade senhorial e habitá-la, deixá-la-á íntegra e perderá metade dos seus bens (excepto o cavalo e seu atondo) (1).

Mas que bens eram esses? Não se compreende que, sendo eles a «*hereditas de foris*», como pretende o medievista espanhol, lhes não dê o cap. 11.º tal designação, mas a de «*boni sui*» (sc. *iunioris*), quando antes daquela maneira o cap. 9.º os designara. Melhor hipótese seria, então, que tais «*boni*» fossem não só a «*hereditas de foris*», mas ainda outros, móveis e imóveis (pois que era mesmo esta a significação de «*boni*» ou «*bona*»).

Quanto a nós, esses «*boni iunioris*» eram só os bens directamente affectos à sua condição de solarengo ou dela resultados — isto é, móveis (alfaias agrícolas e domésticas, o cavalo e seu atondo, etc.) e imóveis — sendo

(1) «*si aliquis habitans in mandatione asserverit se nec iuniore nec filium iunioris esse, maiorinus regis ipsius mandationis, per tres bonos homines ex progenie inquietati habitantes in ipsa mandatione, confirmet iureiurando eum iuniorem et iunioris filium esse, quod si iuratus fuerit moretur in ipsa haereditate iunior et habeat illam serviendo pro ea. Si vero ea habitare noluerit, vadat liber ubi voluerit cum cavallo et atondo suo, dimissa íntegra haereditate et bonorum suorum medietate*».

A «*mandatio*» é a circunscrição administrativa, também dita, como vimos no primeiro capítulo deste estudo, *commisum* e, porque, outrora, sob administração de *comites*, também *comitatum* — na correspondência do *territorium civitatis* visigótico.

estes a metade dos prédios (ou novas arroteias) organizados pelo júnior na «hereditas» senhorial (1).

Nem o júnior seria tão insensato que, pelo simples amor à liberdade total, se eximisse a uma sujeição, já de certo modo relativa e que lhe garantia sustento e tecto, e lhe dava ainda possibilidades de obter parte própria nas terras senhoriais e maninhas. Com rendimento destas, poderia mesmo vir a comprar outras, como a referida «hereditas de foris».

O cap. 11.º, legislando a perda de metade desses bens por um júnior que deixava de sê-lo, procura facilitar a instalação de outro solarengo no prédio por ele abandonado — porque, ainda a não ser o júnior emigrado possuidor aí de prédios por ele organizados, pelo menos sempre teria bens móveis—, e é metade destes que estará ao dispor do novo júnior (com o solar e o horto), pois que, de qualquer modo, nunca tais prédios, evidentemente, ficariam a ser propriedade deste (metade deles conservada pelo antigo e a outra metade retida pelo senhor) (2).

O facto de se considerarem sempre «medietates» prediais nos dois cap. 9.º e 11.º parece não dever ter sido de todo estranho à identificação que Sánchez-Albornoz fez da «hereditas de foris» do júnior aos seus «boni»: daquela sua «hereditas», o júnior só metade pode vender; quando se subtrai à condição solarenga, perderá desses «boni» também a metade. Dir-se-ia que o impedimento na venda de metade se destinaria pelo menos não tanto a impedir aquela eximção como a garantir uma compensação senhorial com a perda, em seu favor, de metade sofrida pelo júnior ao sair do prédio sola-

(1) O próprio Sánchez-Albornoz lembra que, «em virtude de uma tradição jurídica que remonta à época romana e que pode comprovar-se na Espanha através de toda a Idade Média, e até nos nossos dias, o plantador adquiria em certos casos a metade das terras plantadas por seu esforço» (SA 61).

(2) O emigrado poderá levar consigo (se o tiver, coisa a que não é obrigado) «cavallo et atondo suo». O Prof. P. Mercia afirma a equivalência, que diz por todos aceite, de atondo a préstamo: *Hist. e Dir.*, I, p. 240. De facto, parece-me ser tal o sentido nesta frase do séc. x: «tenuit illas (villas) in atondo de illa domna maior» (DC 952). O caso de 1020 é que não pode ser isso: respecta, nitidamente, ao cavalo (arreios, etc.).

rengo e da condição solarenga. E, em tal caso, a identificação vista por Sánchez-Albornoz até pareceria ter toda a plausibilidade.

Vimos já, porém, que, por muito aliciante que possa ser uma tal hipótese ou aparência, dificuldades não faltam — como nada impedir um júnior que já tencionasse abandonar aquela condição de vender previamente a metade permitida pela lei. E note-se que, provavelmente, só lhe não era consentida a venda total se o comprador fosse um nobre (ou homem de beetria): a lei facultava a um júnior vender a outro júnior, embora pareça que este deve então ser de mandação diferente, do que trataremos adiante.

Os dois capítulos incidem, na verdade, em circunstâncias diferentes: no 9.º, retirada voluntária do júnior de uma mandação para outra, a fim de nesta comprar a outro júnior: «emerit haereditatem alterius iunioris»; ao passo que no 11.º somente o caso de uma eximção voluntária à condição solarenga.

Naturalmente que o júnior que deseje aproveitar-se da facultade do cap. 11.º se encontrará nas condições objectivas de poder beneficiar da do cap. 9.º — poder retirar-se para outra mandação: e, aqui, comprada «hereditas» de outro júnior, ou continuará solarengo, colono, habitando, pois, nela, ou retirar-se-á para lugar não senhorial — para uma «villa» ingénua —, pagando a sua inteira liberdade com a perda da metade da herdade, incluído o solar e seu horto (claramente, para que outro júnior viesse a ser aí instalado): «habeat medietatem praefatae haereditatis *excepto solare et horto*».

Poderá mesmo ele estar ou colocar-se nas condições previstas no cap. 10.º: casar em herdade ingénua, a qual pode ser em qualquer mandação, — com o que possuirá íntegra a herdade da esposa: «si vero in haereditate ingenua nuptias fecerit, habeat haereditatem mulieris integram».

Mas ele já não tem uma tal amplitude de propriedade no caso do cap. 9.º, pesado como será o preço da sua total ingenuação: «mutet se in villa ingenua *busque in tertiam mandationem*». E assim nos surge aqui uma nova aplicação da palavra «tertia» que deu tanto que pensar quanto a outra, a III.ª villa. Já contra a ordinalidade de Sánchez-Albornoz concluímos a função adjectival do

numeral e seu sentido fraccionário: e será o mesmo em *III.^a mandatio*?

Bastaria a coerência para respondermos afirmativamente, tal como foi muito a coerência que levou aquele medievista a entender ainda aqui tal número ordinalmente. De facto, para *III.^a villa* o fizera — embora investigasse o sentido para o caso da «villa» pelo sentido no caso da «mandatio». Mas mais em aparência que na realidade (1): quando abordou o desta, tinha já construída a ideia acerca do daquela. Não forcçaremos a concórdância.

O grande medievista concluiu, pelas razões e certos casos objectivos que adiante examinaremos, concluiu, de facto, que «a *III.^a* era simplesmente um número ordinal e a *III.^a villa* a terceira «villa» com que o nobre ou o homem de beetria tropeçava em seu caminho ao sair daquela onde havia adquirido uma meia herdade (*foras villa vadat*) (2); como *III.^a mandatio* era a terceira mandação que o júnior encontrava na sua marcha (*inquiret*) ou ao mudar-se (*mutet se*) a uma villa ingénua» (SA 87).

Sánchez-Albornoz serviu-se do texto bracarense do cap. 9.^o que impõe ao comprador «non faciat intus villa (a da compra) populatura... sed cum illa media hereditate vadat de villa quis comparaverit et non faciat populationem usque in *III.^a villa*» (LF 1) — texto que, na redacção definitiva, que temos seguido, corresponde unicamente a «in ipsam medietatem quam emerit non faciat populationem husque in tertiam villam». Foi, pois, aquele «vadat de villa», ligado ao imediatamente anterior «foras villa vadat», que levou o medievista à opinião acima transcrita — depois de ter entendido que a primitiva redacção (de 1017, a bracarense) das leis de Leão de 1020 «aclara de modo notável esta» (SA 49). Seria antes caso para entender que

(1) «Sobre os resultados conseguidos na exegese deste segundo parágrafo do capítulo que nos ocupa (o 9.^o), podemos empreender com esperança de êxito a interpretação da primeira parte do mesmo»: SA 58.

(2) Note-se a repetição da expressão do *vadat*: «sed foras villa vadat» e «sed vadat de villa». Sem dúvida que uma tão imediata repetição, num texto, para mais, tão conciso, não pode deixar de ter obedecido, ou, melhor, ter-se devido a uma diferença de ideia.

é a redacção posterior, definitiva, que aclara a anterior, a provisória; mas isto, pelo menos para já, é o menos — até porque faremos adiante a comparação dos dois textos.

Notemos primeiramente os contextos em que se inserem os dois «*vadat*» impostos pela lei ao comprador nobre (ou homem de beetria), na redacção provisória (1017): «*non faciat intus villa populatura nec non teneat ibidem solarem nec ortum sed foras villa vadat; sed cum illa media hereditate vadat de villa quis comparaverit et non faciat populationem usque in III.^a villa*».

Pode, pois, fazer-se esta interpretação: o comprador nobre não deve morar na «villa» (onde comprou, ou mesmo, como vimos e veremos, a própria herdade que comprou — no sentido do primeiro «*vadat de villa*» ou «*foras villa vadat*»), e não pode poyoa-la senão, no máximo, um terço (entende-se com solar e horto, para instalação de um solarengo ou colono seu, em suma, de um júnior) — porque a proibição de ele, nobre, residir em prédio que júnior lhe vendera nada prejudica o seu senhorio («*sed cum illa media hereditate vadat de villa*»). Numa redacção provisória (senão um simples apontamento, mais ou menos apresado, pelo delegado bracarense ao concílio), aquele «*non teneat ibidem solarem nec ortum*» significa apenas a proibição de residência sua, mas não de haver aí solar e horto — para um colono. O contrário seria incrível — a ermação obrigatória do prédio, tanto mais absurda quanto mais seguíssemos a interpretação de Sánchez-Albornoz, isto é, ser a «III.^a villa», em que ele, nobre, pode residir, a terceira a contar da «villa» da herdade adquirida. De facto, fizesse ele próprio nesta o cultivo ou alguém por ele, quantos incómodos e impedimentos, quantas depredações se não verificariam nos trabalhos e nos frutos, feitos e colhidos de longe? A distância da residência ao prédio podia ser, de facto, grande, porque havia «villas» extensas, separadas mesmo por grandes obstáculos naturais — para não argumentarmos com outras contrariedades.

Antes de prosseguir na interpretação do cap. 9.^o (agora com o confronto dos dois textos), convém examinar os exemplos que Sánchez-Albornoz julgou ter achado tanto para «III.^a villa» como para «III.^a mandatio» como confirmações da sua interpretação.

Para chegar à sua conclusão serviu-se do segundo parágrafo do cap. 9.º, que é relativo ao júnior que mudava de mandação, para vir a domiciliar-se em «villa ingenua» e não na herdade que ele nessa mandação adquirira: «mutet se in villam ingenuam *hvsque in tertiam mandationem* et habeat medietatem praefatae hereditatis excepto solar et horto» (1020); ou «inquiret villa ingenua ubi habitet et seruiat ei ipsa media villa *vsque in III.ª villa*» (1017).

Eis os exemplos concretos apresentados pelo medievista. Designemos por letras, A, B, C, os lugares:

— Documentam-se um lugar A e dois lugares vizinhos, B e C, nos quais o homem de A deslocado pode residir sem nada em A perder. Para Sánchez-Albornoz, são B e C as *III.ªs villas* relativas a A (1), aquelas «com que tropeçava o homem» de A «ao sair da sua aldeia» (2). Mas porque só essas?

De facto, nem mesmo seria de crer que B e C fossem *II.ªs villas* únicas de A, porque, neste caso, A estaria encravada entre duas só, situação possível mas tão rara que nem nos ocorre exemplo achado de situação semelhante. Um esquema desta hipótese (abstraindo da regularidade geométrica para a realidade concreta) será elucidativo: as *III.ªs villas* não podiam ser duas só — a não ser que considerássemos um conjunto de pelo menos três envolvidos por só duas de inadmissíveis grandes dimen-

(1) Fenar, com foros de 1042, os quais, sendo posteriores às leis de Leão, não podiam infringi-las. No entanto, é o próprio medievista que mostra a discrepância com os foros locais. As leis permitem ao júnior, sair em inteira liberdade com a perda de metade dos seus «boni» (que até Sánchez-Albornoz diz serem a «hereditas de foris», como vimos), deixada íntegra a herdade senhorial. No entanto, ao de Fenar «podia tomar-se-lhe todo o haver se era apanhado a sair da vila». O medievista considera isto simples matizes, como se pouco diferissem perder metade e perder tudo. Mais ainda: o homem de Fenar, que passasse para B e C, indicadas, nada perderia — o que é contrário às leis leonesas. Será também um matiz — mas o que se deve crer é antes um localismo, tão próprio da Idade Média. Sánchez-Albornoz, pois, à custa de matizes, não vendo oposições às leis, como as interpreta, entende que B e C são as *III.ªs villas* de Fenar, o que no texto discutimos.

(2) As villas B e C «são dois territórios muito próximos ao vale de Fenar» (lugar A), sem formar parte dele nem precisamente poderem considerar-se colindantes» (SA 54-55). Esta ideia de não confinantes (para poderem ser *III.ªs*) é muito vaga.

sões (Fig. 2). A lei de 1020 não dá, nem podia dar, a indicação de número limite máximo de *III.^{as} villas* (naturalmente, sempre, muito mais que duas). Como é que os foros de um lugar, por natureza mesmo favorecedores deste, reduziam a duas o seu número?

— Apresenta-se Samora como *III.^a mandatio* (ou *III.^o mandamento*) de um lugar A situado «a um quarto de légua» daquela cidade (SA 55). Não é possível admitir Samora em relação a A ⁽¹⁾ sequer como um *II.^o mandamento*. Nem para uma *III.^a villa* poderia aceitar-se tão reduzida distância — piormente, pois, uma *III.^a manda-*

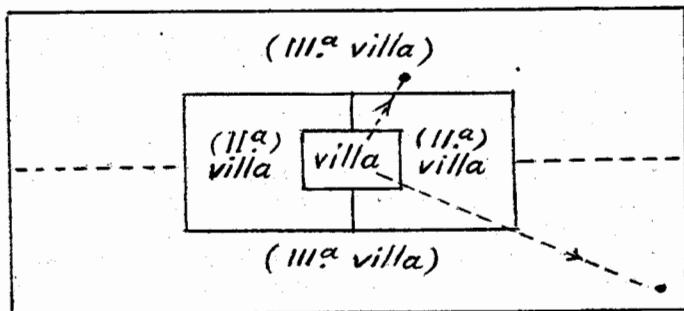


Fig. 2

tio. Preciso seria que Samora, então (e de muito antes) uma cidade notável, tivesse um território próprio pequeníssimo, ou, não o sendo, que estivesse situada no último extremo desse território) e das bandas de A (e, mesmo assim, para se considerar apenas como uma *II.^a mandatio*). E como é que aos homens de A os respectivos foros atribuíam unicamente Samora (uma cidade) como sua única *III.^a mandatio*?

(1) Trata-se de Santa Cristina, com foros de 1062: SA 54-55. Sánchez-Albornoz afirma uma coincidência entre os foros deste lugar e os de Fenar (nota anterior) que «não pode ser casual». Mesmo que o não fosse, isso não habilitaria a ver na identidade as leis de 1020, no sentido de esclarecedoras (por aplicação) de *III.^a villa* e de *III.^a mandatio*.

A leitura despreconcebida do cap. 9.º redigido definitivamente em 1020 mostra que a *III.ª villa* nunca podia ser uma *villa* diferente daquela onde o solarengo tinha a sua herdade própria, exterior à herdade senhorial («*hereditas de foris*»).

Mas Sánchez-Albornoz, conhecido o texto de 1017 (de fonte única, a bracarense — o que agrava o seu carácter de provisório), optou por que «nobres, homens de beetria ou *iuniores* não pudessem povoar na metade comprada a um *iunior* e tivessem de ir à terceira villa ou à terceira mandação», contada a partir da *villa* do prédio (SA 51).

Não se diz que interesse poderia ter a lei em atirar para tão longe os novos proprietários: favorecer o cultivo e as colheitas não podia ser. E não olhemos já à alternativa que o medievalista exprime com tanta indiferença como se se tratasse do mesmo — *III.ª villa* ou *III.ª mandatio*, o que há de mais diferente, em tamanho, e em funções geo-humanas, pelo menos. Mas isto não nos importe para já demasiado, e passemos antes a um confronto das duas redacções.

Cap.º 9.º (§ 1)

1017

1. «*Homines qui fuerint de benefactoria*».

2. «*comparaverint hereditatem de homine de mandatione*».

3. «*non faciat intus villam populatura nec non teneat ibi solarem nec ortum sed foras villa vadat*».

4. «*set cum illa media hereditate vadat de villa quos comparaverit et non faciat populationem usque in III.ª villa*».

1020

1. «*nullus nobilis sive aliquis de benefactoria*».

2. «*(nullus) emat solare aut ortum alicuius iunioris*».

3. «*in ipsam medietatem quam emerit non faciat populationem*».

4. «*solummodo (emat) mediam hereditatis de foris et non faciat populationem huiusque in tertiam villam*».

1. Nota-se uma notável diferença: em 1017, apenas se legisla para as compras feitas por «homens de beetria»; mas em 1020, já para os nobres.

Não se trata aqui de um esclarecimento: o texto de 1020, como definitivo, é apenas mais completo (1).

2. Em 1017, a venda refere-se a «homem de mandação» e em 1020 substitui-se por «júnior». Parece ser, no texto definitivo, uma restrição, pois que nem todos os homens de mandação eram juniores. Tratando-se de qualquer proprietário não nobre e não de beetria, isso impediria o direito de dispor do seu prédio aos possesores inteiramente livres. Chamar-se-lhes «de mandamento» (ou «de mandação») significa, precisamente, a sua sujeição fiscal e judicial, etc., aos mandantes das circunscrições por não gozarem dos privilégios da nobreza (e dos «homines de benefactoria» que podiam escolher senhor). A restrição de 1020 aos juniores equivalia, claramente (sem dúvida, seria mesmo a finalidade), a limitar, sustar, a extensão das terras de privilegiados, isto é, as inerentes perdas fiscais.

3. Todos os problemas que de seguida surgem ao intérprete foram já examinados; mas convém rever.

O primeiro está no sentido a dar a «villa»: ou o prédio cuja meia o nobre comprou, ou a área ou unidade demo-agrária em que esse prédio se integra. A proibição de residência parece referir-se a «villa» nesta segunda acepção; mas as dúvidas ou contrariedades não surgem também de somenos:

— Uma limitação inadmissível à liberdade de residência de um privilegiado como era o nobre (não se tratando ao menos, por condição, de uma «villa» municipalizada);

(1) Até Sánchez-Albornoz entendeu que a falta de menção dos *nobiles* em 1017 se deveu a esquecimento: só em 1020 «se caiu em conta de que também os nobres podiam comprar as herdade dos *juniores* e que importava mencioná-los expressamente» (SA 49). É uma opinião muito pouco atendível. O que houve foram alterações e esclarecimentos. Esquecimento (bem podia ser), só do apressado escriba de Braga, não dos legisladores, que, quando não fossem nobres, tinham nobres na assembleia que os fariam recordar-se, lembrá-los, tão fundo a nobreza se prejudicaria.

— A redacção de 1020 reportar a proibição, não à «villa» (segunda acepção), mas à metade do prédio comprada;

— Cair logo a própria redacção de 1017 na mesma acepção: «vadat de villa quos (1) comparaverit».

Com estas razões, a juntar ao mais que anteriormente pudemos opor, não parece de admitir a identidade de sentido que Sánchez-Albornoz estabelece entre o «foras villa vadat» ou «vadat de villa» (1017) e o «non faciat populationem usque in tertiam villam» (1020) — e, portanto, o sentido ordinal de «III.^a villa» (2). Não repetiremos — e também o escusaríamos, pois que ainda há pouco o fizemos: a proibição, na meia herdade comprada ao júnior, não impede que o comprador resida fora (logo na «villa», segunda acepção) e, sobretudo, que é o que interessa, que ele instale na metade comprada um colono, um outro júnior, um solarengo, sob uma limitação: não poder ocupar com o novo solar e horto mais que a terça da metade comprada (se não a terça do prédio total).

Escusar-se-ia de mais; mas é sempre de lembrar que, afinal, a proibição de residência, mesmo que respeitasse à «villa» (segunda acepção), não se referia ao nobre, mas a pessoa muito diferente — um «homem de beetria»: para esse, de facto, se legislara «fora villa vadat» ou «vadat de villa». Não para um nobre. Na redacção de 1020 é que se incluiu o nobre e a questão da residência tem nela a bem diferente expressão de «in ipsam medietatem quam emerit».

4. Quanto à interpretação de «tertia villa» comum aos dois textos, ela foi já realizada, e repetida sem que possa dizer-se demasiadamente. Lembremos apenas que, uma vez mais, a redacção de 1020 modifica o que pareceria resultar da de 1017: elimina o «vadat de villa» ou «foras villa vadat» desta. Não se deverá procurar na redac-

(1) Sánchez-Albornoz leu «quis», mas é «quos» o que se encontra na fonte (LF 1), e não tem qualquer valor adverbial de lugar (*ubi*). Mesmo que o tivesse, a nossa interpretação não ficava prejudicada.

(2) Injustificado, pois, o triunfalismo do grande medievista sobre Mayer, falando de «nuestros hallasgos en Braga» e aconselhando a que «saboreen los lectores el pasaje» (SA 38 e 49).

ção de 1020 um equivalente na expressão «hereditas de foris», porque se trata de coisa diferente: o prédio é o próprio do júnior, mas o «foris» refere-se ao seu «solare aut ortum» (1).

O segundo parágrafo do cap. 9.º estabelece que o júnior que mude de mandação e compre aí herdade de outro júnior possuí-la-á íntegra, se nela morar; se o não fizer, tem a liberdade de se domiciliar em «villa» ingénua «husque in tertiam mandationem», mas perderá a metade do prédio comprado, incluído o solar e o horto. Já o tínhamos visto, mas convém repeti-lo, em razão do problema de interpretação de «III.ª mandatio» — cuja discussão torna conveniente confrontar aqui também os dois textos:

Cap.º 9.º (§ 2)

1017

1020

1. «*si voluerit servire pro ea possideat illa*».

1. «*si habitaverit in eam possideat eam integram*».

2. «*sine aliud inquiret villa ingenua ubi habitet*».

2. «*si noluerit in ea habitare mutet se in villam ingenuam husque in tertiam mandationem*».

3. «*et serviat ei ipsa media villa usque in III.ª villa*»

3. «*et habeat medietatem praefatae haereditatis excepto solare et horto*».

1. Neste ponto, atribui-se ao júnior comprador a integridade do prédio comprado, mas com uma divergência na condição: em 1017, «servir», por ele, isto é,

(1) Já o mostrámos na primeira nota deste capítulo — e é expressão muito vulgar: 1059, «de tota alia villa de fora II.ªs partes», DC 420; 1057, «illud casale et illas lareas de fora», LF 187; etc. «Fora da villa», «fora do casal»: portanto, «fora do solar e do horto» respectivo.

cumprir todas as obrigações solarengas, desde as foragens aos serviços pessoais: «habitá-lo», em 1020 — uma condição mais lata que aquela, pois que a compreende.

Ainda aqui, e ao contrário do que entende o medievista espanhol, não parece que a redacção de 1017 está a esclarecer a de 1020. Nem esta esclarece aquela: a de 1017, por provas que se acumulam, foi um apontamento apresado do delegado bracarense à curia, organizado durante as sessões e com que ele se afastou.

O terceiro daqueles pontos é que bem melhor esclarece realmente o primeiro de qualquer delas: se o júnior não quer habitar o prédio (1020, porque, em 1017, mais uma vez se fala em «servir»), poderá abandoná-lo, mas perderá meia, incluído solar e horto. Já temos referido o facto suficientemente.

2. Este segundo ponto permite ao júnior domiciliar-se em «villa» ingénua se não quiser habitar; mas, enquanto em 1017 se não impõe condição alguma, já em 1020 se estabelece que a «mutatio» se fará «usque in tertiam mandationem».

Também já demasiado nos referimos a esta mandação — a terceira, segundo Sánchez-Albornoz, a contar da de procedência do júnior. Para verificar se o é ou não, fazemos estas considerações.

Na redacção de 1017, também se fala numa «tertia», mas não se refere a mandação.

3. De facto, aí se trata de «III.^a villa»: perdida metade do prédio comprado, o comprador servirá pela outra metade «usque in III.^a villa». É a condição em 1017, enquanto a tal respeito nada as leis de 1020 impõem — fazendo-o, porém, para a «mandatio». A discrepância é fortemente contrastante: e qual das duas condições teremos de preferir: «servir até à terceira (admitamos) villa» ou «habitar» (melhor, «mudar») até à terceira (admitamos ainda) mandação?

Notemos, primeiramente, que no texto de 1017 se designa «villa» o prédio comprado («serviat ei ipsa media villa»), ao qual em 1020 se chama «hereditas». Mas, na expressão imediata «III.^a villa», já o sentido tem de ser o de conjunto unitário de prédios, de diversos possesores, a «villa» demo-agrária multifamiliar — enfim, aquilo mesmo que se entende na «villa ingénua» imediatamente

antes aludida. Isto é, esta «III.^a villa» é a própria «villa ingenua».

Neste caso, só um sentido é atendível (pois não se pode tratar, repetimos, de ordinal, mas de fracção): o «servidor» proprietário não seria admitido nessa «villa» (ingénua) se uma terça parte dela já estivesse preenchida por pessoas nas suas condições, ou, como hoje diríamos, se não houvesse vaga (devido então o interessado procurá-la noutra). Significa isto que as recepções deste género são limitadas aí à terça parte — a fracção disponível para tais efeitos. O que se pretende com a limitação é óbvio: reduzir o mais possível o número de solarengos que pretendam eximir-se da sua condição, protegendo, assim, da maneira mais equilibrada, os interesses dos proprietários nobres, sem coarctar demasiado os movimentos de emancipação dos juniores.

Ora, em 1020, a limitação respeita, não à «villa» ingénua, mas à mandação desde ou a partir da qual essa «villa» pode ser procurada pelo júnior emigrado, que deixara de o ser: «usque in tertiam mandationem».

Já classificámos de pouco menos que chocante, pela indiferença com que a encara Sánchez-Albornoz, a discrepância dos textos quanto ao movimento do júnior eximido: 1017, «III.^a villa»; 1020, «III.^a mandatio». Contrastante a ponto de nem poder chegar a admitir-se uma desatenção do delegado bracarense, que tomasse uma coisa pela outra — tão diversas coisas são *villae* e *mandationes*: aquelas, unidades demo-agrárias (ou fracções ou *hereditates* delas); estas, as circunscrições administrativas (que englobavam várias «villas», naturalmente).

É, pois, forçoso concluir ser o mesmo o sentido — ou, melhor, o mesmo o resultado quanto à «mutatio» do emigrado. De modo que, na possibilidade de estabelecer tal indiferença, temos como que uma prova da nossa interpretação (fracçãoária). De facto limitar, para efeitos de tal residência, um terço de cada «villa» ingénua equivale a limitar, para o mesmo fim, um terço da própria mandação (na sua extensão ingenuada).

A ordinalidade de «III.^a mandatio», portanto, não parece admissível — e nem sequer prática ou objectivamente aceitável. Bastará pensar que tais circunscrições, além de poderem subdividir-se (ou até reunir-se), o que alteraria os efeitos da lei, se esta tivesse tal sentido, eram

de extensões muito desiguais (geralmente as maiores sendo até as menos desenvolvidas e, por isso as menos populosas), o que estabeleceria as maiores arbitrariedades, ou pelo menos grandíssimas desigualdades. Um simples esquema basta para disso nos apercebermos: no caso de três grandes circunscrições, de tamanhos diferentes, a disparidade entre os casos de *mutationes* permitidas de *A* para *B* e de *A'* para *B'*. A diferença desses casos em relação aos igualmente legais de *a* para *b* e de *a'*

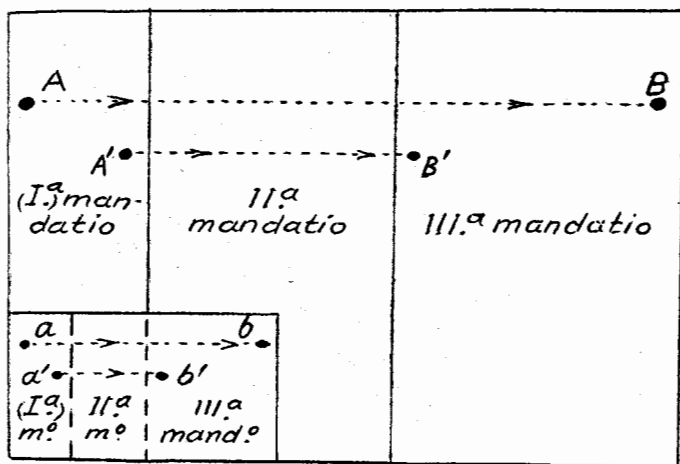


Fig. 3

para *b'* em três pequenas *mandationes* torna-se chocante: o máximo neste caso (de *a* para *b*) é inferior ao mínimo no outro (de *A'* para *B'*). Considerar casos não extremos, em nada altera as circunstâncias contra a tese da ordinalidade. (Fig. 3).

Não parece, pois, possuir a objectividade bastante a explicação que Sánchez-Albornoz nos dá da limitação do deslocamento do antigo júnior «usque in tertiam mandationem»: a lei permitia-lhe não morar longe do seu prédio precisamente para que ele tivesse facilidade de cultivá-lo e de fazer as colheitas (SA 52-53). Mas em que é que se vê, em tal tese, que ele ficasse perto? O mais

natural era mesmo ficar sempre muito longe, um longe que até poderia ainda aumentar no caso de não haver «villa» ingénua com que ele tropeçasse (para usarmos da expressão do ilustre medievista) logo à entrada da «III.^a *mandatio*». E onde se viu que uma lei se preocupasse com uma conveniência particular? De resto, nem ela precisaria de o fazer, porque isso mesmo já estava na própria conveniência do emigrado: domiciliar-se o mais perto possível do prédio adquirido e que, à custa da perda de metade (com solar e com horto), lhe proporcionara a liberdade total.

A lei, portanto, não impõe distâncias: o que impõe é limites ao número de solarengos eximidos a estabelecerem-se em cada «villa» ingénua. O próprio Sánchez-Albornoz nota que «nas fontes mais tardias não se fixa a distância a que devia estabelecer-se o solarengo que abandonava a *villa* se desejava conservar as suas herdades» (SA 56). Mas isto mesmo só deveria servir para abandonar a tese da ordinalidade, e tal circunstância vem apoiar a nossa — o sentido fraccionário. Quanto aos exemplos (não tardios) que o grande medievista dá, já sabemos o que valem para o caso.

A fraccionalidade de III.^a *villa* (ou a de III.^a *mandatio*), mesmo sem se atender à argumentação que opusermos à tese de Sánchez-Albornoz, poderá, em nosso entender, entrever-se ainda em casos como os seguintes:

— Em 1258, cita-se em Santiago de Besteiros (Tondela) a existência de «hereditates forarias regis de cavallaria que *fuit de junioribus*» (1). Portanto, em época indeterminada, mas que não deveria ser ainda então muito remota, havia-se estabelecido aqui, pelo menos, uma família de juniores; e, ou já eles, ou os seus descendentes mais ou menos próximos (mas de preferência essa mesma família, tanto pela designação que ficou, «*cavallaria dos juniores*», como pela protecção que as leis de 1020 davam ao júnior que tivesse cavalo, a primeira condição da cavalaria vilã) (2), eram possuidores de bens próprios suficientes para se «defenderem» por cavalos,

(1) *Inq.* 8271.

(2) «Si vero in ea habitare noluerit vaddat liber ubi voluerit cum cavallo et atondo suo»: Conc. Leg., art. 11º.

isto é, ascenderem à categoria de cavaleiros vilãos. A designação do prédio não se deve, evidentemente, à condição de juniores, que os proprietários já não tinham, mas à sua anterior, isto é, antes de emigrados do solar dominal: portanto, à sua procedência ou origem social. Do lugar ou prédio de que provinham, é que nada nos podia constar; mas também não há a mínima nota de limitação do seu deslocamento — o qual, de resto, é circunstância que aqui não interessa, pois que o(s) emigrado(s) deve(m) ter-se sujeitado às perdas dos «boni» legalmente estabelecidas.

Não pode pensar-se que aquele prédio tivera sido habitado e cultivado por juniores e que, tendo eles dele emigrado, viessem estabelecer-se aí, depois, cavaleiros-vilãos. Não se compreenderia então que a designação do prédio se ficasse fazendo pelos juniores emigrados, em vez de pelos cavaleiros, cuja categoria era bem mais elevada: a circunstância, que tanto impressionara, até provocar tal designação, deve ser que os próprios juniores se tornaram cavaleiros — e podemos, pois, admitir que a extensão da sua cavalaria correspondia, no máximo, à *IIIª villa*, que era a de Temonde, uma «villa ingénua» neste caso (1).

— A actual freguesia de Borba da Montanha apresenta uma sucessão de designações expressiva: desde simplesmente, como se esperaria, Borba (2), a Borba de *Juniores* (inquirições de 1220), e de novo Borba (nas de 1258), até à actual, com que se distingue (como outrora pelo determinativo «de Juniores») da vizinha Borba de Godim (de início, também, só Borba).

Ora quem examinar o estado da propriedade no séc. XIII (pelas ditas inquirições) nas duas Borbas, notará diferenças fundamentais: a que aqui mais importa é ser nobre na de Godim a propriedade, ou não, portanto, ingénua (3); e, na de Juniores, ser vilã, ou de herdadeiros ingénuos (com reguengos avulsos, mas estes não constituindo casais). Ainda dentro desta, deve distin-

(1) *Inq.* 8262. Realmente, Temonde foi uma «villa» *Teodemundi*.

(2) No séc. XI: «dividit cum Borba», DP 51 (publicado com data errada).

(3) *Inq.* 631-632.

guir-se, entre os diversos núcleos, o de Borba propriamente — oito casais de variados e idênticos encargos, entre os quais o da fossadeira e o serviço nos castelos («vadunt ad chamatum castelli»), serviço este que só existe neste núcleo (1).

Natural, pois, ver-se em tal circunstância uma razão especial que deverá relacionar-se com a outra, ou seja, com o determinativo de «Juniores» (até porque este nem perseverou): sem se tratar de cavaleiros-vilãos, pois que nos pesados encargos dos seus casais não se nota qualquer traço da «honor» vilã, talvez se esclareça o chamado ao serviço castelático pela posse de cavalo, ao menos por alguns dos juniores de origem, para aqui emigrados. E o local de Borba pode muito bem ter sido, no máximo, uma III.^a de «villa ingenua» — terça, de uma das várias «villas» de outrora, as quais, a toponímia ainda aqui recorda (2).

Mas como entender objectivamente a terça de uma «villa», sobretudo a «terça» de uma «mandatio»?

Fracções de «villas» é o que mais correntemente se encontra em documentos medievais, e não se pode pôr por isso o problema ou dúvida na sua praticabilidade, sobretudo porque as extensões não eram nunca tais que a impedissem. Quanto ao caso nas «mandationes», estando ele explicado nas «villas», ficá-lo-ia nelas, como aliás já o deixámos.

(1) *Inq.* 641-645.

(2) Tresufe, Froião, Gontim, etc.: «villa» *Trasulfi*, «villa» *Frogilani*, «villa» *Guntini*. Borva, de facto, apenas seria um *locus* de uma delas (vindo nele a ser erecta a igreja, o que estendeu à freguesia a seu nome). Neste *locus*, pois, deveriam ter vindo estabelecer-se juniores emigrados e que, por tal, deixavam de ser juniores: mas isso fora bastantemente impressivo para aí ficar a designação «de Juniores». E notar-se-á que esta ou, portanto, tal estabelecimento, deve situar-se no séc. XII, dado que antes não se encontra um tal designativo; e este foi efémero, pois que só do séc. XII para o XIII ocorre. O tempo e estas e outras circunstâncias permitem-nos aventar a hipótese de tratar-se de solarengos da alta «stirpe» sousã. No séc. XI, nomeadamente, o «conde» Gomes Eicaz (chefe daquela «stirpe») era dono de Vila Boa (D P 51), que corresponde à actual freguesia de Rego, limitrofe de Borba da Montanha (Celorico de Basto).

No entanto, pode mesmo pensar-se num terço da própria mandação — ou seja, o número de recepções de antigos solarengos em «villas» ingénuas nessa *mandatio* nunca preencher além do equivalente a um terço em disponibilidades. Não faltam casos documentados — de que daremos dois exemplos, um para *villa* e outro para *mandatio*.

Assim, nas inquirições de 1258, encontra-se que «o *meyo* de Panoyas devia seer del rey» ou «a *meyadade* de Panoyas deve seer del rey» (1). Não se trata de um lugar, mas de uma extensa «terra» (antiga mandação, que tem documentação já na época suévico-visigótica, L F 10), correspondente a nada menos do que quatro extensos concelhos de hoje. E o que seria, pois, a metade reguenga de Panóias? A documentação mostra aí «villas» e lugares uns totalmente reguengos, alguns até encartadas pelos reis ou pelos ricos-homens seus delegados administradores das «terras» (2), e outros totalmente de nobres e ordens (honras e coutos). Se, portanto, em cada «villa» não era reguenga metade para que reguenga ficasse metade de Panóias, temos de supor que essa metade respeitava a rendimentos: isto é, metade do rendimento da circunscrição pertencia à coroa — um rendimento real, apetece dizer, «usque in II.^a mandatione». Não se trata de residência, mas a compreensão é análoga.

Também nas inquirições de 1258 pode encontrar-se para a «villa» de Meadela, sem preâmbulo algum significativo da fracção: «el rey pode ir à *meyadade de toda a vila*, preter Fornelos, cum condados, se quiser, et meter todas estas erdades davanditas a partiçom», para isso (3). Portanto, meia da «villa», excepto um lugar (hoje povoação da respectiva freguesia); e constituem essa meia, dispersamente, terrenos de «condado» (palavra cuja significação estudaremos noutro capítulo), além de um certo número de prédios foreiros, tão dispersos como

(1) *Inq.* 1238¹, 1239¹, 1250², etc.; «e ora non a ha toda per que a tõe cavaleiros e ordês»: *Inq.* 1246¹, 1253², etc.

(2) *Leg.* e *Inq.*, passim.

(3) *Inq.* 332¹.

esses mesmos terrenos. Não há uma divisão da «villa» em duas partes, naturalmente iguais, nem em cada uma das *hereditates* se opera tal divisão: a partição é de rendimentos; e natural que esse direito régio, se não se baseava numa lei geral, assentasse num localismo — o que, de resto, aqui não importa. Nesse sentido, poderíamos dizer que «*ir* (o rei) *até metade de toda a villa*» é bem um «*wadat usque in II.^{am} villam*».

Limitar, pois, o estabelecimento de antigos juniores à «*III.^a mandatio*» no sentido que à expressão damos, era mesmo um meio legal de, ao mesmo tempo que se facultava a eximção à condição solarenga (as classes populares progrediam também fora das situações municipais, embora menos rápida e isentamente), se impedir um número exagerado de casos desses (porque, se perder meia herdade comprada seria um preço grande, o amor da liberdade maior seria ainda), número esse que poderia arruinar o regime senhorial. E teremos de admitir para a lei um êxito relativo neste sentido, pois que, pelo menos entre nós, tal regime atingiu depois o auge, na feição não feudal que se lhe conhece.

Se bem que tencionamos incluir num dos capítulos deste estudo algo do assunto, é de salientar, desde já, de facto, a coincidência cronológica de dois processos antagónicos: o crescimento das liberdades ou emancipação das classes populares medievais e o do número de imunidades ou do privilégio das classes aristocráticas. Dir-se-ia competência entre umas e outras — e deveria, com efeito, sê-lo.

Não só pela importância que em si mesmo tem o assunto, demos a este capítulo a atenção e o desenvolvimento que nos foram possíveis dentro das várias limitações, próprias e alheias, que nos inibem. Assim pudéssemos dizer que sempre iluminadamente considerámos as coisas; mas o assunto vai ter uma aplicação não despidiêda no capítulo dedicado à nobilitação — nomeadamente o respeitante a terras *dominicas*, que possam proceder de uma relação *senior-junior*.

Exemplificação no território «vimaranense»:

Em 956, Astrulfo e sua mulher Teudilde (1) comprometem-se com um presbítero e certa senhora — «vobis Zamario presbiter et Farega» (Fareja) — a habitar «in vestra casa et apud vos et in vestra villa», e a fazerem-lhes aí «servitio sicut facent homines bonos»; e, no caso de cometerem fraude na casa daqueles senhores ou de deixá-la sem autorização destes («si in alia parte transire voluerimus sine vestro mando»), ficarem por seus servos e da igreja local (2): além de pagarem de imediato elevada multa («X. boves extra alia dilatatione»), «redeamus vestros servos» (DC 70).

Apesar de uma tal referência à servitude, não nos parece que se trate de um pacto de adscrição: um tal estado em nada devia convir a quem, como estes esposos (abaixo o vamos ver), era proprietário e pactua com inteira liberdade; e, além disso, a própria servidão é lembrada, ou comprometida, para a consequência do desrespeito do compromisso. Este parece antes um pacto de solarengo, com finalidades que adiante procuraremos apenas presumir. Ou, por outras palavras, parece tratar-se de uma passagem voluntária à condição de juniores (*juniores de hereditate*), e não de simples maladia.

De facto, o género da multa e o nenhum prazo para o pagamento da dita logo mostrariam tratar-se de proprietários; e tornaram-se eles «serviçários» por sua vontade, sob pena de caírem na servidão, prova que eles são também livres. Nesta época, ainda as condições de parte da população livre e possadora não eram suficientemente seguras — e a protecção é por elas procurada de muitas

(1) Por sobrenome Nomina, como aparece no documento de 960 que abaixo se refere: «Teodilli cognomento Nomina» (DC 78).

(2) É a de S. Martinho de Rio Mau, topónimo cedo desaparecido e substituído por Fareja, o actual, que provém daquela mesma senhora, o que já sucedia em 1059 (de muito antes, por certo): «villa ibi que fuit de domna Farega» (DC 420). Essa «villa» era o local da igreja de S. Martinho, e, como esta ficou a ser designada «de Fareja», daí a designação para toda a freguesia, quando a igreja se tornou paroquial.

maneiras. No caso presente, não se fala de protecção, mas esta implica-se; além disso, estes solarengos voluntários, apesar de se mostrarem proprietários noutra documento (como já daquele aliás se deduzia), outros interesses poderiam ter que os levavam àquela resolução, como, além do que adiante presumiremos, o disporem de casa e de maior extensão de terras — se bem que dominiais estas. Na verdade, eles não vão «servir» pela casa apenas, mas, expressamente, pela «villa». Os mesmos Astrulfo e Teudilde vendem, em 960, aos próprios presbíteros e dona («Farega deovota»), os seus haveres em quatro lugares vizinhos (o que não quer dizer que esses bens fossem muito avultados): «vendimus nostra hereditate propria», quer herdada quer comprada (DC 78).

Podem considerar-se — repetimos — juniores não de qualidade mas voluntários, por se terem assolarengado naquelas condições? Sobretudo, depois de venderem aos senhores os seus bens próprios, ficando assim mais dependentes deles do que o júnior que era também proprietário. Tal seria, pois, um dos modos por que um júnior poderia possuir propriedades, embora este não fosse o modo mais comum. Outro eram novas arroteias, por sua própria indústria, na «villa» dominial.

É natural, de facto, que Astrulfo e Teudilde tivessem isso mesmo em vista quando resolveram alienar aos senhores os prédios que, por qualquer motivo, lhes não conviriam (colocando-se, agora, na situação de uma espécie de *juniores de capite*), com o fito de agenciarem outros em melhores condições, ou mesmo melhores, nas terras dominiais, contando com o plácito senhorial, e até com as leis. Os senhores eram um clérigo e uma «devota», e, naturalmente não teriam herdeiros forçados — circunstância a favor de cálculos que nem as leis nem os costumes prevêem, mas que eles facilitam, ou possibilitam pelo menos. E isto mesmo apesar de, no caso de deixarem de ser juniores, terem de largar metade desses novos bens próprios — o que, ainda assim, poderia mesmo convir-lhes: «dimissa integra hereditate (domini) et bonorum suorum medietate» — se as leis de 1017 ou 1020 não são inovações, pelo menos em tudo, mas regulamentação escrita.

Naturalmente que por todo o «territorium inter ambas Aves» não faltavam solarengos, ao lado de gente

de todas as condições sociais populares. É mesmo com este território que se dá o interessante caso, único a bem dizer, de dois documentos nos referirem várias dessas condições denominadamente. Assim, em 1014, no mandamento de Cadoso, têm expressa citação «*ingenuos et homines fiscalia facientes*» (isto é, livres e outros que só possuem encargos de servos fiscais ou obrigados a funções do fisco) (1) e ainda «*servos et ingenuatizos*» (DC 223). Ora estes «*ingenuadiços*» devem ser aqueles indivíduos mais próximos da ingenuação — os juniores, embora, como vimos, pagando-a pesadamente. Outro passo do mesmo documento, depois de no mandamento de Souto citar também os «*ingenuos*» e os «*fiscalia facientes*», refere, em vez daqueles outros de Cadoso, os «*casata et scusatos*»: estes, cremos, os que apenas pagam fossadeira (ou servem em hoste-e-anúduva), o mesmo que, noutros passos, «*fossadarios*»; e os «*casata*», talvez os próprios «*ingenuatizos*» (2) na sua condição de assolarengados, obrigados a morar e trabalhar em casa e prédios dominiais.

Em 27 de Abril de 1128, a dois meses escassos do desfecho bélico da revolta portuguesa contra D. Teresa e o conde de Trava, revolta que já vinha declaradamente pelo menos desde o ano anterior, D. Afonso Henriques, que os barões revoltosos haviam erguido e que obtivera dos tenentes das «*teiras*» de entre Lima e Ave, pelo menos, os primeiros sólidos apoios, e uma participação excepcional dos burgueses de Guimarães, aos quais seu pai e sua mãe haviam concedido carta de foral em 1095-1096, acrescentou a essa carta privilégios que aqui nos importam, como vamos ver — privilégios esses merecidos pelo que dos burgueses diz o infante: «*apud vos fecistis honorem et cabum super me et fecistis mihi servi-*

(1) Certamente o mesmo que os «*fiscalinos*» de outro documento (1059, DC 420) — origem, como cremos, do topónimo Vila Frescainha (*fiscalina*), em Barcelos.

(2) Pela mesma razão por que ora se usa para outros a designação «*fiscalinos*» ora a de «*fiscalia facientes*».

tium bonum et fidele». Ora, como eles lhe tinham «feito honra e defesa», também ele lhas quer fazer a eles («facere honorem et cabo»), pelo que realmente os privilegia (1). Certo era que seus pais não lho haviam feito verdadeiramente, pois que o foral por estes dado quase não é mais que uma carta de regulamentos internos.

Os privilégios que, de facto, mais aí interessam ao nosso assunto são os seguintes:

— «Et cavaleiro aut vassallo de infancion aut nullo homine qui fuerit ingenuo et in Vimaranes venerit morare et ibi domum suum fecerit non donet fossadeira et sua hereditate et suo aver sit liber et salvo».

— «Et *imioire* sit liber et salvo cum suo aver si ibi venerit habitare et si voluerit suam hereditatem habere serviat pro illa ad dominum in qua terra est» (DR 1).

Uma das mais evidentes finalidades destas disposições é a de aumentar e tornar mais coesa a população do burgo, com a bem provada conveniência para a causa nacional que então se travava crucialmente (2). Não se hesitava até em dar guarida, isenta de responsabilidades criminais, a todos os que nestas houvessem incorrido noutras terras: esses, de facto, podiam vir aqui residir, obrigando-se, porém, a não praticar cá tais delitos.

Com mais razão, pois, se deveria acolher o júnior que quisesse ou não plenamente ingenuar-se, além de se privilegiar municipalmente. Não se tratava de um acinte de revogação das leis leonesas de 1020, natural no fervor da revolta pela independência contra Leão: é simplesmente uma disposição de direito local.

O júnior, pois, que vier para o burgo de Guimarães não só não perderá a metade dos seus haveres (móveis e imóveis) como poderá mesmo conservar, se o quiser, a «herdade» dominial, seja qual for a situação desta. Não se considera qualquer ordem na situação da «terra» (não

(1) Verdade que, nem toda a população vimaranense estava unida então no problema do momento, porque o infante privilegiava na carta especialmente só aqueles burgueses que o apoiaram: dispensa, de facto, da fossadeira «illas hereditates de *illos burgueses* qui mecum sustinerunt male et pena in Vimaranes» — o que não significa, evidentemente, que eles não ficassem, quando necessário, sujeitos à anudua ou ao serviço na hoste régia.

(2) Ver o nosso estudo AF³ 210-225.

há o famoso limite «III.^a mandatio»), se era um facto o sentido ordinal (contra a nossa tese de fraccionário). Mas até por aqui se poderá ver talvez que tal sentido não é real, pois que, de facto, o foral poderia ter imposto um limite ao deslocamento do júnior e, portanto, respeitar a lei de 1020, sem com isso se prejudicar verdadeiramente esse júnior emigrado, visto que, além de se lhe permitir conservar a «hereditas» de que era solarengo, seria ele o primeiro a não ter conveniência em que tal «herdade» lhe ficasse demasiado afastada do novo domicílio, Guimarães.

Esse júnior poderia mesmo converter-se aqui em cavaleiro municipal, sobretudo se ele à data da emigração possuía cavalo, que as leis de 1020 lhe garantiam: «*si vero in ea (hereditate senioris) habitare non voluerit, vaddat liber ubi voluerit cum cavalo et atondo suo*». Embora o foral o não explicita, ficará dispensado aqui da fossadeira — o que não quer dizer livre do serviço da hoste e da anúduva. Nisto se equipararia ao já cavaleiro e ao vassalo de infância, do *miles*, cavaleiro-fidalgo o (sentido geral que, sendo o da nossa tese, ainda aqui claramente se manifesta).

A nobreza, que antes veria assolarengarem-se-lhe livres e até proprietários (o presbítero e a dona do nosso exemplo do séc. x não são, porém, indubitavelmente nobres), verá, agora, muitos indivíduos de condição ingénua ou não ingénua eximir-se-lhe, sobretudo por efeito dos diplomas municipais, cuja multiplicação então começa; mas é então também que, como numa defesa, o maior número de coutos e honras, as imunidades territoriais da nobreza, vai aparecendo.

3. «Comites» e «infantiones»: «Comitatum» e «infantaticum»; *infanções* e «*milites*»: a nobreza em geral.

Em estudos anteriores (nomeadamente AF⁴ 177), entendemos a palavra *infantiones*, até inícios da independência nacional, como uma designação relativa apenas à função político-administrativa da nobreza e não uma designação que distinguisse determinada classe nobre da nobreza considerada condal. Não, pois, uma designação dada a uma classe nobre de segunda ordem. Por outras palavras, ter-se-ia chamado *infanção* ao nobre em função pública efectiva. Tal se contém, de facto, na definição dos fins do séc. XI: *infanções* os «*nobiles genere necnon et potestate*», isto é, ao que entendo, nobres natos com autoridade pública (ES XXXVI 37).

Resultava, em suma, como já nos parecia, o mesmo para o *comes*, um título por vezes dado a *infanção* quando a sua autoridade fosse a de delegado régio nas circunscrições administrativas — função que não era confiada a qualquer pelo facto só de ser *infanção*. Ainda por outras palavras: função essa que, precisamente, dava a designação, menos que categoria, de *infanção* a um nobre.

Essas circunscrições, que começam a chamar-se *terre* do séc. IX para o X (mas ainda muito raramente durante os seguintes dois séculos) (1), denominavam-se, como se sabe, *mandationes* em razão do «mando» ou autoridade que o delegado régio nelas assumia ou recebia (2), e *commissos*, pela «comissão» ou representação régia

(1) «*omnes terras et provincia(s) portugalensis*», 873 LF 16.

(2) Às vezes, também «mandamentos»: «*ipse dux tenuit mandamento*», DC 549. Mas o mandamento é mais uma subdivisão da «terra» (DC 223, 420, etc.), talvez correspondente à *thiufa* visigótica.

deles nelas (1). Qualquer delas podia ainda chamar-se *comitatus* (2), do que, por vezes, resultava o título *comes* ao delegado régio.

É hoje admitida a opinião de um insigne medievalista que faz atribuir a designação *comitatus* à circunscrição apenas quando à sua testa está um *comes*, ficando este com o título mesmo depois de ter deixado tal administração. Quer dizer, a circunscrição recebia do *comes* a designação *comitatus* e não ele dela o título de *comes*, o qual lhe provinha de investidura — aliás uma cerimónia sobre que se confessa a inteira ignorância (3).

Por se não conhecer, pois, o melhor do que se afirma, preferível seria aceitar que o *comes* da Reconquista, em origem e atribuições não é diferente do da época visigótica. Não pareceria então de rejeitar a ideia que àquela contrarie: o *comitatus* ser apenas uma das designações da circunscrição administrativa (e, assim, indiferente, para o caso, que outros nomes se lhe dessem), vindo portanto, isso da época anterior; ou haver, pois, uma correspondência directa entre o *territorium* dessa mesma época, à frente do qual estava sempre um *comes*, como vimos (4), e a «terra» (este nome ou qualquer dos outros) da Reconquista. Além de tão inegável precedente, temos outras indicações muito directas, contrariamente à ideia do referido medievalista: não se chamar sempre condados às circunscrições mesmo quando se lhes referem condes (5); não se chamar condes sempre aos seus tenentes, mesmo quando se diz condado (6); e até usar-se globalmente

(1) «*commissos tenent*», 1025, LF 22.

(2) «*comitatum tenebat*», doc. HS II 83, séc. x.

(3) Prof. Emilio Sáez, *Los Ascendientes de San Rosendo*, p. 22, transcrevendo de Sánchez-Albornoz, *Fideles y Gardingos*, p. 127.

(4) No código visigótico, são inúmeras as ocorrências: «*proximae civitatis aut territorii*», IX, 1, 6; «*comiti civitatis in cuius territorio est constitutus*», IX, 2, 1. Não podemos alongar-nos aqui com a demonstração da correspondência das *terre* a esses *territoria*. (Ver, no entanto, o nosso estudo *Arouca na Idade Média*, pp. 235-238).

(5) 1025, «*comites qui commissos tenent*»: LF 22; 873, «*comitibus terre*», LF 16.

(6) «*insanciones tenuerunt ipsum comitatum*»: doc. HS II 83, para o séc. x. Não importa, para o caso, a coincidência, que igualmente também ocorre, para perfeita variedade: «*comes qui comitatum tenebat*» — nesse mesmo documento e para a mesma «terra».

a palavra condado para circunscrições que ora são chamadas de facto condados, ora o não são, ou até nunca algumas o são, a não ser num contexto de designação genérica ou generalizante (1). Diziam-se — repetimos — então condados porque este era o seu nome único na época anterior.

Enfim, a designação *comitatus* aparece, pode dizer-se, aplicada a qualquer de tais circunscrições — e, se falha nalguma a perfeita igualdade administrativa, não há outra explicação para o facto que não seja uma escassez accidental de documentos (2).

Além da definição de infanção dos finais do séc. XI, naturalmente autorizada pelo seu próprio tardio (que, com efeito, garante uma anterioridade evidente do seu significado objectivo), tínhamos, pois, no facto de infanções aparecerem no governo de condados uma confirmação dessa mesma definição. Ou seja, a circunscrição não se dizia *comitatus* somente se à sua testa estivesse um *comes*: podia estar aí um infanção, que o chamamento condal permanecia. E isto nos parece evidenciar que entre *infantiones* e *comites* não só não havia qualquer diferença de classe que é o menos, mas — o que é mais — também não de grau nobiliárquico. Em suma, nem uma nobreza condal, ou de primeira ordem, nem uma nobreza de segunda ordem: nobreza, apenas, — o que continuava o estado que encontrámos na época visigótica a respeito de *comites* e *duces*.

No entanto, nada permite estabelecer por isso uma correspondência tal entre as duas épocas que se fizesse também do *comes* da Reconquista para o *dux* visigótico.

(1) Basta ter em vista a conhecida divisão dos chamados «condados de Lugo», seja qual for a crítica a fazer ao documento respectivo: «exquirere ab antiquis XI *comitatos*... *comitatus* vero tali tenore sortiuntur», LF 11.

(2) A esta circunstância, corresponde uma outra: a de inegáveis condes nem sempre se tratarem como tais — do que se encontram exemplos a cada passo, até entre nobres do mais elevado poder: «*comes* domno Gundissalvo Menendi... ipse *dux magnus*», DC 138, e já «*serbus Christi Gundisalbus*», DC 138; «*ad Gundisalvo Menendi... et comite Menendus Gundisalvi*» (filho daquele), LF 22; «*comes* domnus Tellus», LF 825, e já «*Tellus Alviti*» (doc. *Arg. Port.* XXVII 149); «*cum eos andante Froila Gundisalviz*» e já «*comes* Froila Gundisalviz», DC 194, 234, 242, etc.

Ao *dux*, correspondia a *provincia*, e esta havia, praticamente, desaparecido (1).

A hipótese de Sánchez-Albornoz talvez pretenda responder à dificuldade inerente ao facto de aparecerem *comites* que não administram circunscrição alguma: eles teriam, pois, recebido o título vitaliciamente (com investidura, da qual, como já se reparou, nada consta), «ainda que o conde mudasse de distrito» para outro que não fosse condado (uma nova hipótese), ou mesmo que tivesse apenas um cargo palatino, ou até nem este nem «terra». Os documentos, parece-nos, não dão qualquer fundamento a tais hipóteses — e, de resto, o facto de não aparecer documentada uma «terra» para um determinado conde não prova por si só que ele a não tivesse. Nem mesmo podemos supor que um prócer, porque tivera governado uma «terra», houvesse de estar sempre em tais funções. E o mesmo se diga para o cargo palatino.

Não nos parece, pois, haver qualquer relação unívoca forçosa entre «condado» e «conde», isto é, ser forçoso que a circunscrição só se chamasse *comitatus* quando tivesse um *comes*. Um infanção, nesse ponto de vista administrativo, era potencialmente um conde.

Se recuarmos da época já tardia a que este problema respeita, encontramos circunstâncias confirmativas: as leis visigóticas (como talvez já demasiado temos lembrado) citam sempre à frente das circunscrições (*territorium civitatis*) um *comes* — mas nunca *infantiones* (2), palavra que, salvo erro, nos não aparece ainda, e não iremos crer que ela surgiu (na Reconquista, séc. IX-X, não antes) para ou por alguma circunstância pessoal nobre e administrativa nova.

Sem sustentar hoje na integridade o nosso anterior parecer de que a designação «infanzones» era meramente

(1) O que afirmamos não se contradiz no facto de haver uma «*provincia portugalisensis*», com seu *dux magnus* ou *comes magnus* (aparecem as duas designações), porque até se denominam *duces* próceres que só podem ter governado simples *terre* (doc. *Arq. Port.* XXVII 151). Esta circunstância encontra-se documentada em qualquer dos nossos estudos sobre as origens de Portugal, pelo que nos não alongamos.

(2) Seria útil chegar a descobrir-se a relação indiscutível, embora indefinida, que há entre a palavra «infanção» e o lat. (*in*)*fans* ou *infantia*. A alteração semântica, que, sem a menor dúvida, se

funcional, político-administrativa, em gente nobre, concluímos que o que se daria era que os mandantes das circunscrições, titulassem-se ou não de *comites*, seriam escolhidos entre os *infantiones*. Até porque poucos esses mandantes, relativamente natural um título que os distinguisse (e que eles não perderiam depois de o terem assumido). É uma circunstância que se encontra na época visigótica. A conquista muçulmana não destruiu todo aquele passado. Ideia diferente, na realidade, historiador algum hoje a admite, e, no entanto, não deixam de considerar-se efeitos eliminadores, ou tão transformativos que valem o mesmo.

É circunstância de todos os tempos: numa mesma classe, há sempre quem, por particulares dotes pessoais ou por favor especial dos soberanos, por vezes até sem merecimentos que ultrapassem os de outros não distinguidos, alcança situações proeminentes. Em nosso ver, não há duas classes nobres, *comites* e *infantiones* — como não há classes de *comites* e de *duces*, tal como sucedia também na época visigótica (o *dux*, o mandante provincial, e o *comes*, o do *territorium*): na Reconquista, o *dux* deve ser um *comes* em funções político-administrativas (não simplesmente palatinas), sendo, pois, um título temporário — o que se não dava com o de *comes*.

No entanto, era natural ou seria mesmo forçoso que, a pouco e pouco, uma certa diferenciação se fosse fazendo, como entre nós parece revelar-se nos dois primeiros séculos da nossa Nacionalidade ao grau dos chamados «ricos-homens», os *divites-bomines*. Estes ocupavam, agora (séc. XII e XIII), em função administrativa nas «terras», o lugar que, outrora, tinham exercitado os *duces* nos comissos, mandações ou mesmo condados; mas tal função não estava de início ou em princípio vedada a infan-

verificou, talvez se operasse nesta circunstância presumível: os *infantiones* (palavra que se tem no séc. X numa equiparação de cavaleiros-vilãos municipais a «infanzones de foris»: doc. in Muñoz y Romero, *Colección de Fueros*, n.º 37, equiparação essa que vem a aparecer entre nós no séc. XII, em numerosos forais) talvez fossem de início os filhos de *nobiliiores* elevados, isto é, *duces* e *comites*, em vida de seus pais, cujas funções lhes estariam potencialmente reservadas (lembrando os anteriores *fili primatum* visigóticos), qual se revela mais tarde na aplicação da palavra aos filhos dos reis. Tal falta de autoridade está de acordo com o sentido originário da palavra: «que (ainda) não fala».

ções. O que de especial se nota entre nós é o facto de certas estirpes terem alcançado influência tal que, como veremos, lhes haviam passado a pertencer em certos distritos, tacitamente, as administrações ou *rico-homias*. Na generalidade, porém, isso nos não interessa por enquanto, apesar da sua importância posterior.

E, porque, como também veremos, os *comites* tinham agora desaparecido entre nós, havia muito, são os *divites-homines* que representam então os passados *duces* e *comites* — o que até por esta via estabelece a assimilação que nos parece existir de uns para os outros.

Concordantemente, temos nas designações circunscricionais *comitatos*; mas «ducados» é palavra que nunca aparece, apesar de se usar o título de *dux*: as circunscricões dos *duces* são as daqueles — prova de que os *duces*, afinal, na Reconquista, são *comites*, como na época visigótica igualmente o eram.

Seria, pois, forçoso que tais circunstâncias resultassem, enfim, a pouco e pouco, numa diferenciação. E é assim que, a partir dos meados do séc. XIII (se tão cedo, segundo nos parece), se distinguem entre nós as classes nobres tradicionalmente consideradas, e por esta ordem decrescente de importância: os ricos-homens e os infanções (estes acabados de desnivelarem-se dos seus pares, por maior influência e poder destes, devidos a motivos políticos e económicos), e, de seguida, os simples cavaleiros e os escudeiros. Como veremos, seria tudo, normalmente, uma questão económica; e, quanto à passagem do grau de escudeiro ao imediato, questão apenas de uma cerimónia especial. E é ainda nos meados do séc. XIII uma gradação tão pouco evidente, que as inquirições de 1258 falam, algumas vezes, de *divites-homines* e raríssimas vezes de *scutarii* (isto é, dos graus extremos), mas constantemente em «milites» (os cavaleiros-fidalgos), mesmo tratando-se de estirpe de algum *dives-homo* — o que talvez tenhamos de ver melhor.

A circunstância acabada de apontar é, de facto, tão expressiva que merece alguma atenção mais. Quer aquilo dizer que a diferenciação ainda nesse tempo não é quádrupla no consenso vulgar, embora já existente — o que só em aparência pouco importará.

Na verdade, os *divites-homines* são já os nobres que possuem a administração das «terras» (às vezes, por um

direito, ou melhor se diria, por uma tradição familiar — uma espécie de hereditariedade que, porém, não se pode considerar feudal). No extremo oposto, os *scutiferi*, quase assimilados aos vilãos mais evoluídos, se na verdade não confundidos mesmo, num conceito social prático, com os *militēs villani*. Entre estes extremos, a multidão impressionante de cavaleiros fidalgos, os *militēs* — palavra que genericamente designa esta massa intermédia que constitui a quase totalidade da nobreza.

Para essa massa intermédia, nunca aparece a palavra «infanções», que deveria esperar-se, nos próprios monumentos, como as inquirições do séc. XIII, em que, constantemente, se encontram nomes de filhos-de-algo: nas de 1258, *militēs* apenas, pode dizer-se; nas de 1290, cavaleiros, genericamente (1). A não ser uns casos muito especiais (de mudança de grau nobiliárquico), nem sequer nos seus repositórios, onde eles desfilam em multidões cerradas — os livros medievais de linhagens (2).

Não faltam textos em prol da nossa doutrina. Assim, e preparando o assunto da «divisio» triparcial das «villas» (ou outros prédios) em reguengo, condado e igrejarío, numa determinada época (tripartição a que, de facto, tencionamos conceder alguma demora), bastará aduzir este, de 1068: «hereditates vel divisas que dederunt vel dederint *comites potestates sive infanções* vel *villani* ad illo episcopatu» (ES XVII 453). Não podemos, naturalmente, crer que os «potestades» são diferentes de «comites» e «infanções», pois que potestades são-no os condes, como

(1) Das inquirições de D. Afonso III não é preciso dar exemplos: basta abri-las, que logo se nos deparam. O mesmo com as de D. Dinis, com a pergunta sacramental única para o caso: «perguntado se en esta freguesia ha casa de *cavaleyro* ou de dona que se defenda per onra». Também escusada a exemplificação, porque basta, igualmente, abri-las. Portanto: *miles*, nos textos latinos de 1258, «cavaleiro» nos textos em romance de 1288 — eis a designação geral dos membros da nobreza.

(2) Mas outras circunstâncias levam à mesma conclusão. Assim, no foral de Guimarães, a referência «cavalleiro aut *vassallo de infancion* aut nullo homine que fuerit ingenuo»: *Leg.* 351. Trata-se de três categorias populares: o vassalo de infanção, o cavaleiro vilão, enfim, qualquer ingénuo — e em infanção temos, pois, a designação do nobre em geral.

tais (governadores dos territórios), e os infanções, nesse tempo, o são também, até por definição (ES XXXVI 37). Não se devendo, pois, considerar, neste texto, outros poderosos funcionais, a interpretação é sempre a mesma, quer «sive» assimile aos «infanções» apenas os «potestates» (pois que nestes se incluíam os condes), quer ligue, expressamente e em conjunto, «comites», e «potestates» aos «infanções». Referida ali intermediamente às outras, a designação «potestates» estabelece-lhes em nosso ver a identidade.

Portanto, nos nossos inícios nacionais, como na época mais remota, não haverá classes nobres: unicamente nobreza, sem divisões em si mesma. Entre a época visigótica e a nacional é que aparece a designação «infanzones» (típica, pois, da Reconquista); e são eles, repetimos, os que, nos séc. XII e XIII, se chamam, entre nós, *milites*: nobreza, em geral (1).

Creemos que foi esta mesma circunstância, ainda não encarada no aspecto de generalidade de designação, que nos levou a entender ser «infanção» apenas o nobre em função pública, pela sua definição, já referida, dos fins do séc. XI, e por um dos artigos do concílio de Coiança (2). Hoje, temos essa opinião de uma designação genérica até depois dos meados do séc. XIII, não só pelo que acabamos de exprimir, mas também porque, na época anterior (antes da Nacionalidade), nos apareciam circunstâncias denominadas «condados» administradas tanto

(1) Note-se que, no nosso contacto quotidiano com estes textos, cedo se nos revelou o facto de as inquirições de 1258 nomearem mui numerosos *milites* que se não encontram entre as multidões de nobres nos livros de linhagens.

(2) Embora no início deste capítulo tivéssemos referido o essencial da definição, convém transcrevê-la agora na íntegra: «et inter *milites* non infimis parentibus ortibus ortos, sed nobiles genere necnon et potestate, qui vulgari lingua *infanzones* dicuntur», ES XXXVI 37. Nota-se mesmo a equivalência de *infanzones* a *milites* generalizante, como se encontra nas inquirições do séc. XIII. Pela mesma ocasião, redigiu-se no Conc. Coiac., cap. 7: «*omnes comites et infanzones imperantes terre*» — tendo a menção especial de *comites* a finalidade de designar os casos de imperantes que tinham tal título, o qual não lhes provinha da administração da «terra»; e a de *infanzones*, a finalidade generalizante de qualquer nobre poder ter um tal cargo, embora, na prática, isso não sucedesse, ou raramente sucedesse — que se documente.

por um conde como por um infanção, sem deixarem de chamar-se condados nem impedimento de o infanção, por isso mesmo, pelo menos, poder chamar-se conde (1).

A circunstância completa-se com o facto de, na designação das autoridades que recebem parte das multas criminais, nunca se encontrar nas escrituras menção de «infanzones» — sendo todas elas do género «ex terre regis vel *comiti* qui illa *terra* imperaverit» (2).

Este acordo com os outros muitos indícios que permitem ou nos obrigam a assimilar «infanzones» a *comites*, e vice-versa, não significa que alguma diferença não houvesse entre o título (particularizante) de *comes* e o generalizante de infanção, diferença que deveria corresponder a funções especiais, mas temporárias e não administrativas — para o *comes*, as militares, ou, melhor, as do tempo de guerra (3).

Se na referência a *comites*, com omissão de *infanzones*, se entendem estes, é natural o seu inverso ou seja, aludir-se apenas aos *infanzones* e não àqueles. O ponto de vista que acabámos de exprimir será talvez a sua única diferença: a função de chefia militar do *comes*, a qual, na época visigótica, lhe atribuía mesmo o título de *dux*. Nos forais do tipo de Salamanca dos nossos grandes concelhos, tipo esse neles aplicado não sem algum motivo, que só pode ser o arriscado da sua situação, a qual era fronteira (de mouros e cristãos, o que tem significado militar), encontra-se este privilégio: «cavalario (ou

(1) Para a mesma circunscrição, no séc. x: um *comes* titulado «qui comitatum tenebat»; depois dele, infanções referidos «tenuerunt ipsum comitatum»: doc. HS II 83.

(2) DC 376, que pode servir de paradigma (tirante casos que se referem por vezes ao *index*, o qual pode ser o próprio tenente, além do juiz da circunscrição: «coram regis vel comite aut iudcir terre»: DC 340).

(3) De facto, é natural que, realmente, a diferença esteja nas funções militares, como se encontra nas leis coiacenses de 1100: «ire in fossatum cum rege, cum *comitibus*, cum maiorinis» (Conc. Leg. cap. 17.º). Não se alude ao infanção, mas ao maiorino, título, muito vago, de função bastante vária. A outra versão daquela lei omite infanções: «omnes comites seu maiorini regales». Natural que se correspondam.

miles vilão) pro infanzone de todas alias terras in judicio» (1); e, nos do tipo de Ávila, identicamente: «milites sunt in iudicio pro podestades et infanzones de Portugal» (2).

É um privilégio transportado ao nosso País, pois que já se encontra em Leão no séc. x, quando a liberdade popular ia surgindo pela organização comunal que são os municípios (3). Ora, se os *infanzones* podiam ter autoridade (real, em delegacia), também os cavaleiros vilãos, equiparados assim a infanções, podiam tê-la (embora não régia) nos seus coutos municipais (4).

Entre os infanções e os cavaleiros-vilãos havia, realmente, alguma coisa de comum que ainda neste ponto nos permite generalizar aquela designação à nobreza, pelo menos na sua quase totalidade (pois que não devem ser exceptuados mesmo os *divites homines*) — e daí que *milites* se chamava tanto a cavaleiros-fidalgos como a cavaleiros-vilãos (conquanto, mais vulgarmente, a estes, *caballarii*): a milícia a cavalo. Havendo, pois, no militar esta identidade de situações, equipará-los-ia no judicial um privilegiamento que teria de ser municipal (porque, para os nobres, ele existia nos coutos e honras). Em favor da

(1) Foral de Numão, 1136: «cavallario de Noman sit *infanzone* de aliis terris», *Leg.* 369. Cfr. os forais de Mós, Freixo de Espada-à-Cinta, Marialva, Trancoso, Moreira de Rei, Aguiar da Beira, Celorico da Beira, Gouveia, Linhares, Valhelhas, etc., todos para a extrema com cristãos (Leoneses).

(2) Foral de Évora, 1166 (*Leg.* 392). Cfr. os da Covilhã, São Vicente da Beira, Coruche, Palmela, etc., geralmente para a extrema com mouros.

(3) No foral de Castrojeriz, 974: «damus foros bonos ad illos caballeros ut sint *infanzones* et firmitur super infanzones de foras de Castro»: Muñoz y Romero, *Colección de Fueros*, n.º 37.

(4) As funções de alcaldes e de juizes nesses grandes concelhos, para não considerar já as de vigários e andadores. Assim, em 1242, em Trancoso (foral do tipo de Salamanca): «alcaldes P. Gunsalvi, domno Tizon, P. Menendi, cum aliis. Iudice P. Gunsalvi. Vicarius Duram. Ambulatoribus P. Alfonsi cum alio» (LDT 44 v). Imediatamente antes, haviam-se citado o tenente da terra (o rico-homem D. Abril Peres) e o alcaide (Soeiro Gonçalves, o famoso cavaleiro traidor a D. Sancho II, Soeiro Bezerra), cuja autoridade provinha aí do rei e não, ao contrário da daqueles, do povo. De facto, basta olhar ao foral de Sernancelhe, 1124: «et unum seniorem (tenens) habeamus. Iudice vel sagione de nostra villa quale posuerit concilio et alcaide quem vos volueritis» (*Leg.* 363).

nossa tese de não se dever excluir, pois, o grau de rico-homem na categoria dos infanções, está o facto de os cavaleiros-vilãos chegarem a ser expressamente equiparados, como há pouco vimos, a «podestades» (que são mesmo os *divites-homines*): quererá, por certo, acentuar-se assim o grau implícito na designação infanções, que, noutros casos (não diferentes), é a única. Mais um indício, repetimos, de que, entendendo-se infanções, entender-se-iam ricos-homens inclusivamente.

Portanto, do séc. XII para o XIII, ainda nada distinguia do simplesmente infanção, em princípio, o nobre que anteriormente se houvera qualificado de *comes*. Depois dos meados do séc. XIII, precisamente quando se acentua a decadência da antiga nobreza portuguesa, que sobressaía pela queda da estirpe condal vimaranense (cerca de 1043) — o que naturalmente teremos ainda de focar —, acentuam-se as diferenças no aspecto nobiliárquico dos quatro graus, ou já verdadeiras classes de nobreza: ricos-homens, infanções, cavaleiros e escudeiros. Haviam decaído as tenências: natural que, na falta deste meio de proeminência, aquele se acentuasse, assim nascendo a nobiliarquia (séc. XIII-XIV).

No seu estudo das origens e carácter sócio-económico das beatrias, entendeu e fez Mayer intervir o que ele considerou «associações de infanções», rotundamente desdito por Sánchez-Albornoz: «no hay tal asociación» (SA 78, etc.).

Deduzira-as o autor alemão de um documento de 1030, mas referente ao séc. X, o qual respeitava a «illos infanziones de Spelia» (1).

De notar, ainda que de passagem, a obrigação típica destes nobres, tão de acordo com o que por outras vias e indicações acabámos de deduzir: «ipsos infantiones habuerunt fuero *per anutba quomodo totos infantiones faciebant*» (doc. AS 73). É a anúduva (ou, melhor, hoste-e-

(1) Pretendendo Mayer deduzir dos ditos infanções o funcionamento de uma beatria, com razão o desdisse Sánchez-Albornoz: nessa escritura, apenas «se narram os desmandos, usurpações e violências» de «um infanção de carne e osso» e não de uma associação (SA 78).

-anúduva), precisamente o encargo a bem dizer único dos cavaleiros-vilãos municipais e não municipais em Portugal; e é de relembrar, pois, a sua equiparação a infanções, mesmo os de maior poder, nas nossas cartas de foral de procedências leonesa do séc. XII.

Ora, se bem que tal escritura nada tenha com uma organização social do tipo *benefactoria* ou *beetria*, aquelas suas expressões não são contrárias a um tipo de agremiação de infanções, e o determinativo, na sua função locativa, «de Spelia», está mesmo de acordo — até porque ele ocorre nesse tempo noutros casos, como os «infanzones de Lagneio»; e, mesmo com documentação mais tardia (o que não quer dizer uma existência mais moderna), surgem-nos alguns casos portugueses.

Pode parecer isso estranho, mas, para o caso, de facto, não podem desprezar-se, por insignificativas, antigas — e depois muito usadas — expressões, tais como «infanções de Santa Maria», constituindo um grupo definido; e poderíamos lembrar os infanções de Alafões e, embora sem expressão documental mas com uma inegável actuação correspondente, ainda os infanções de Arouca, tão tipicamente notáveis no ponto de vista administrativo.

É que nem sequer faltam indícios de tal natureza destes infanções agremiados, ou associados, fosse qual fosse o tipo da sua «associação»; e, noutros, como, no caso de Lafões, os de certamente um foro próprio, que poderia ascender à conquista muçulmana (se não vinha, pelo menos, da época visigótica), pelo pacto concertado com Muça cerca de 715, ao aparecerem os invasores árabes, na região (1). Se (repetimos) não de antes, asso-

(1) Nas inquirições 1258 nesta remota *mandatio*, chamada agora «terra», aparece ainda uma multidão de locais honrados ou que eram honras de nobres, de tempo não recordado. Além disso, sabe-se que, cerca de 1025, um rei de taifas, que invadira aquela circunscrição, defrontou-se nela com «mais de trezentos cavaleiros cristãos cujos antecessores, no séc. VIII, tinham obtido capitulação do conquistador Muza», etc. (fontes arábicas cit. por M. Pidal, *La España del Cid*, p. 53). Sabe-se quanto os conquistadores árabes foram tolerantíssimos na paz e respeitavam toda a organização local que não contrariasse a sua política geral, deficitasse a sua máquina fiscal ou afrontasse a sua religião.

Não deve ser desprovido de significação nesta pista o facto de pertencerem precisamente a Lafões as primeiras indicações de «tenentes» de uma antiga *mandatio* no nosso território: 1070,

ciados então para o pacto, associados continuariam de pais para filhos a fim de o defenderem, pois lhes trouxera, sem dúvida, relativas vantagens sob a nova dominação, e para o cumprirem.

Não nos repugna mesmo crer que uma das principais vantagens desse pacto em Lafões deveria ter sido em mãos desses infanções a administração do *territorium* (que era muito vasto, correspondendo a três grandes concelhos de hoje e parte de outros). Esta circunstância transparece no caso de Santa Maria e, como para nos capacitar do facto, muito singularmente, no de Arouca, com os seus mandantes triunvirais e duunvirais no séc. XI-XII (1). Santa Maria e Arouca são os únicos distritos onde o mando surge repartido, o que nos leva a crer que, tratando-se de um uso ou tradição, ligado, como teria de ser, à aristocracia regional, a sua origem pode estar numa associação, ou caso semelhantes ao de Lafões, ainda que tal característica não se apresente neste último território.

Em 1088, a reunião magna da cúria régia, presidida por Afonso VI, estatuiu que «haereditas de comite vel de infanzone vel de ullo haereditario nec currat ad rega-

«mandante Alahoveinis Piniolo Garcias», DC 490. O nome manifesta um mandante que talvez seja estranho a qualquer das linhagens da nossa antiga nobreza, o que está de acordo com a nossa tese, em obras anteriores defendida, de que Portugal primitivo (o próprio Portugal que o conde D. Henrique primeiro recebeu) não ultrapassava o Douro para o sul. Também pertence a Lafões (Penafiel de Covas) este caso de 1078: «mandante ipse terre Monino Veniegas et suo maiordomo... et iudex», DC 551. Este Mónio Viegas, embora o nome seja muito vulgar numa das cinco linhagens portugalenses tradicionais, não é dela, e decerto se trata do pai daquele Egas Moniz que figura em 1102 no foral de Zúrcara (ao sul de Viseu), *Leg.* 353.

(1) Pertence a Santa Maria, o primeiro caso que refere mandantes no território hoje português: «ante ipsos domnos que abitantes eram in cassa de Sancta Maria de Civitate», um triunvirato constituído por Tedo Galindes, Fernando Gonçalves e Ero Teles (DC 261). Vários triunviratos aparecem também no mando de Arouca, na segunda metade do séc. XI (e não de antes talvez pela falta de documentos, ou não indicados por circunstâncias especiais): 1085, DC 634, 649, 660, 684, etc.

lengum nec ad infantaticum nec... ad episcopatum vel alium sanctuarium» (doc. SA 146-148).

Para se apreciar esta notável disposição, convém lembrar alguns dados similares.

Num conhecido pleito de 1025, que historia circuns-tâncias dos trezentos anos anteriores, alegavam certos colonos que, no começo do colonato de seus antepassados, «extraverunt *ecclesiario* de nostros avolos et de *regalengo*» — isto é, haviam sido repartidas assim as terras: para uma igreja (catedral), isto é, o «*ecclesiario*»; para a coroa (o rei), ou seja, o «*regalengo*»; e para colonos estabelecidos pelo conde presor aí referido, quer dizer, o «*comitato*». É precisamente o que noutro passo da escritura se lê: «*dividerunt ante ille rex ecclesiario et regalengo et comitato*» (LF 22) (1).

É, pois, de lembrar o texto de 1068 já referido (E S XVII 453), para mais não alegarmos; e este não somente porque respeita a «*comites potestates sive infanções, vel villani*», doadores «*ad episcopatu*», mas sobretudo agora por ser mais um documento da costumada tripartição — «*hereditates vel divisas*» entre o rei (representado pelos vilãos — quer dizer, reguengo no sentido lato), um magnate (conde ou infanção) e uma igreja (ou, neste caso, uma catedral) (2).

Se a nossa tese corresponde, pois, a uma circunstância real, teremos de considerar em «*comitatus*» a parte correspondente à nobreza, ou seja, aos infanções (note-se que as outras partes são o rei e o clero, servindo-se do povo as três), parte essa resultada de direitos de propriedade baseados, ou adquiridos, na presúria, geralmente com a possibilidade (senão concessão régia prévia) de exercício de mando; e isto explicaria que, arvorados, para isso, em *comites* os infanções, o nome da parte respectiva fosse aquele. Alguma vez, porém, sendo assim, deveria aparecer a designação *comitatum* substituída por *infantaticum*, que não designaria, nesse caso, coisa diferente. Iremos vê-lo.

Sánchez-Albornoz, pugnando contra Mayer, porque este entendera, sem razões ou provas alegadas, ter sido o

(1) Cfr. o nosso estudo AF² 86-87, etc.

(2) O tratar-se, de facto, neste texto, de doações a essa catedral não significa, necessariamente, que ela não tivesse já aí bens — razão mesmo do interesse em mais obter ou ampliá-los.

infantaticum «propriedade dos infanções», considera que ele é, «pelo contrário, propriedade dos infantes, dos príncipes da família real» (AS 68).

Uma das suas razões é a origem de *infantaticum* em *infante*, e não em *infantione* (1). Mas *infantione* provém igualmente (e, decerto, desde a mesma época) de *infante*: *infantione*, nova designação pessoal (uma substituição semântica), e *infantaticum* uma nova relação pessoal (pessoa-propriedade, por exemplo).

Acresce que teria sido ainda preciso que Sánchez-Albornoz tivesse provado, praticamente, que a palavra *infantaticum* só principiou a usar-se depois de começar-se a chamar «infantes» aos filhos dos reis. Ora isto o referido medievista o não fez e isso não deveria ter-lhe sido possível, pois que então não deixaria de tê-lo mostrado. De resto, não faltam boas notícias do uso da palavra em nobres, em filhos de nobres, ou seja, não filhos dos reis (2).

Além disto, que já é muito, não parece rigoroso dizer-se que o *infantaticum* fosse propriedade dos «infantes» filhos do rei, já que o que pode observar-se é tratar-se de bens de que o rei dispõe para dar ou não dar a seus filhos, dar ou não dar a seus irmãos, e dar, inclusivamente, a indivíduos que nada têm com a família real, ou até a corporações religiosas (3). Propriedades da coroa, eis o que o «*infantaticum*» antes parece ser.

(1) De facto, no latim, ou no romance: *infant* - + *aticu(m)*, ou *infant* - + *ádigo* = «infantádigo». Cp. *patron* - + *aticu(m)* = *patronaticu(m)*, «padroádigo»: *lagar* - + *atica(m)* = *lagaratica(m)*, «lagarádiga»; etc.

(2) Lembre-se: a remotíssima tradição medieva dos sete nobres chamados «*infantes de Lara*» (GE XIV 694-695); este chamamento aos nobres que traziam consigo o ataúde de D. João Afonso, senhor de Albuquerque: «*estes infantes e homens bõos*», *Scr.* 285; «*a ifante dona Enés de Craston*», *Scr.* 286; D. Socero Aires de Valadares «casou com uma *infante de Galiza*»: Liv. Velho I das Linhagens, p. 65 (ed. Biblion); etc. O uso não era recente, nos séc. XIII-XIV.

(3) Nos próprios exemplos alegados por Sánchez-Albornoz, isso, por vezes, se manifesta, e muito claramente. Assim, antes de 1065, o rei doou a duas suas filhas «*totum infantaticum*» — e, aqui, trata-se, de facto, de infantes. Em 1065, o rei não faz doação a filhos, mas já a uma sua irmã, de «quanto infantazgo ay en todo mi reyno»; e ainda aqui temos uma infanta. Mas, em 1110, é à sé de Santiago que é feita a doação de «*totum infantaticum inter*

O grande medievista espanhol chega mesmo a confundir Infantazgo próprio, coronímico, de distrito (na forma romance castelhana), com «infantazgo» (de *infantaticum*) nome comum. Com efeito, referindo-se à infanta D. Teresa (irmã de Afonso VII), cita, para 1181: «omnem honorem de Infantazgo teneo», isto é, ela tenente do distrito ou «terra» de Infantazgo (doc. SA 68). Não detentora de um «infantazgo» geral leonês. Bastaria a palavra *honor* para se ver que a referência nada, directamente, tem com o que Sánchez-Albornoz pretende nos outros exemplos que dá: mostrar a existência de uma instituição vigorante — esse mesmo «infantazgo». (1) E como entender bens, mesmo que não dispersos, reservados aos filhos dos reis «infantes», que podiam existir ou não, ser um ou poucos, hoje, amanhã numerosos, coexistir em gerações várias, sem possibilidade de herança, etc.?

Portanto, até por isto não é inaceitável que, mal ou bem derivada de *infantione* aquela palavra, ela de facto, se relacione com os infantões. O que ela poderá significar é que já constitui uma outra questão. Como a assimilação que, por outras vias e circunstâncias, temos feito de *infanzones* a *comites* ou destes a eles, parece-nos que igual assimilação se possa fazer ainda de *infantaticum* a *comitatum* ou deste ao *infantaticum*.

Tal como, por vezes, ocorre a discriminação de *comites* e *infanziones*, também ela deve suceder com aquelas duas palavras, em circunstâncias que sempre terão de

Tamaram et Ullam», isto é, todo o «infantado» de entre Tambre e Ula. (Docs. SA 68-69). Se se tratasse de bens dos infantes reais, poderá crer-se que o soberano assim os diminuísse arbitrariamente?

(1) Que se trata de um distrito galego ou norte-leonês mostram-no dois documentos de 1220, do rei Afonso IX, assinados por vários tenentes, de tenências todas nomeadas, entre os quais «domno Alvaro Roderici tenente *Infantaticum*» (LD 76 e v, 76 v-77 v). Claramente, não um prócer a quem o rei tivesse dado o «infantazgo» geral, o conjunto de todos os haveres dos infantes (dádiva, por isso, incompreensível, se tal instituição existia na generalidade e se se mantinha — mas, neste caso, que se não respeitava, coisa bastante para a dúvida): é o tenente da «terra» daquele nome, como dela o havia sido a infanta D. Elvira. Não nos surpreenda uma infanta (ou senhora) como tenente de uma «terra»: basta olhar o caso de 1241, da infanta D. Dulce — «tenente castellum Sancte Crucis infans domna Eldonza et sub manu eius M. Velasci», seu substituto (LD 123 v).

examinar-se. Assim, numa doação régia de 1112, em que se incluem «sive homines sive hereditates de regalengo sive de *infantatico* sive de *comitato*» (doc. ES XXII 255): em primeiro lugar, é de crer que já no lugar houvesse «ecclesiario» (esses «homines» podem ser os colonos da cate-dral à qual a doação é feita, pois o não são do rei nem de nobres, de cujos prédios se distinguem); mas, supondo que o não haveria, temos «regalengo» e temos «comi-tato», exactamente como noutros documentos se exprime. Há apenas a mais alguma coisa que, nestes, não aparece: a menção do *infantaticum*. A ligação, porém, a *comitatum* não parece autorizar uma distinção essencial, antes tratar-se-á de uma explicitação do *comitatum* no que os *comites* provêm dos *infanziones*. A palavra *comitatum* englobaria, pois, em geral o *infantaticum*, e, se esta pala-vra ocorresse e não aquela, deveríamos considerar implí-cito nela o *comitatum*. Ora, é facto que nós vemos o rei doar o *comitatum* com tanta facilidade e nos mesmos termos com que dispõe do *infantaticum*.

Na verdade, não haveria motivo para que, na trí-plice categorização predial «regalengo», «ecclesiario» e «comitato», se não considerasse o «infantatico», se, justa-mente, este era o que julga Sánchez Albornoz — as pro-priedades dos infantes filhos dos reis. Bela razão para que estes não descurassem coisa que tão de perto tocava a seus filhos e que, por outro lado, não deveria ser dis-trainda do «regalengo», pois resultaria em desfalcamento das propriedades do próprio monarca. Como a distin-ção em geral se não faz, temos de deduzir que ela se implícita em «comitato» — o que quer dizer que nada tem com o sentido que contra Mayer defende Sánchez-Albornoz (embora Mayer possa não ter também encarado justamente a questão).

O «infantatico» não é, pois, «regalengo», como até os documentos exprimem, mas os prédios assim designa-dos estão na posse real. A que circunstâncias, então, esta se deverá? Achá-las seria o mesmo que descobrir as ori-gens de um tal tipo de possessão real, que não é, eviden-temente, tipo de propriedade. Veremos adiante como, de harmonia com essa comum circunstância, os prédios considerados «comitatos» andam geralmente a par dos prédios regalengos, isto é, em correlação com eles — o que desde já é muito para notar.

Ora os reis aparecem a doar «comitatos» a entidades que não são «comites» (tal como vimos doavam «infantaticos» às que não eram infantes filhos de rei), como passamos a exemplificar:

— Em 1120, no território limiano português, Vilulfo Ansemondes e seu filho Nuno Vilulfes, que são, indubitavelmente, nobres (1) e podiam, pois, ser «infanziones» de riba de Lima (o que muito parecem, como vamos ver), noticiam-se adquirentes de meio casal, e de certa «hereditas» junto àquele rio, casal esse que havia sido de «Vimara Lubo et de gentes suas et de Fernam Conde et de *infantadigo*»; e o outro prédio, sito aí no local de Vila de Frades (2), havia sido «de Muna Goda et de Nuno Pelaiz et de *ipsos condes totos vel de infanzones* vel de vilanos» (CMC 17).

A situação dos prédios é a mesma, como se vê do documento e de outros. Naquelas expressões, continua a verificar-se a tríplice partição: «regalengo», trazido por *villani*; «ecclesiario», porque aí possuíam vastas possessões os monges (3), e «comitato». Fala-se, de facto, aí de *comites*, e até um indivíduo, que não é vilão (pois os *villani* são citados à parte globalmente), denotaria ter tal alcunha. Mas o que parece é tratar-se mesmo de título (equivalente a conde Fernando ou, de qualquer modo, devida a essa qualidade condal na estirpe), não devendo considerar-se nele alcunha porque o seja «Lobo» em outro possessor (do qual será antes o patronímico, traduzido).

(1) Basta notar que Vilulfo Ansemondes é irmão do pai de Mendo Afonso, um dos grandes de D. Afonso Henriques, com os altos cargos palatinos de dapifer e procurador real, entre 1134 e 1154 (DR 142, 155, 251, etc.).

(2) É o local do famoso mosteiro de Refojos do Lima; cfr. o nosso art. GE XXIV 727-728.

(3) Chega o topónimo «*Villa de Fratres*» do lugar, com outras designações locais, como «*agra de monachos*» (CMC 18, 19, 21), e a existência do mosteiro assim expressa: «don Sancio qui erat *senior de ipso monasterio*» (CMC 14). O seu título de «don» lembra, imediatamente, o dos «infanziones de Spelia», por exemplo: «*domno Gisando et don Kintila et don Gutierre et don Munio*» e outros (doc. SA 73). Mais, ainda: perto daqui, fica Brandara, freguesia que estes documentos revelam então com duas zonas: «*Brandara de Secas*» (*sic*, má lição acaso de *sũ's* ou *sũos* = servos) e «*Brandara dos Condes*»: «*in octeiro de Brandara de illos condes*», determinativo talvez não toponimizado (como o outro), pois não perseverou: CMC 13 e 22.

Notar-se-á que, de seguida a esse tratamento individual de «conde», se englobam, com a respectiva pessoa, os bens de «infantádigo», o *infantaticum*; e que esta mesma circunstância se repete a seguir, ao aludir-se às possessões de «ipsos condes totos vel de infanzones». Não deve restar dúvida, só por isto (que as outras circunstâncias corroboram), de que o «infantádigo» do primeiro passo e os «infanzones» do segundo se correspondem (infanções, e não infantes reais) e de que a citação dos «infanzones» após a dos «condes» é uma explicitação de uma qualidade social dentro destes: infanções que se titulavam condes e outros sem tal título, mas sem diferença social.

Mas há mais ainda. Junto deste prédio, um outro (e vasto, pelo que ocorre posteriormente dele) era da categoria chamada *comitatum* e, por isso mesmo, designado «condado» (não toponimicamente, o que é relevante, mas qualitativamente): «in villa de Fratres octava de illo condado des illa karreira de Sancta Maria (de Refojos) que venit per illo triigal adta illa agra de monachos» (CMC 19). Junto deste «condado», mas fora dos seus limites, obtiveram os mesmos adquirentes um outro prédio, «quomodo sparte per illo condado» (CMC 21).

Haver, assim, um prédio categorizado *comitatum* (já de antiguidade, do séc. XI para o XII) aí onde havia *comites* proprietários, e, ao mesmo tempo, haver aí *infantaticum*, não se citando o *comitatum* quando se refere este, e vice-versa, podem muito bem significar que eles deveriam ser o mesmo, tendo *infantaticum* a função de mero explicitador de *comitatum*, ou este a de explicitador daquele.

Pois bem: desse «condado» de Refojos (1), sendo acertada a nossa exposta doutrina acerca de infantádigo, deveria a coroa ou o rei dispor, como fazia a este, a seu talante. E assim, com efeito, é: em 1128, ainda antes da batalha de São Mamede (portanto, em plena revolta portuguesa contra D. Teresa), D. Afonso Henriques, que se apoderara de Portugal (ao norte do Douro), doa, em

(1) O Prof. Rui de Azevedo, seguindo na geral esteira, isto é, julgando que este «condado» era território de autoridade de um conde ou razão de título nobiliárquico (quando o que é verdade é o contrário: o prédio é que recebeu do *comes* essa designação, mas não nobiliárquica), eleva este D. Mendo Afonso à categoria de «conde», em mando e nobiliarquia: DR I. pp. CIX-CXX.

prémio de serviços, a um desses «condes» (que não tem tal título, mas que é da estirpe dos que com ele aparecem na localidade, de que é natural), isto é, a um desses «infanzones», Mendo Afonso, sobrinho do referido adquirente Vilulfo Ansemondes (1), «*uno condado que est in Refojos pro bono servitio quod mihi facis et facies*» (DR 88).

Vê-se que D. Afonso Henriques, apoderando-se do Portugal primitivo (Minho-Douro), com o apoio destes e outros próceres, tomara, naturalmente, para si, as propriedades de seus pais, ou da coroa—, e isto vem também concordar em que o *comitatum* entrava nesse bens reais e que o *infantaticum* era bens reais também.

O agraciado de 1128, a quem o rei veio a coutar Refojos para o seu mosteiro (CMC 28), doou a este «*totum nostrum condadum quod est in eodem loco de Refloribus cum suo palatio sicut illum mihi dedit pro meo servitio inclitus infans domnus Alfonsus*» (CMC 29). No «condado», havia, pois, um paço, que não deve ter sido feito por Mendo Afonso, pois aquelas expressões parecem indicar que ele se envolvera já na doação que àquele procer fora feita em 1128. Isto mostra ainda que o *comitatum*, como prédio, podia ser residência de *comes*, enquanto este usufruísse o referido *comitatum* — do que teremos de ver adiante outros exemplos.

De facto, como se vê, a posse do *comitatum* pelo *comes* não era senão uma tenência (não administrativa): ele *tenebat* mas não *habebat*; o *habere* era do rei, e, quando estava em poder deste, este é que *tenebat et habebat*. O mesmo com o *infantaticum*.

— Em 1258, em riba de Minho portuguesa, existiam, em certa freguesia, dois casais do rei: «*uno casal in vale que chamam Infantadigo*», e «*no reguengo de so o palacio uno casal*» (2).

(1) É primo co-irmão de Nuno Vilulfes e de seus irmãos Mendo e Diogo, aos quais D. Afonso Henriques, em 1130, «*pro optimo servitio quod mihi fecisti et pro amore mei cordis*» doa os seus bens (portanto «regalengo»), em Refojos: CMC 20. Como se vê, além de patriotas, trata-se de poderosos: raça bem de «infanzones» (ou de *comites*).

(2) *Inq.* 374² (Sago, concelho de Monção). O que dizemos no nosso art. GE XXVI 606, deve ser corrigido à luz disto. Citemos o topónimo «*Vale de Infante*» (Monteiras, c. Castro Daire, localidade toda reguenga).

Aqui temos dois dos termos do trinómio «reguengo-infantádigo (ou condado)-igrejário». Não se exprime este último talvez só porque a fonte que nos informa não tratava senão do que deveria ser de direito da coroa: e até nisto está uma indicação mais de que tais «condados» e «infantádigos» eram bens régios.

Note-se que, como no caso do condado acima visto concretamente, também neste concreto infantádigo, ou junto dele (no reguengo, que, para o caso, como haveres da coroa, vale o mesmo), havia um paço, que não deveria interessar muito a infantes filhos de rei, como residência.

— E poremos já um caso meramente toponímico, que, por assim ser, revela toda a impressividade desta circunstância, num aspecto geo-humano que já teria de esperar-se se tal circunstância fosse, realmente, importante.

De facto e ainda na margem do Lima, a que pertence o primeiro dos exemplos que damos, vigoram na freguesia de Facha, os topónimos Paço e Infantes, em locais adjuntos. No segundo nada há com infantes filhos de rei, pois que estes nunca tiveram aqui bens. Já assim não sucede com nobres — e nobres de um grau muito elevado, tal como se necessitaria (estamo-lo vendo e encontrando) para a interpretação do nome.

Com efeito, temos aqui, no séc. XII (a época já também de esperar), o prócer D. Soeiro Mendes, chamado «de Facha», de quem foi o paço a que se deve o topónimo Paço, e, pela contiguidade — pelo menos — o outro, Infantes. Ora ele era de estirpe de condes (pelo pai, vinha dos de Trava, e, pela mãe, dos magnates de Celanova), estabelecidos em Portugal e, nomeadamente, todos com bens, e até autoridade, em riba de Lima, o que diz tudo (1).

(1) O avô paterno de D. Soeiro Mendes foi o *conde* Rodrigo Peres de Trava (irmão do conde de Trava amante da nossa rainha D. Teresa), ao qual D. Afonso Henriques, tendo ele vindo servi-lo, doou importantes bens cerca do Lima, não longe da Facha (1132, DR 128). Natural que ele possuísse, pois, bens naquele mesmo lugar, onde teve o solar seu neto. Mas o mesmo se diga da estirpe de sua mãe, por ser neto materno do *conde* Gomes Nunes, cujos irmãos, *conde* Afonso Nunes, Sancho Nunes e D. Elvira Nunes, tiveram por aqui grandes haveres, e o segundo até autoridade (uma nova coincidência): LF 464, CMC 1 e 3. A esposa de D. Soeiro Mendes foi «a *condessa* D. Elvira Gonçalves» (Scr. 292): o marido

O topónimo Infantes, portanto, só poderá designar esses altos nobres, e vale então o mesmo que em Infantá-digo — cujo sentido, como temos visto, e, ainda aqui, se revela na categoria condal desses «infantes» (não filhos de rei), é o mesmo de Condado.

Mas que origem terão tido, de facto, estes «comitatos», incluídos tais «infantaticos», como propriedades rústico-urbanas?

A palavra «comitatum» (ou *comitatus*) teve vários sentidos, mas por muito afastada disso que a acepção pareça, é sempre inegável uma relação com *comites*: o território administrado por um *comes* (uma circunscrição administrativa), que é o seu sentido mais próprio e aquele com que nos tem aparecido (1); um tributo de caça e pesca, o mesmo que «condaria» (2); e aquele de que temos dado agora os exemplos. Por não conhecer este último sentido foi que um grande historiador, referindo-se a um documento de 1374, no qual se citam os «condados» e os «reguengos» que ainda havia então no termo de Lisboa, declarou que «a significação que tinha aqui a palavra «condados» é para nós muito obscura» (GB IX 405).

No séc. XII-XIII, temos tal palavra como topónimo, prova de quanto o seu uso já então era remoto (3). Sobre

não teve tal título, ou assim parece; mas ela própria o usava (LDT 7 e v), e só pelo casamento poderemos explicar-lho, pois que, embora de muito elevada nobreza (era neta materna do ínclito Egas Moniz, e filha do poderoso D. Gonçalo de Sousa), não o tinha de estirpe. Poderíamos, pois, chamar-lhe «infanta», com o damas não reais se disseram — e é crível que o seu título de condessa tenha precisamente esse sentido «infantal».

(1) Séc. x: «tenent ipsum comitatum», doc. HS II 83; «ipso comitatum imperabat», DC 311 (séc. xi); etc.

(2) «condado de monte et non de rivulo», 1182, *Leg.* 428; «venato interfecerent in ipso condato» (designação do encargo de montaria do lugar, e não a deste), 1258, *Inq.* 123; «de montaria non dent ulla condaria ad alcaide neque de caro neque de pelle», 1111, *Leg.* 357.

(3) Um sítio que «chamam Condado», onde havia um agro demarcado reguengo: 1258, *Inq.* 369² (dois termos, pois, do trinómio — podendo não se ter citado o outro simplesmente por não interessar às inquirições). Uma «villa» reguenga chamada Condado, encartada por D. Afonso III, *Leg.*, ano 1258 — com outros dois termos do trinómio, provando que o condado, afinal, ainda quando não reguengo simples, era da coroa.

todas interessante, uma ocorrência toponímica que ainda em 1258 oferece particularidades que transmitem ao caso predial do «comitatus» tudo o que, predialmente, encontrámos para «infantaticus»: «o condado de Villa Nova com sas pertenças foi regeengo», e correspondia a uma vasta «quintãa» (prédio rural com residência paçã), a ele se ligando por certo, directamente, o nome de um conde que foi uma das figuras mais notáveis (e algo enigmáticas, pelo seu comportamento político relativamente a Portugal, seu país) nos inícios nacionais (1).

Temos até casos em que, não se empregando a palavra «condado», se usa expressão equivalente, dizendo-se ter sido «de condes» o prédio, quando havia muito tinham desaparecido os condes. Um deles é relativo a uma alta figura do nosso séc. IX-X (2).

O paço nos «condados» prediais é de aparecimento constante, e corresponde, pois, a um pormenor não pouco elucidativo.

(1) Trata-se do conde Gomes Nunes, que tinha aqui (Folhadela, concelho de Vila Real) muitos bens de seus antepassados da estirpe materna (sousã), entre os quais a igreja: «foi do conde dom Gomez», *Inq.* 1227¹. Sobre este «condado», ver *Inq.* 1180¹, 1206¹, 1230², 1212¹, etc., onde ressaltam as circunstâncias dos casos já examinados, com uma regularidade notável.

(2) Em Monte Córdova (concelho de Santo Tirso), que se incluía parte no couto de Ferreira e a outra parte no próprio «couto de Monte Córdova», referem-se em 1258, sem outras elucidações, bens que havia sido «de comitibus», dizendo-se ainda aí, acerca de metade de certo lugar, que «est comitum»; e outros igualmente aí «sunt comitum»: *Inq.* 541². (Não deve olhar-se ao presente gramatical, porque é frequente, nestes monumentos, ele usar-se para pessoas desaparecidas, havia muitos decénios: por exemplo, para o conde D. Mendo, falecido nos fins do séc. XII, «fuit et est» certo lugar: *Inq.* 1080²). Ora, se as inquirições se ocupam de prédios dentro de um couto, é que eles não eram dos senhores deste, mas do rei — e aqui temos a equivalência de «comitum» a «comitatum». E o facto prova-se aqui mesmo: a localidade era do antigo «comitatum» de Refojos (de Riba de Ave ou de Leça), «terra» que, de acordo com a nossa doutrina acerca da origem das nossas circunscrições altomedievais, corresponde a uma *mandatio* anterior; ora, do séc. IX para o X, tinha este *comitatum* ou *commissum* o famoso conde português Guterre Mendes (doc. em Sáez, *Los Ascendientes de San Rosendo*, p. 34) — e aqui mesmo viveu sua mulher, a condessa de Portugal, Ilduara I. São eles os pais de S. Rosendo, nascido, cerca daqui, onde «*comites palatium suum habebant*» («Sancti Rudesindi Vita et Miracula», *Scr.* 34): ver o nosso AF¹ 103-109.

Uma das principais circunscrições onde a revolta de 1127-1128 pela libertação portuguesa mais se acendeu foi a de Neiva (entre o Cávado e o Lima, no litoral) (1). Com este antigo «comitatum» dão-se duas circunstâncias notáveis: uma, aparecer com um *comes* seu (2); outra, os numerosos casos de prédios não só chamados mas ainda considerados «condados», ou no regime predial de condados. O facto deve estar em relação com aquela circunstância administrativa condal, a qual constituiu uma excepção que apetece chamar estranha, pela época (1127) (2).

Os casos prediais aí referidos são tão notáveis que, embora já tenhamos feito resenha noutra obra (3), não consideramos inútil refazê-la e ampliá-la:

Numa certa freguesia dessa «terra»:

— «et destas leiras (nove) sunt ende as *meyas regaengas del rey et as meyas condado*» (4).

Noutra freguesia da mesma circunscrição:

— «et desta erdade est a *meya condada et a meya regaenga*», e certas leiras (doze) consideram-se ou funcionam como «*condado et regaengo*», sendo também que certo cortinhal «est *meyo condado et meyo regaengo*».

— De outro local aí, dizem as testemunhas de 1258 que nele «ha *condado et regaengo* et nom sabem quanto».

— Ainda aí, «o paazo est *regaengo* et as cortinas darredor do paacio cum seu chantado (sum) *condado et regaengo*» (5).

— De certa ermida, dá-se a quinta dos frutos «do que lavora a *condado et a regaengo*».

A função predial do «condado» é tal que chegam assim a construir-se sintacticamente expressões adverbiais («lavar a *condado*») ou adjectivais («herdade *condada*»).

Na «terra» de São Martinho, da outra banda do Lima, temos, em certa freguesia:

— «partem o pam (e o sal) et leva o mayordomo *del rey* as V. partes et o *condado* as III. partes: et... este con-

(1) Ver o nosso AF³ 210-225, nomeadamente pp. 218-219, pelo desacordo com que hoje interpretamos o seu «comes», etc.

(2) DR 86. AF³ 203-210.

(3) *Ponte de Lima na Alta Idade Média*, pp. 30-33.

(4) *Inq.* 304¹.

(5) *Inq.* 305¹ e 305².

«... dado que parte este davandito pam et sal cum el rey ouve nome el conde Donãzão»; além disso, «el rey pode ir à meyadade de toda a vila (rústica) *cum condados* se quiser» (1), isto é, a coroa pode receber os réditos de metade da «villa», entre reguengos e condados. Vê-se que os prédios desta categoria eram aí vários — e ainda hoje há na freguesia um sítio que se chama o Condado e que corresponde a um prédio desses.

Na antiga «terra» de Bouro (já subdividida):

— «de isto davandito levam *condes* quarta» (2). Trata-se de três prédios de categoria contraposta à de outros que são «de el rey quites», ou, portanto, reguengos. Ser «de condes» não significa mais que o regime de condado, sobrevivência de uma situação remota — até porque entre nós não havia nesse tempo condes, na acepção política e administrativa, e, portanto, com repercussões de natureza fiscal.

O facto era trivial no séc. XIII, embora nem sempre se cite a função condal dos prédios, isto é, se lhes não dê o nome de «condados» (3). De resto, a circunstância, que logo se vê ser antiquíssima, documenta-se entre nós antes da Nacionalidade: em 1077, com efeito, refere-se uma «heredidade *de illo condato*» (DC 549); e, noutro, lê-se «*in illa de comitato*» (LF 268), isto é, em certa herdade de ou do condado, também em tempo em que já não havia tais *comites* entre nós.

Depois de toda esta atenta investigação, se ainda não reunimos os dados para concluir das origens (e até da

(1) *Inq.* 332¹. Trata-se da Meadela (concelho de Viana do Castelo). Em 1258, como se vê, aí se recordava ainda o nome de um dos *comites*, Donaciano (n. pessoal que no séc. XI aparece na forma Donazano, 1040, DC 309, de que «Donazão» é uma evolução romance).

(2) *Inq.* 440¹.

(3) Por exemplo, precisamente em frente da Meadela, a que respeita o conde Donaciano, temos, em Darque, em 1258, a citação análoga de outro conde possuidor de reguengos: «el conde don Monio», *Inq.* 315¹. A circunstância desta recordação onomástica é tal, pelo menos, que só podemos deduzir um caso igual ao da Meadela, embora os jurados não tivessem usado aí a designação «condado». Note-se, porém, a categorização fiscal (reguenga).

natureza) destes prédios chamados «condados» (e, às vezes, «infantádigos»), talvez as não hajamos nunca — e então parece-nos poder pôr-se apenas uma dupla hipótese:

a) Prédios reservados pelos reis, aos quais eles pertenciam, à retribuição ou remuneração da função pública dos *comites* (ou *infanzones*), constituindo rendimento fixos deles, dado que outros, inerentes às próprias funções (multas criminais, etc.), eram precários ou incertos;

b) Ou prédios com origem nas presúrias, conduzidas pelos «forçiores de stirpe», os *comites* presores capitais ⁽¹⁾, para os reis, mas reservando-se uma parte do apreendido à sua função de mandantes das «terras». Prédios, pois, que eles passariam a *tenere*, enquanto «tenebant» as circunscrições (delas «tenentes»), mas não a *habere*, isto é, dos quais teriam o domínio útil, enquanto funcionários, mas não o directo, que estaria na coroa (*habere*).

A explicação é, afinal, única, e os seus dois aspectos podem encarar-se um como definindo a origem, e o outro, a essência.

Um dos particulares mais melindrosos desta dissertação é relembrar mais expressamente, agora, que não parece haver razão válida para negar ao *infantaticum* a origem e a essência do *comitatum*, ou, afinal, a sinonímia. Quer dizer, pôr de parte a opinião de Sánchez-Albornoz de que o *infantaticum* era constituído pelos bens dos infantes filhos dos reis.

Não é aqui a ocasião de discutir se esses infantes, vivendo com seus pais, tinham casa própria e, passando a tê-la, ou ao deixarem a vida comum, lhes servia ou

(1) Não podemos aqui alongar-nos com o carácter das presúrias (que muito tem ocupado dos nossos anteriores estudos). Os presores capitais actuam nos «comissos» que administram, ou que vêm administrar. Muitas expressões documentais mostram este fito da rapina (que, em geral, era), com o duplo carácter político-administrativo-económico e pessoal: em 873, a «ordinatio» de Afonso III (docs. HS II 46) aos «comitibus terre ut popularent omnes terras et provincia(s) portugalenses sicut dederunt precorem, et popularunt eas et dividerunt eas multorum filii bonorum in presoria», sendo conde de Portugal Vimara Peres (LF 16). Dos *filii bonorum*, falaremos noutra dissertação: ligado a eles, basta evocar aqui um caso típico daquela mesma região (Neiva e São Martinho) onde ocorrem tantos casos de condados, já referidos: «venit dux... cum aliis ducibus qui de suo genere erant ad prendendam terram» (doc. in *Arq. Vian.*, p. 7).

não de muito possuem bens que os pais, tal como lhos davam, podiam também tirar-lhes, bens que, pelo menos, o mais que poderiam ser eram vitalícios, não hereditários, um préstamo ou atondo — em suma: um benefício, sem feudalidade. O que se vê, como já notámos, é doarem os reis «infantáticos» não a filhos seus, mas a irmãos, e, o que é mais, até as entidades que nada tinham com a família real.

Como fixadora geográfica de uma categoria pessoal, continuaremos a explorar a toponímia.

a) Cavaleiros (*milites*):

No lugar de Cavaleiros da f. de Lamoso (c. Paços de Ferreira), havia uma honor ou «dominium» (1); no de Cavaleiros da f. de Outeiro Maior (c. Vila do Conde), pessoas de condição isenta no séc. XI, e até uma delas um conde (2); no de Cavaleiros da f. de Rouças (c. Melgaço), «villa» já assim denominada antes da Nacionalidade, pessoas nobres, entre as quais uma condessa (3).

Portanto, o *comitatum* pessoal sempre aqui assimilado a um pessoal *infantaticum*, ou, indiscriminadamente (na designação «cavaleiros», *milites*), *infantiones* e *comites*.

O topónimo Macedo de Cavaleiros oferece um interesse especial. Ainda em 1260 apenas Macedo, o seu determinativo «de Cavaleiros» começou por então, com os «*milites* de Chacim». Um deles, Nuno Martins, cavaleiro tornado, após a guerra civil, rico-homem e tenente das «terras» brigantinas (4), locupletou-se com o vilar de Macedo, reguengo (não, pois, ainda de cavaleiros (5)). Era ele já rico-homem quando o chamamento «de Cavaleiros» começava em Macedo — devido assim a ele e sua estirpe: logo, sinonimizados, pelo menos num consenso popular, *divites homines* e *comites, milites* e *infantiones*.

(1) *Inq.* 560¹.

(2) *Scr.* 190 («conde dom Pero Paetz de Bagunte»), DC 265, 272, etc. (Cfr. o nosso art. GE XVIII 763-764).

(3) Fernando Nunes, a «comitissa domna Fronili», «don Egas Altardit»: LD 11 e v, 11 v, 28 v-29: herdeiros de seus pais e avós aí.

(4) Doc. ML⁴ 259. Casara na alta «stirpe» bragançana (LV² 27), detentora da rico-homia ou *honor* havia séculos (LF 400, etc.).

(5) *Inq.* 1315¹.

b) Condes (*comites*):

No caso de Condes da f. de Garfe (c. Póvoa de Lanhoso), temos os *milites* aos quais a coroa «dedit totum» aqui, ou seja, «illis predictis *militibus*»⁽¹⁾, que eram «ricos *homens* de alto sangue»⁽²⁾. Eles, pois, os «condes» do topónimo, num consenso popular (é o povo o criador da toponímia) que reflecte a realidade prática social.

No caso de Condessa na f. de Lusim (c. Penafiel), temos, no séc. XIII, a velha honra de Condessa. Esta é, certamente, no séc. X, a «*comitissa* domna Flamula» que possuía «Lusidi» (DC 81, 223 e 76)⁽³⁾, o que diz tudo.

c) Infanções (*infantiones*):

O respeitante a Infantas (Vila Nova), c. de Guimarães, será tratado na aplicação ao território vimaranense.

O caso de Infantas na f. de Figueiró (c. de Amarante) ocorre certamente «propter honorem *militum* qui morantur ibi»⁽⁴⁾.

O de Parada de Infanções (c. de Bragança) apresenta-nos, indubitavelmente, como tais *infanzones*, os próceres da alta «stirpe» dos Bragançons, detentora secular da *honor* «condal» ou rico-homia bragançana desde pelo menos o séc. XI (LF 400). Ora o chamamento «de Infanções» já não era aqui novo nos meados do séc. XIII. Foi mesmo desde então que ele declinou⁽⁵⁾. Enfim e como nos demais casos, numa sinonímia circunstancial evidente, os conceitos de *divites homines* e *comites*, de *milites* e *infantiones*.

(1) *Inq.* 714¹.

(2) *Scr.* 320; DR 112. O topónimo Condes provém de expressões usuais como «levam *condes* quarta» ou a de honramento «propter *comites*» (*Inq.* 440¹ e 665¹, quando já não havia condes alguns). Se esta circunstância se não desse, poderíamos considerar nisto a stirpe de Lanhoso (Godinhos & Fafãos, *Inq.* 716¹ & 499²), detentora da rico-homia: 1110, «Fafila Luzi continens Lajososo» (DR 18), trisavô da esposa de João Tenro (*Scr.* 200) que, em 1290, possuía, por ela, a quintã de Condessa (*Corp. Codic.*, I, 291).

(3) *Inq.* 608².

(4) De facto, «filli et nepotes de domno Petro Fernandi (D. Pedro Fernandes de Bragança, tenente destas terras) quitarunt se de quanto directo habebant in villa de Parada de Infanzonibus» (excepto três casais): *Inq.* 1304.

Exemplificação no território «vimaranense»:

Supusemos já que uma das origens (senão mesmo a única) dos prédios da coroa chamados «condados» e «infantádigos» (na verdade, essencialmente não diferentes) devia ter sido a presúria, como também a dos «regaengos» e a dos «igrejários» quando com uma daquelas espécies (aliás uma só, repetimos) aparecem trinomicamente. Na presúria, de facto, de um local, ou, genericamente, de uma «villa», havia divisão com o rei, e este cedia ou não cedia a sua parte a um conde — naturalmente, então, o conde presor, mas, depois, qualquer outro (1). Devemos, todavia, entender que o conde presor tomara já a sua parte, com independência daquela concessão, facto este, de resto, simplesmente eventual.

Tem-se divulgado muito nos últimos anos (e não temos nós sido dos menos activos nesse sentido, embora sem os aspectos e até os exageros sob que outros o fizeram) que em 868 «*prenditus est Portugale ad Vimarani Petri*», o conde Vímara, reinando, de pouco, Afonso III, o Magno (2).

Para nós, o mais natural é que por Portugale se não entenda aqui tanto a cidade que tinha esse nome como a província que daquela o recebera — estendida do Lima ao Douro. De acordo com tal extensão e ligando-se, certamente, ao referido acontecimento, existem documentos vários relativos a presúrias locais; mas, deles, dois são os que nesta exemplificação sobretudo nos interessam, por respeitarem, na própria ocasião, a dois filhos daquele conde:

— Num deles, que, de facto, se reporta a cerca de 870 e pertence ao território bracarense propriamente dito (o não diocesano), lê-se: «*ad prebendum villas sub*

(1) «*ipsas villas que preserunt ibidem quintarunt illas et derunt illa quinta ad ille rex et ille rex dedit ad ille comite com que venerunt ad presura*»: LF 22. Isto concorda com a nossa tese de «condados» e «infantádigos» serem prédios reais.

(2) Chron. Laurb. — Scr. 20.

gratia de rex domno Adefonso Maior et con corno de ipse rex et per manu *comite Petrus Vimarani»* (LF 22) (1).

— No outro, do próprio ano de 870 e que se refere, precisamente, ao território hoje vimaranense, lê-se: «*presimus cum cornum et albende Adefonsus principem et comite Lucidii Vimarani»* (DC 5) (2).

Trata-se, como dissemos, de dois filhos do conde Vímara Petes. Deve notar-se, pois, o facto de serem «stirpes» nobres (não dizemos «familias», pois que esta palavra tinha, então, sentido servil) que geralmente actuaram na presúria. E compreende-se, até porque o acto era mais uma depredação do que uma apropriação de terras sem dono ou, menos ainda, do que uma retomada de posse de bens que dessas «stirpes» puderam ter sido (3).

Daqui resultou o engrandecimento dessas «stirpes». É uma circunstância que levanta o véu do incrível logro, tornado ficção para a História, que a presúria foi, de um modo geral; e esse engrandecimento tanto se deu em haveres materiais como pela administração pública (a tenência das «terras»). Aqueles presores capitais ou chefes eram, naturalmente, acompanhados, «servidos», de indivíduos de outras condições sociais — geralmente ingénuos, mas, por vezes, nem mesmo o eram —, e todos deles recebiam a capacidade de presúria (materializada nas insígnias do «corno» e do «albende»). Ora uns e outros, mesmo os não de todo livres, já se diziam «*homines*

(1) Os autores (ou melhor, Pierre David, e logo atrás dele, como de costume, os seus discípulos confessos Prof. Torcato Soares e Prof. Avelino Costa) entenderam que o nome está errado naquele documento — «*Petrus Vimarani»* em vez de «*Vimara Petri»*, como se fosse admirável que este pudesse ter um filho com o nome Pedro e não aparecesse, logo ao lado, na mesma ocasião e nas mesmas condições (região vimaranense), seu filho Lucídio. Ver, a este respeito, o meu livro AF¹ 33-34.

(2) O conde Lucídio Vimarani é um dos principais da Galiza (Portugale incluso) nos séc. IX-X, como consta de meus livros anteriores, sobretudo AF³ 15-16, 21, etc. É o tronco dos condes de Portugale, cuja dinastia cessou de 1043 para 1044.

(3) Bastam dois exemplos, entre vários: «*prehendiderunt villas sub nomine regis comites vel forciores de stirpes*» (comitis): doc. HS II 137; «*venit dux cum allis ducibus qui de suo genere erant et preserunt per illam terram villas*»: doc. *Arq. Vianense*, p. 7. Aqui, evidentemente, *dux* não tem mais que a equivalência a *comes*, que tantas vezes mostrámos.

boni» (1). E é bem de notar aqui uma classificação como que prematura, qual esta é, e que nos deverá ocupar noutro capítulo.

O caso do conde Lucídio importa na exemplificação vimaranense em tal e outros pontos de vista. Um desses outros respeita à circunscrição administrativa — o «*territorio inter ambas Aves*» (os rios Ave e Vizela — este nome significando, como se sabe, Ave menor) (DC 31, de 926). Não tem designação particular, como ainda se reafirma noutros documentos; e até por aqui, se muito mais, e bem peremptório, não houvesse, se patenteia a nenhuma eminência de Vimaranes então: uma «villa» tal como centenas delas no seu actual território e no expressivo conjunto cartografado que deixámos noutro capítulo.

Apesar da falta de nome próprio, nem por isso aquele *territorium* deixava de ter função administrativa indubitável, e tal que, por uma circunstância documental que com outros se não deu, ele nos aparece subdividido em circunscrições menores — os *mandamentos* (que talvez provenham das *thiufadas* visigóticas dentro dos *territoria civitatum*). Quando se nota esta circunstância e se pensa na famosa doutrina do ermamento (baseada naquela trapaça pretextual da presúria), teremos de excluir tal tese por completo — dispensando o concurso de tantas outras circunstâncias que se ajuntam no mesmo sentido. Já as versámos noutros estudos.

Podemos mesmo indirectamente provar a função do *territorium inter ambas Aves* nesse tempo. É que, à sua volta, existiam outros, que são o de Braga propriamente dito (não diocesano), e os de Vermuim, Refojos, Ferreira, Montelongo e Lanhoso (2), e nenhum deles se

(1) Baste este exemplo de 950: «*facimus ibidem servitio (vobis — uma dona e um presbítero) sicut facent homines bonos*», DC 70.

(2) Mais tarde, resultando dos progressos sociais, deram-se subdivisões nas «terras» — e à roda desta apareceram outras, naturalmente pequenas, como as de Felgueiras, Lousada, Vila Boa (de Guilhofrei); e até um dos antigos «mandamentos» de entre Ave e Vizela, o de Travaços, está já separado em parte, como julgado, nos meados do séc. XIII (*Inq.* 619-621), e sobretudo Freitas, englobando freguesias dos mandamentos mais setentrionais (*Inq.* 669-675). Aliás, DC 420, de 1059, já acusa alterações dos «mandamentos» de entre Ave e Vizela em relação a DC 223, de 1014.

estendeu, até por muito parcialmente que fosse, por esta mesopotâmia.

Os próprios documentos de 870 mostram a função. Os presores dizem ter actuado «per manu» do conde no território bracarense, e essa expressão, o mesmo que «sub manu» (também muito vulgar), significa a autoridade. Certo que, no caso «vimaranesense», os presores não se dizem expressamente «sub manu» do conde, mas basta que referem o corno e o albende tanto a ele como ao rei.

Esses presores da «villa Negrelus» são Formarigo e Selemundo (DC 5). Não há na antiga paróquia de Negrelos (desde há séculos chamada hoje Paraíso) qualquer topónimo que os lembre — nem o houve, pois que nenhum documento o contém: o local era chamado Negrelos, e Negrelos continuou a ser. Ao contrário, na actual freguesia — ao lado, pois, do local propriamente nomeado, de início ou no tempo da presúria, Negrelos —, há dois sítios que poderia julgar-se exprimirem a presúria, isto é, recordarem os nomes dos presores: Gavim, «villa» *Gabini*, e Sergude, «villa» *Sisiguti*, respectivamente de Gabinus e de Sisigutus; mas nada disso.

A conclusão parece manifesta. Concordando com o facto de, em todos os casos documentados que conhecemos de presúria, o local possuir um nome não antropónimo e com esse nome ter continuado (1), não se estranhará não haver hoje nem ter havido aqui nunca um topónimo Formariz (2) ou um topónimo Semonde — «villa» *Formarici* ou «villa» *Selemundi*, respectivamente desses históricos presores fundadores Formarigo e Selemundo: é que tais topónimos são muito mais antigos, e nada, pois, têm com a Reconquista (3).

(1) Bastam dois exemplos: 870 (o mesmo ano de Negrelos), «ecclesia fundata en villa Sonosello de presores de ipsa villa», DC 6 (a «villa» era Souselo já, havia muito, e Souselo ainda hoje é o lugar); 882, «in villa quod vocitant *Lauridosa*... serbus Dei *Muzara et Zamora*... ipsa basilica fundamus... in ipsa villa per ubi illa obtinuimus de presuria», DC 9 («villa» que era Lordosa e Lordosa continuou).

(2) Houve, de facto, «inter ambas Aves» uma «villa» *Formarici*, mas muito longe de Negrelos (em Moreira de Cónegos).

(3) Gavim pode provir da época visigótica (e o topónimo Sá em Negrelos poderá reforçar esta ideia), mas Sergude tem probabilidades de dever-se a uma «depraedatio» suévica.

A presúria neste local não nos indica expressamente a tripartição que originou «condados» (ou «infantadigos») e «regaengos», além de «igrejários»; mas, atendendo a tal precedente (sem o qual não deveríamos ousar tal interpretação, visto que esta, se o não exigissemos, poderia exercer-se em milhentas situações), não parece difícil concluir que uma tal tripartição aqui houve — certamente porque, de um modo geral, na presúria a deveria haver: os sôfregos depredadores, ou extorsores («forciores», um nome que também lhes ocorre — e bem lhes quadra), não eram só de uma qualidade social.

De facto, ainda quatrocentos anos depois, a situação da propriedade, nesta localidade de presúria, poderá revelar-nos vestígios daquela circunstância. Há aqui, em 1258, sete casais que «sunt domini regis», isto é, próprios da coroa, dois deles mesmo na «villa» de Negrelos (um dos locais que constituíam a freguesia)⁽¹⁾. Pelo menos estes dois podem corresponder à parte real na presúria — ao «regalengum». Existem também então na freguesia sete ou oito casais afossadeirados, o que revela o serviço da «anúduva» primitivo (e de agora, quando necessário), serviço de início tão típico dos prédios de infanções e cumprido por estes mesmos e seus acostadiços ou súbditos; e não será ousadia entrever em alguns deles, de preferência os que deviam situar-se mesmo na «villa» de Negrelos, o «infantaticum» (ou «comitatum»), visto que, como provámos, estes prédios, embora não reguengos simples, eram também da coroa. O facto de se não chamarem já assim ou de não terem já tal função nada contraria.

Falta o «ecclesiarium»: mas este é mesmo o mais evidente do documento, que respeita à fundação, pelos presores Formarigo e sua mulher Gúndilo⁽²⁾ e Selemondo

(1) *Inq.* 713¹. Deve notar-se que a paróquia (ou freguesia) veio a ser constituída por lugares vários ou várias «villas», recebendo, naturalmente, o nome que a igreja tinha e que era, como sempre, o do lugar onde ela se edificara: Negrelos (ou, em designação plena, S. Miguel de Negrelos — hagionímica e toponímica como sempre, em regra). Esta circunstância tão simples e geral é, muitas vezes, esquecida com grande prejuízo da apreciação histórica das circunstâncias.

(2) A propósito do nome da esposa de Formarigo, devemos lembrar que o documento escreve Gundila, mas por erro (até

e sua mulher Astragúndia, da igreja de S. Miguel na «villa» Negrelos, «villa» que eles dizem ter presurado sob autoridade do conde Lucídio Vimaranziz, — e igreja que logo dotaram convenientemente, não só com os passais canónicos, mas também (sem nos importarem os objectos e alfaias sagradas e do culto) com bens rústicos suficientes para o sustento dos clérigos, regulares ou seculares: «fecesumus ei (ecclesie) date et ingenuasemus», ou seja, expressamente, «dedimus ei in circuitum ipsa ecclesia pro sepultura corpora et pro toleradura fratrum... in circuitum et quanto nobis tribuimus» (DC 5) (1).

Desta circunstância, ainda resta, quatrocentos anos depois, a possessão de «searas» pela igreja (as quais, de facto, podem não ter sido todas uma aquisição posterior), e talvez o facto de, legitimamente, o padroado dela dever ser «de herdadores e de governadores» (2), os quais poderiam ou deveriam ser da descendência daqueles que haviam edificado e dotado o templo no séc. IX, ainda que esses o tivessem ingenuado.

Outra circunstância a notar é a existência, em Negrelos, de uma «quintã» nobre (uma honra paçã), considerada em 1288 no seu privilégio «de longo tempo, com sas searas e com sas erdades» (3). Não seria de estranhar tratar-se de nobres, não da estirpe dos presores, que nada prova o fossem, mas de uma família de infanções que, a certa altura, possuindo em atondo aqueles prédios (de «infantaticum», ou mesmo «comitatum»), os usurpassem, — a não ter havido doação régia —, convertendo-os em possessões próprias e neles construindo a sua casa paçã. Enfim, e ainda de harmonia com o facto de, geralmente, em cada *comitatum*, ou *infantaticum*, haver um paço (naturalmente real), também aqui essa

porque a versão não é original): de facto, *-ila* é um sufixo hipocorístico masculino, sendo *-ilo* o feminino. Ora, muitas vezes, escrevia-se *ilu*, e, como o *a* e o *u* visigóticos são muito parecidos, daí a confusão (auxiliada, ainda aqui, por se ver no diploma tratar-se de uma senhora).

(1) O documento é de um grande barbarismo latino — cumpre lembrar.

(2) *Inq.* 7122, *Vim. Mon. Hist.*, p. 157 (*Inq.* 215).

(3) *Vim. Mon. Hist.*, p. 356.

circunstância não falta, pois que ainda em 1258 se depositavam tributos devidos daqui à coroa «in ipso palacio» (1).

A crítica feita, exposta como exemplificação da nossa tese (escolhido o caso de Paraíso, não, por certo, como o mais típico, mas por ser «vimaransense»), poderia, pois, ser tomada ao inverso — ou seja: poderia considerar-se mesmo uma série de elementos para a construção dessa tese. Mas não a queremos dar aqui como tal.

Com interesse também para este assunto, ocorrem no território vimaranense alguns topónimos.

Infantas é a designação actual de uma freguesia que se chamava apenas Vila Nova (2). A fixação do elemento pessoal é tardia (3), embora viesse a ficar ele só (Infantas); mas isso não basta para lhe negar antiguidade. Natural mesmo pensar-se em Infantes (palavra, inicialmente, de dois géneros), que uma explicação erudita feminizou (adoptada na oficialização (4)). Ora houve aqui uma honra da alta «stirpe» dos Sousãos — cujas atribuições condaís ou infantais, já no séc. XI, são documentadas em terra vimaranense e vizinhas (5). Nada mais crível que, para se distinguir da outra Vila Nova (de Sande), ir-se chamando «de Infantes» a esta, até que a designação se fixou. Os *infantes* devem, pois, ser os Sousãos.

O topónimo Condado aparece-nos em Freitas, cerca de 1220: «hereditate de Condado et de Geyrosa»; e em Caíde, em 1258: «monte de Condado». Um reguengo em Freitas, e tudo da coroa em Caíde (6): de acordo, pois, com o que expusemos acerca do *comitatum*.

(1) *Inq.* 7132.

(2) 1220, *Inq.* 12, 84, 173, e 216; 1209, doc. ML³ 262; 1209, *Vim. Mon. Hist.* 232; 1308, *Ib.* 349.

(3) 1258, «Villa Nova Infancium», *Inq.* 700¹. Determinativo («de Infantes»), pois, esporádico.

(4) Ver o nosso art. GE XXXV, 631-632.

(5) Gomes Eicaz (Gomes Eichiguiz): LF 184, DC 372 e 376. É o bisavô de D. Gonçalo de Sousa, citado aqui em *Inq.* 702². O topónimo local Fonte Donega revela, concordantemente, uma terra *domicata*, como veremos.

(6) *Vim. Mon. Hist.* 178, 232, e 349.

(continua)